



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2016 – São Paulo, segunda-feira, 04 de abril de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43053/2016**

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0005876-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : União Federal  
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
INTERESSADO(A) : RICARDO SOARES BERGONSO  
ADVOGADO : SP164274 RICARDO SOARES BERGONSO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : DILMA VANA ROUSSEFF  
No. ORIG. : 00004478920164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Pela manifestação de fls. 70/78, postula a União a reconsideração da decisão de fls. 59 e vº, que julgou prejudicado o pedido de suspensão de liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 0000447-89.2016.4.03.6116.

Aduz a requerente, em breve síntese, que a decisão proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Mandado de Segurança nº 34.070/DF, não suspende o curso das ações populares ajuizadas, tampouco obsta a propositura de novas ações desta natureza e, assim, não impede a análise de tutela de urgência. Ressalta o potencial efeito multiplicador com o ajuizamento de ações populares com idêntica causa de pedir e pedido, no âmbito de atuação desta Corte Regional.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o recebimento do pedido como agravo regimental a ser submetido à apreciação do colegiado.

#### **Aprecio.**

Em melhor análise da questão, e convencida das razões dispendidas pela requerente, no exercício do juízo de retratação, acolho o pedido de reconsideração, formulado pela União, para o fim de afastar a prejudicialidade desta suspensão de liminar e, por conseguinte, passar à apreciação do mérito.

Com efeito, trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pela União, contra decisão proferida pelo e. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis nos autos da Ação Popular nº 0000447-89.2016.4.03.6116.

Sustenta a requerente que a decisão impugnada é lesiva à ordem pública (na seara administrativa), porquanto representa indevida interferência na separação de poderes a acarretar a usurpação de competência do Poder Executivo, justificando-se sua suspensão nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Assegura, ainda, a inadequação da via eleita, a incompetência do Juízo prolator da decisão hostilizada e a inexistência do alegado desvio de finalidade.

Pois bem, a decisão vergastada tem o seguinte teor:

"...

1. *Cuida-se de Ação Popular, ajuizada pelo cidadão RICARDO SOARES BERGONSO, contra DILMA VANA ROUSSEFF por, na qualidade de ocupante do cargo eletivo de Presidente da República, ter expedido Decreto nomeando Luiz Inácio Lula da Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.*

*Aduz tratar-se de ato administrativo nulo por desvio de finalidade, fitado que foi a conceder ao nomeado o direito à prerrogativa de foro, porquanto investigado na Operação "Lava Jato" e temente em sofrer qualquer restrição pela jurisdição da 13ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Com a nomeação, o desiderato seria atingido porque a competência para processo e julgamento passaria, a partir da posse no cargo, a ser do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Observo, inicialmente, a natureza constitucional do instrumento utilizado porque amparado no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, o qual assegura que 'qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...'*

*Fácil denotar que a ação popular é o mecanismo pelo qual a Constituição Federal visa concretizar tanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição como o da moralidade administrativa, previstos, respectivamente, nos artigos (sic) 5º, XXXV e 37, caput, da Carta da República.*

*Portanto, nenhuma lei poderá limitar o acesso à jurisdição, através da ação popular, a qualquer cidadão no livre gozo de seus direitos políticos, seja qual for o motivo.*

*Em juízo de cognição sumária eminentemente técnico, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão liminar da ordem pleiteada.*

*Com efeito, a edição de todo e qualquer ato administrativo deve observância estrita ao contido na Lei nº 4.717/1965, cujo artigo 2º estabelece nitidamente a lesividade do ato administrativo praticado com vícios de incompetência, irregularidade de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos apontados e **em desvio de finalidade**.*

*A Administração Pública, é cediça, deve pautar-se exclusivamente pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, CF), sendo o gestor público subjugado ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O princípio da finalidade, portanto, é inerente ao princípio da legalidade e nele está contido justamente para nortear a prática de todo e qualquer ato administrativo no estrito fim da lei, que sempre será o de satisfazer os interesses públicos, jamais as vontades particulares do detentor do cargo.*

*Em resumo, o ato administrativo não pode ser praticado em contrário à lei para atingir finalidade privada daquela que o pratica. Analisando o ato administrativo vergastado - a nomeação do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil - sob o viés dos princípios constitucionais e normativos mencionados, o desvio de finalidade apresenta-se patente, pelo menos por ora.*

*O nomeado, figura pública das mais conhecidas, é investigado por ter cometido, em tese, delitos variados como lavagem de dinheiro, exploração de prestígio e organização criminosa. Nessa situação, vem experimentando os efeitos absolutamente normais decorrentes dos resultados e descobertas obtidas pela referida investigação.*

*Em suas manifestações, o nomeado deixa claro sua rejeição pelo Juiz Federal Dr. Sérgio Moro, juiz natural e competente para presidir eventual processo criminal que vier a ser instaurado.*

*Essa idiossincrasia em relação ao aludido Magistrado ficou indubitável pelas informações obtidas em quebra de sigilo e monitoramento telefônico judicialmente autorizado na Operação "Lava Jato", as quais vieram à tona pelos diversos canais livres de imprensa.*

*Sem adentrar na questão quanto a validade ou não do meio escolhido para trazer ao conhecimento da sociedade os diálogos captados, o que somente deve ser objetivo de instância própria - o fato é que seus interlocutores - entre eles a ré DILMA VANA ROUSSEFF e o nomeado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - não negaram em momento algum a veracidade do conteúdo, o qual demonstrou a arquitetura de mecanismos escusos e odiosos para interferir no resultados das investigações através de ampla atuação ilícita consubstanciada em obtenção de informações privilegiadas para frustrar operações policiais, ocultação de provas, acionamento de possíveis influências em todas as esferas públicas políticas e jurídicas, mormente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.*

*Como os interlocutores, aparentemente, não obtiveram todos os êxitos almejados, preferiram, então, utilizarem-se de mecanismo político para afastar o nomeado investigado da jurisdição do Juiz natural - que é a 13ª Vara da Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - nomeando LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para ocupar cargo eletivo cuja prerrogativa de foro está constitucionalmente prevista.*

*Brilha no céu da pátria, neste instante, a constatação de que o ato de nomeação tem por finalidade única alterar a jurisdição responsável por processar e julgar o nomeado, assegurando-lhe, doravante, a competência do Supremo Tribunal Federal.*

*Ocorre que, sendo praticado nessa linha intelectual, o ato administrativo viola o princípio constitucional do juiz natural, emblematicamente pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", e isso por permitir ao investigado a livre escolha do juiz que irá julgá-lo segundo, unicamente, sua vontade e seu gosto.*

*Além disso, restou evidente, pela publicação dos diálogos captados na quebra do sigilo e monitoramento telefônico judicialmente autorizados, o uso antecipado do documento registrador da nomeação - termo de posse -, antes mesmo da efetiva posse no cargo, para obstar o cumprimento de eventual e imaginária ordem de prisão preventiva a ser deflagrada pelo Juiz natural já mencionado, num demonstração emblemática de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal, motivos esses, aí sim, autorizadores da decretação de prisão preventiva à luz do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Inolvidável, ainda, a possibilidade de o desvio de finalidade constatado implicar, em tese, em crime de responsabilidade praticado pela Exma. Sra. Presidente da República, nos termos contidos no artigo 4º, incisos II, VI e VIII, do artigo 4º da Lei nº 1.079/50.*

*Ponha-se em realce a perfeita possibilidade de utilização, como razões de decidir, dos diálogos referidos porque foram captados*

*mediante ordem judicial devidamente fundamentada emanada pelo Juiz natural da causa.*

*Apresentando-se, ainda que em juízo de cognição sumária, indiscutível o desvio de finalidade emplacado em retirar o nomeado da jurisdição do Juiz natural, situação hábil a representar ingerência indevida e abusiva no Poder Judiciário, a concessão liminar da ordem é medida imperiosa.*

3. À luz do exposto, e para evitar qualquer risco à independência e ao livre exercício do Poder Judiciário, da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, **DEFIRO O PEDIDO DE ORDEM LIMINAR PARA SUSTAR O ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para o cargo de **Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou qualquer outro que lhe outorgue prerrogativa de foro.**

..."

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a quem compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

A decisão combatida houve por bem "**SUSTAR O ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para o cargo de **Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou qualquer outro que lhe outorgue prerrogativa de foro.**" (destaques no texto original)

Pois bem, nos termos do art. 84, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República nomear e exonerar os Ministros de Estado, cujas atribuições, ainda em termos constitucionais, está em exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (CR/88, art. 87, parágrafo único, inciso I). Ora, dada a alta relevância dos afazeres atribuídos aos Ministros de Estado, tenho como evidente a grave lesão à ordem pública que decorre da decisão ora impugnada, pois que a manutenção de seus efeitos acarreta inevitável paralisia administrativa, privado que está o Ministério em comento da orientação, coordenação e supervisão que deve ser ininterruptamente prestada por aquele nomeado para o exercício da titularidade da Pasta.

Cabe consignar, ainda, que, segundo informações, há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 145918/DF a envolver as diversas varas da Justiça Federal que estão a apreciar ações ajuizadas sobre o mesmo assunto, Conflito este no qual se busca reconhecer a prevenção do Juízo Federal da 22ª Vara Federal do Distrito Federal.

Tal constatação reforça a convicção pela conveniência da medida de suspensão, pois a própria competência do Juízo Federal prolator da decisão impugnada encontra-se em xeque.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 59 e vº e **determino a suspensão da liminar** proferida nos autos da ação popular mencionada na petição inicial.

Oficie-se ao e. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP., pela via mais expedita possível, para ciência desta decisão. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 30 de março de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

## **SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43066/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011323-97.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011323-0/SP

APELANTE : HELTON LUIS VICENTE DA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA e outro(a)  
APELANTE : ADEMAR NATAL PEDIGONE  
ADVOGADO : SP059481 ROBERTO SEIXAS PONTES e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00113239720064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Helton Luís Vicente do Nascimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negar provimento às apelações defensivas e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do recorrente, com o reconhecimento da prescrição quanto ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e manteve sua condenação quanto ao crime do artigo 337-A, I, do Código Penal. Embargos de declaração acolhidos para não conhecer de sua apelação, por ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal: a tempestividade.

Alega, em síntese, a presença de exclusão da ilicitude e a ausência de dolo.

Contrarrazões a fls. 855/866 em que se requer a inadmissão do recurso especial e, se cabível, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o recurso de fls. 786/815 foi interposto, em 12.11.2015, todavia o recorrente não o ratificou após o julgamento dos embargos declaratórios, em 26.01.2016 (fls. 843/847). Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900379981, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/04/2010.-grifei)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO CORRÊU. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O entendimento firmado na Corte Especial, da necessidade de ratificação do apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, se aplica ainda que o recurso integrativo seja da outra parte, e também para os feitos criminais. Precedentes. 2. A exigência de ratificação do apelo não é mero formalismo, pois é requisito de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das vias ordinárias, que só ocorre após o julgamento dos embargos declaratórios opostos, ainda que em nada alterem o julgado. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDAGA 201001440927, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 06/12/2010-grifei)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011323-97.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011323-0/SP

APELANTE : HELTON LUIS VICENTE DA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA e outro(a)  
APELANTE : ADEMAR NATAL PEDIGONE  
ADVOGADO : SP059481 ROBERTO SEIXAS PONTES e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00113239720064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto Ademar Natal Pedigone, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do recorrente, com o reconhecimento da prescrição quanto ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código

de Processo Penal, e manteve a sua condenação quanto ao crime do artigo 337-A, I, do Código Penal.

Alega, em síntese, ausência de dolo, segundo comprovação pelas provas documentais apresentadas e a extinção da punibilidade decorrente da adesão do recorrente ao programa de parcelamento.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 855/866, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, a autoria foi reconhecida pelo *decisum* objurgado nos seguintes termos:

## *2. Da autoria.*

*Relata a exordial que HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO exerceu a função de síndico geral de 28.07.2000 a 19.06.2003, quando foi destituído, e ADEMAR NATAL PEDIGONE de 20.06.2003 a abril de 2006.*

*A autoria veio bem caracterizada no transcorrer da instrução, ficando claro que HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO tomou posse como síndico geral do Condomínio Parque Residencial das Pedras em 28.7.2000 (fl. 200), competindo-lhe, nessa qualidade, recolher pontualmente todos os tributos que fossem de responsabilidade do condomínio, conforme artigo 15, §1º, "m" da Convenção Condominial (fl. 199).*

*HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO não foi localizado na fase inquisitória, mas em Juízo (fl. 640) narra que de 2000 a junho de 2003 foi síndico do Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras, contando com uma diretoria, o conselho fiscal e consultivo. Conhece ADEMAR NATAL PEDIGONE, que foi o síndico que o sucedeu. Herdou dívidas milionárias, como a referente ao fornecimento de água com a DAERP, tendo ocorrido o corte do fornecimento de água, e inadimplência dos condôminos em torno de 50%. Conta que se reunia com os conselheiros e definiam as prioridades de pagamento. Havia um contador, mas a palavra final era sua. Existiam algumas ações trabalhistas, à época. Teve que entrar com mandado de segurança para restabelecer o fornecimento de água.*

*Como bem sintetizado pelo Juízo sentenciante:*

*"(...) em 26.1.2003 foram empossados membros da Comissão Interventora da administração do condomínio; c) os efeitos das deliberações decorrentes da Assembléia Geral realizada em 26.1.2003 ficaram suspensos em razão de provimento jurisdicional (fls. 203-204); d) ADEMAR NATAL PEDIGONE fazia parte da Comissão Interventora, a qual passou a atuar efetivamente a partir de 20.6.2003 (fls. 329-330); e e) ADEMAR foi eleito síndico geral daquele condomínio em 17.8.2003 (fl. 332)".*

*O corréu ADEMAR NATAL PEDIGONE permaneceu no cargo de síndico do condomínio até que foi destituído em 21.11.2009 (fls. 47/48 dos autos nº 7963-47.2012.403.6102). Em seu interrogatório judicial (fl. 639) relata que foi síndico de 2003 a março de 2010. É torneiro mecânico aposentado. Conta que não havia dinheiro em caixa. A inadimplência era de 30 a 40%. Tinha que pagar água, energia elétrica, empregados, cesta básica. Era feita uma previsão orçamentária, mas o condomínio era aumentado somente uma vez por ano. Existiam diversas ações trabalhistas. Todo mês havia uma reunião do conselho administrativo, eram três integrantes do departamento fiscal e três do departamento consultivo, que fazia a previsão orçamentária com a previsão dos gastos do mês, emitindo boletim com o que havia sido pago no mês anterior, que era entregue a cada condômino. Logo, todos sabiam das dificuldades. Quanto às omissões em GFIP, a orientação dele era que nada fosse omitido.*

*Testemunha comum, Fabrício de Almeida Martins (fl. 610) residiu de 2005 a 2008 no Condomínio, tendo atuado como conselheiro consultivo e fiscal. Conta que a inadimplência era grande e que existiam dívidas antigas não quitadas de diversas naturezas, como água, luz, etc.*

*Testemunha comum, Luiz Cláudio Beviláqua (fl. 611) participou da administração do Condomínio na gestão de ADEMAR, tendo participado da intervenção; conta que havia débitos previdenciários pendentes, que aderiram ao REFIS. Relata que o departamento pessoal (RH) que fazia a documentação, por Dona Leila, a qual prestava as informações ao escritório de contabilidade, respondendo diretamente ao síndico, o sr. ADEMAR. Este determinava o que seria ou não pago, mas sempre recebia o seu pagamento. Um dos motivos da saída do síndico anterior, sr. HELTON, foi o grande endividamento.*

*O contador José Eduardo Macedo Soares de Paula Leite (fl. 612), testemunha de defesa do réu HELTON, não soube precisar o período, mas foi procurado pela administração nova para prestar consultoria. Havia um escritório próprio, dentro do Condomínio, que cuidava só das contas. As tratativas para recolhimento eram mantidas com o sr. HELTON.*

*Leila Parra (fl. 613), perita contábil, encarregada do departamento pessoal, participou da gestão de ambos os réus, conta que a prioridade era pagamento de folha de pagamento, manutenção. As dívidas advêm de período anterior à gestão dos réus, com mais de 50% de inadimplência. Só melhorou após a individualização dos hidrômetros, implementada pelo sr. ADEMAR, o que reduziu débitos em relação ao fornecimento de água. Ela elaborava os holerites e gerava as guias, que eram passadas ao setor de contas a pagar. Não sabe quem determinava o não recolhimento. Alguns empregados não constavam nas GFIPs, tampouco suas remunerações, o que pode ser inconsistência no programa gerador, pois fazia de todos.*

*O advogado Giancarlo dos Santos Chirieleison (fl. 614), testemunha de defesa, relata que foi contratado na gestão do sr. ADEMAR para prestar serviços dando consultoria na área jurídica fiscal-tributária, de 2007 a meados de 2010, orientando que tudo fosse declarado e recolhido. Já existia montante elevado de passivo tributário da ordem mais de um milhão de reais referente a gestões anteriores. Houve a impetração de mandado de segurança para evitar o corte de água.*

*O advogado José Carlos Teomaia Cordeiro (fl. 631), cunhado do réu ADEMAR NATAL PEDIGONE, realça a situação financeira difícil desde antes da administração do réu.*

*Djalma Cintra (fl. 630), cunhado de ADEMAR NATAL PEDIGONE, conta que o síndico era aposentado como torneiro mecânico. O condomínio é uma minicidade, em torno de seis mil habitantes, com dívidas impagáveis e muita inadimplência. Da análise da prova coletada em Juízo se obtém que HELTON assume expressamente que, no período em que esteve à frente do condomínio, a fim de reduzir as contribuições previdenciária devidas pelo condomínio, determinava a omissão em GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) de certos fatos geradores, apresentando escrituração contábil na qual não eram inseridos todos os empregados e contribuintes individuais e ainda a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados.*

*ADEMAR nega as omissões, enfatizando que determinava que tudo fosse devidamente declarado, mas sua versão não se coaduna com a prova dos autos.*

*De rigor, portanto, a manutenção da condenação de ambos pela prática de sonegação de contribuição previdenciária pelos períodos que, respectivamente, cada qual atuou como síndico do Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras.*

Houve reconhecimento do dolo na conduta praticada pelo recorrente, nos termos do excerto da decisão recorrida, abaixo colacionada:

### *3. Do dolo.*

*Pedem os apelantes a absolvição por ausência de dolo.*

*No que concerne ao elemento subjetivo do tipo penal, para o qual não se exige dolo específico, razão não assiste às defesas ao aduzir a inexistência de dolo específico. Exsurge cristalino do conjunto probatório que, como síndicos administradores do condomínio residencial, cada qual a seu tempo, HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO e ADEMAR NATAL PEDIGONE, possuíam pleno conhecimento e domínio sobre as finanças, determinando o que deveria ou não ser pago, inclusive as omissões de informações em GFIP, necessárias para se atingir tal desiderato.*

*Não se exige, ademais, o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico. (...)*

*Estando bem comprovada a prática delitiva por parte dos réus, incabível a absolvição pretendida.*

O julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

*1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.*

*2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.*

*Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).*

*3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011)*

*ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

**TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 HABEAS CORPUS Nº 0012397-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012397-4/SP

IMPETRANTE : ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO  
: JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR  
PACIENTE : WILSON CARVALHO YAMAMOTTO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : PR026463 JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP  
CO-REU : RODRIGO FELICIO  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
: FABIO FERNANDES DE MORAIS  
: LEANDRO GUIMARAES DEODATO  
: EDGAR AUGUSTO PIRAN  
No. ORIG. : 00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015859-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015859-9/SP

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : VINICIUS DE AVILA DANTAS  
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RÉ : BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro(a)  
: BANCO ECONOMICO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00031776419924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta, nas razões recursais, ofensa ao artigo 525, I, do Código de Processo Civil, por terem sido juntadas todas as peças obrigatórias no agravo de instrumento. Aduz ainda que, se para a melhor compreensão da controvérsia, fosse necessária a juntada de quaisquer outras peças, deveria ter sido oportunizada à agravante a complementação do instrumento.

**DECIDIDO.**

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, constata-se aparente violação ao artigo 525, I, do Código de Processo Civil, vez que a cópia da decisão agravada - proferida em sede de embargos de declaração cujo teor ensejou a interposição do agravo - foi efetivamente juntada aos autos.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 HABEAS CORPUS Nº 0000008-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000008-0/SP

IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ  
: YURI RAMOS CRUZ  
PACIENTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE  
: RICARDO MENEZES LACERDA  
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS  
: SUAELIO MARTINS LEDA  
No. ORIG. : 00058322520144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43043/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0084937-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
INVESTIGADO(A) : M C D L B  
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros(as)  
: SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI  
No. ORIG. : 2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 6341/6348 contra a decisão de fl. 6338 será apresentado em mesa para julgamento na sessão de 13.04.2016.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43057/2016**

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0007713-34.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.007713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : J P  
REQUERIDO(A) : A C  
ADVOGADO : SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO  
REQUERIDO(A) : L C D A E Q  
: M A D A E Q  
ADVOGADO : SP129842 JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE  
No. ORIG. : 00077133420144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**INFORMAÇÕES**

Tópico final do despacho do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator LUIZ STEFANINI (fls. 133):

"Ante o exposto, remetam-se os autos à E. 1ª Vara Federal de Campinas/SP para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição."

São Paulo, 01 de abril de 2016.  
Renata Maria Gavazi Dias  
Diretora de Subsecretaria

**Boletim de Acórdão Nro 16018/2016**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0026231-20.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.026231-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO  
REQUERENTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
PROCURADOR : ADALBERTO NEVES MIRANDA  
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS007420B TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113420620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

AGRAVO - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE A CAIXA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 10/335

ECONÔMICA FEDERAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL - GESTÃO BANCÁRIA DA CONTA ÚNICA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - RESGATE DOS VALORES PELO PODER JUDICIÁRIO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, PELO JUÍZO FEDERAL DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA O BLOQUEIO DO NUMERÁRIO - DESCABIMENTO.

1. Hipótese de conflito federativo entre Estado e entidade da administração indireta, a Caixa Econômica Federal, em decorrência da magnitude da lide.
2. Nos termos do artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal, a competência para dirimir a questão parece ser do Supremo Tribunal Federal.
3. Caracterizado o pressuposto de fato exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RCL 2549, Pleno -, a magnitude da lide, porque a controvérsia diz respeito a bilionário valor disputado pelas partes.
4. O Supremo Tribunal Federal também tem anotado o fenômeno da substituição processual, em ações populares ou civis públicas, quando os autores estão a defender interesses de entidades listadas no artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal - RCL 424 e ACO-QO 473.
5. Similaridade com o caso concreto, porque a Caixa Econômica Federal está a defender, diretamente, o interesse de sua acionista controladora, a União, uma vez que a controvérsia sobre a gestão dos depósitos judiciais está submetida ao Supremo Tribunal Federal, em várias ações, e o seu desfecho envolve a potencial movimentação bancária de mais de 100 bilhões de reais, nos bancos públicos controlados pela União.
6. O Contrato de Prestação de Serviços Bancários, em exame, não estipula valor mínimo para os depósitos judiciais. Nem prevê remuneração baseada neste patamar. Nem ao menos fixa base de cálculo mínima, para o pagamento do serviço financeiro.
7. Impertinência, neste contexto, da invocação do fundamento relacionado à suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro da avença.
8. A tutela antecipada concedida pelo juízo federal de 1º grau de jurisdição configura causa grave lesão à ordem administrativa e à economia pública do Estado do Mato Grosso do Sul e contraria, ainda, manifesto interesse público.
9. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43046/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004026-41.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004026-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ  
ADVOGADO : SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA e outro(a)  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00040264120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Fl. 395: Tendo em vista o julgamento em 26/01/2016 por esta E. Primeira Turma, em que, por maioria negou-se provimento ao recurso da acusação e deu-se parcial provimento à apelação da parte ré, resultando em pena definitiva de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 486 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente, bem como a recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado JOSÉ MANUEL NIETO BERMUDEZ, com validade até 16 de setembro de 2033.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43047/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007814-67.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007814-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA  
ADVOGADO : SP112723 GERSON SAVIOLLI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA  
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)

**DESPACHO**

Fls. 213. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, desde que o ato seja praticado por quem tenha poderes nos autos.

São Paulo, 18 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030143-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO : SP290297 MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUIZ FERNANDO CARDOSO ALVES e outros(as)  
: FELIPE LOPES DE PAULA  
: OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA FILHO  
: THIAGO HENRIQUE JUSTO CLARO  
: MONIQUE FAELI RIBEIRO DOMINGUES  
: JULIANA MARTINS DA COSTA  
: ALINE APARECIDA COSTA OLIVEIRA  
: PAULO JUNIOR LESSA DOS SANTOS  
: JESSICA APARECIDA MARTINS NOGUEIRA  
: FERNANDO PEREIRA DO VALLE  
: ELTON JUNIOR ATANAZIO  
: ALINE APARECIDA VERTUAN  
: MARIA EDUARDA LEONCIO DA SILVA  
: CAROLINE MUNIZ CUNHA  
: GABRIELA DE CASTRO LOPES  
: THAIS SOUZA AGUILAR DARRUIZ  
: NATALIA IGNACIO MACHADO

: JHONY JHULLYANO MARTINS MOURA  
: RICARDO MOREIRA DE SOUZA  
: AMANDA ALANA DA SILVA  
: VALDINEI DE SOUZA ROCHA  
: SANDRO FERREIRA NEVES  
: RAPHAEL VAZ VALERIO  
ADVOGADO : SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)  
PARTE RÉ : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00012185320154036132 1 Vr AVARE/SP

## DECISÃO

### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Instituição Chaddad de Ensino Ltda., contra a decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do antigo CPC.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade, com fulcro no artigo 535, incisos I e II, ambos do antigo CPC. Sustenta, ainda, que "..... ora, ainda que efetivamente faltasse tal certidão, omitiu-se o Juízo, em aplicar o artigo 191 do Código de Processo Civil segundo o qual conta-se em dobro os prazos quando atuantes litisconsortes diferentes, o que é mais do que evidente no caso.

Haja vista que uma das co-rés é uma AUTARQUIA FEDERAL, que é defendida obrigatoriamente por um PROCURADOR FEDERAL, condição que obrigatoriamente não detém o signatário, o que é desnecessário aduzir", fl. 624 deste instrumento.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Dispõe o artigo 1.024, § 2º, do NCPC:

*Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*

*§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.*

***§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.***

*§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.*

*§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

*§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022 do NCPC) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

*Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pela Instituição Chaddad de Ensino Ltda., por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n.*

*0001218.53.2015.403.6132, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Avaré/SP, que deferiu a antecipação da tutela recursal determinar que a ré, ora agravante, se abstenha de cobrar os boletos adicionais mencionados na petição inicial ou outros valores, que possa impedir as parte autora de renovar o contrato semestral de financiamento do FIES, sob pena do pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte prejudicada.*

*Relatei.*

*Decido.*

*O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.*

*O presente recurso é intempestivo, pois o agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 27/11/2015, conforme demonstra a certidão do Oficial de Justiça de fl. 608 deste instrumento.*

*O recurso foi protocolado no dia 16/12/2015, portanto, fora do prazo legal.*

*Por sua vez, a certidão de juntada da intimação datada de 04/12/2015 indicada pelo agravante nas razões recursais à fl. 09 deste recurso não consta dos autos.*

*Por outro lado, não é cabível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido. Confirma-se:*

*Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento*

da interposição do recurso1 (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Almon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157" (**Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 645, nota nº 6 ao artigo 525).**

Nesse sentido também já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1- É dever do agravante quando da interposição do agravo de instrumento juntar todas as peças (Art. 525, I do CPC) sob pena de ser negado seguimento ao recurso (STJ).

2- A agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da certidão da intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

3- Com efeito, a cópia da certidão de intimação, exigida pelo referido dispositivo, é aquela aposta nos próprios autos, pela secretaria da Vara ou Oficial de Justiça, que possui fé pública, não sendo aceita o documento acostado à fl. 57 pela agravante, vez que as peças obrigatórias, previstas expressamente no diploma processual, não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso.

4- Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.048269-1, Primeira Turma, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/12/2005, DJU14/02/2006, p. 268).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de Origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem. Pretende o embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

**Quanto à alegação de embargante quanto à aplicação do artigo 191 do antigo CPC.** Nesse sentido, é a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes litigantes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2. **O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes e inexistente quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.**

3. No caso concreto, a decisão que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça da União em 23 de maio de 2005 (fl. 1491), transitando em julgado na data de 7 de junho de 2005, após escoar-se o prazo para interposição de recurso extraordinário, e a ação rescisória somente foi protocolada em 22.6.2007, (fl. 2) - fora, portanto, do biênio legal. Cumpre salientar que a certidão de trânsito em julgado de fl. 1492, emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte, atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado e não a data em que teria se consumado. Assim sendo, não tem o condão de postergar o prazo final para a propositura da ação rescisória.

4. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: AgRg na AR 5.263/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.10.2013; AgRg na AR 4.719/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2013; AR 4.156/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 1º.8.2013; AR 3.738/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.8.2009; AR 1.337/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.2.2009. 5.

*A reversão do depósito inicial em favor da ré, previsto no art. 488 do Código de Processo Civil exige julgamento colegiado unânime da ação rescisória em seu desfavor, hipótese diversa dos presentes autos, pois a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da decadência, ocorreu por meio de decisão monocrática. Sobre o tema: AgRg na AR 4.082/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º.2.2011.*

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a reversão do depósito inicial em favor da parte ré.

**(AgRg na AR 3.792/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014)**

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem São Paulo, 29 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034460-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034460-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO FAVARELLI
ADVOGADO	: SP269633 JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: R P M IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	: 12.00.05284-1 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de

posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003874-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI  
ADVOGADO : SP170693 RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004333220164036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERNANDO CASQUEL MONTI em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

*"(...) Em sede de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial. Por ora, examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que não há evidências de que o autor tenha contestado tais débitos perante a requerida, bem como tenha solicitado o bloqueio do cartão suplementar. Dessa forma, não é possível concluir, em sede dessa análise sumária, que os negócios jurídicos que originaram tais dívidas foram celebrados por terceiras pessoas que se passaram por filho do demandante, utilizando-se de cartão adicional solicitado mediante fraude. Assim, a princípio, não vejo prova contundente das alegações trazidas na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)"*

Alega o agravante que foi vítima de fraude bancária consistente na emissão de um cartão de crédito suplementar em nome de terceira pessoa totalmente desconhecida e residente em outro Estado que, fazendo uso do mencionado cartão, tornou o agravante inadimplente e tivesse o nome lançado em cadastros de restrição de crédito.

Sustenta que diligenciou junto à agravada para solucionar o problema, tendo sido bloqueado o cartão. Contudo, ainda permanece com o nome negativado junto aos cadastros de inadimplentes.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Com efeito, as alegações postas pelo agravante são verossímeis. Alega nunca ter tido envolvimento com o Estado de Goiás. Há de se dar crédito à alegação do postulante, sobretudo porque não se pode impor a ele a produção de prova negativa (não solicitação do cartão), prova essa a ser feita pela instituição bancária.

A instituição bancária poderá comprovar, quando se manifestar nos autos, se houve ou não a solicitação do cartão adicional.

O que há de evitar é que enquanto isso o consumidor-agravante sofra restrição do crédito em razão da inclusão de seu nome no Serasa e órgãos afins. A presunção deve militar em favor do consumidor dos serviços bancários, em tais casos.

Até porque, em se comprovando a falácia das alegações, restaura-se a situação anterior.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção do crédito.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004678-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00045656620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante deixou de recolher tanto o valor referentes às custas, como ao porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 36.

Entretanto, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, constatando-se a ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso, deve o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, verbis:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

(...)

*§ 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

(...)

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

(...)

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

Sendo assim, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, reputo necessária a intimação da agravante para que regularize o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dia, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

2014.03.00.029592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e outros(as)  
: ANA MARIA FUZINATO MODESTO  
: RICARDO DE MELLO MODESTO  
: DELMA ARAUJO DE MELLO  
ADVOGADO : SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00044870320144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

2015.03.00.001578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00239307020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

2008.03.00.040211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro(a)  
: CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO  
ADVOGADO : SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)  
: ALAOR CHIODIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.042817-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028749-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028749-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA BISTANE LTDA  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)  
PARTE RÉ : CLAUDIA SECAF BISTANE e outro(a)  
: JORGE BISTANE JUNIOR  
ADVOGADO : SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro(a)  
PARTE RÉ : FLAVIO BISTANE  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00119313720024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005959-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : DANILO DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO : SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038510220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

*"(...) Para a perfeita compreensão da situação do autor, entendo necessária a oitiva da ré. De acordo com os documentos juntados aos autos, às fls. 46 e 47, o autor foi considerado apto para o serviço militar, em fevereiro de 2013 e em setembro de 2014. Consta, ainda, às fls. 52, que o autor apresentou lombociatalgia, em março de 2015, e, às fls. 65, consta laudo médico em que foram indicados problemas na lombar, também em março de 2015. Às fls. 72, o autor foi considerado apto com restrições para atividades civis/militares e que demandem esforço físico, mas sem incapacidade total e permanente. O laudo está datado de 29/01/2016. Não consta dos autos se o autor foi afastado do serviço militar ou se está na iminência de ser. Contudo, diante do risco de ficar sem assistência médica e sem recebimento de salário, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários até a vinda da contestação. Com esta, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela."*

Defende a legalidade do licenciamento do demandante por se tratar de ato discricionário da administração militar. Subsidiariamente, pleiteia o encostamento do agravante com a concessão de tratamento médico sem a percepção de vencimentos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Da análise dos autos, verifico nos documentos de fls. 89/90 que o agravante é militar temporário e foi considerado apto ao serviço militar nas inspeções de saúde realizadas em 27.02.2013 e 10.09.2014. Por sua vez, os documentos de fls. 95/114 revelam que ao menos desde março de 2015 o agravante passou a se submeter a tratamento médico ortopédico, tendo em vista diagnóstico de hérnia de disco (fl. 96) e lombociatalgia (fl. 98).

Afirma, ainda, ter sido informado por seus superiores hierárquicos, muito embora não tenha juntado aos autos a respectiva prova, de que seria licenciado até meados de 2016, o que ensejaria a interrupção do tratamento médico a que vem sendo submetido, bem como a cessação da percepção do respectivo soldo.

É possível extrair, portanto, as moléstias que levaram o agravante a tratamento médico foram originadas após o início das atividades castrenses. Ainda que não tenha sido apresentado documento que indique a iminência do licenciamento, entendo que se mostra caracterizado o justo receio de que venha a sê-lo e tenha interrompidos o tratamento médico e a percepção dos vencimentos.

Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem proferido reiterados julgados reconhecendo a ilegalidade do licenciamento do militar temporário submetido a tratamento médico em razão de debilidade adquirida durante o exercício da atividade militar - hipótese dos autos - caso em que o militar faz jus à reintegração para que lhe seja assegurado o tratamento, bem como o recebimento do respectivo soldo.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COMO AGREGADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE, RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, ENTRE O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, bem como o fundamento de que o caso não se enquadra nas vedações elencadas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu a moléstia durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração, como agregado, para tratamento médico adequado, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido." (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 494271/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. Agravo regimental não provido." (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1545331/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2015)*

Além disso, a decisão agravada deferiu o pedido antecipatório por vislumbrar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que se mostra devidamente caracterizado ante a possibilidade de que o agravante tenha interrompido o tratamento médico ao qual vem sendo submetido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001385-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : COM/ DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA -ME e outro(a)  
 : CLAUDIA MARIA BORGHI  
ADVOGADO : SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00059142820154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BARÃO DA TORRE LTDA. E CLÁUDIA MARIA BORGHI em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de expedição de ofício à agravada para exibição dos extratos, nos seguintes termos:

*"Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.*

*Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição dos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.*  
*Int."*

Defendem as agravantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência das agravantes em relação à agravada, bem como da verossimilhança das alegações.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas (fl. 108), a primeira agravante se manifestou à fl. 109.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, revendo os autos reconsidero o despacho de fl. 108, tendo em vista que a decisão juntada à fl. 101 deferiu os benefícios da justiça gratuita indistintamente.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Examinando os autos, verifico que em 19.08.215 as agravantes ajuizaram embargos à execução (fls. 8/23) requerendo *"Seja oficiado ao banco embargado para que traga aos autos todos os extratos referentes ao período do empréstimo, e períodos anteriores para comprovação do quanto alegado"*.

Verifico, inicialmente, que se extrai da peça inaugural dos embargos à execução, a discussão instalada nos autos diz respeito à suposta onerosidade excessiva do contrato firmado entre as agravantes e a agravada - Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - Crédito Rotativo.

Considerando, portanto, que o embate diz respeito ao cumprimento do contrato em questão, não se mostra útil ou necessária a apresentação de extratos referentes a período anterior à celebração do contrato.

Em relação ao período posterior à celebração do contrato, o pedido de expedição de ofício à instituição financeira para apresentação dos extratos tampouco se mostra cabível.

Com efeito, os extratos bancários pretendidos podem ser obtidos pelas próprias agravantes, não se mostrando necessária a expedição de ofício à instituição financeira para que os apresente.

Ainda que assim não fosse, verifico que não há qualquer documento que comprove que as agravantes tenham diligenciado administrativamente junto à agravada solicitando o fornecimento dos extratos ou, ainda, que a instituição financeira tenha se negado a fornecê-los.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)  
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO PACHECO e outros(as)  
: IOLANDA DE PAULA PACHECO  
: SILVIA DE PAULA PACHECO  
ADVOGADO : SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)

DESPACHO

Manifeste-se as recorridas sobre os agravos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015).

Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes agravantes acerca de seu eventual interesse no julgamento de seus recursos, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Em seguida, tornem para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015977-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS BUZZO e outros(as)  
: APARECIDO LUIZ DA SILVEIRA  
: ELPIDIO BUZZO

: FLORISVALDO DA SILVA  
: LOURIVAL BURGARELI  
: MARIA MADALENA PEREIRA SOARES  
: MIGUEL CAETANO  
: OSMAR JOSE DE JESUS  
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : VANDA MARIA LOPES  
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
CODINOME : VANDA MARIA LOPES PICOLI  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001436120144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004095-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : PEDRO ISRAEL NOVAES DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012600420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-74.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP167802 CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018263-75.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018263-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH  
ADVOGADO : MS008045 CLEIA ROCHA BOSSAY e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MOACIR CASTELLI e outros(as)  
: JOAO ROCHA FILHO  
: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
: OTAVIANO JOSE DA SILVA  
: TATIANE MORAES  
: SHOZABURO USAMI  
: SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA  
: ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA  
: ALCIDES AFONSO MARINHO  
: PAULO FRATINI SOARES  
: JOSE JONAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : JANETE DE SOUZA MORAES e outros(as)  
: REINALDO GARCIA PAGANI  
: IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES  
: JOSE JUSTINIANO DA SILVA espolio  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00003757220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007328-13.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.007328-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROCURADOR : MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
APELADO(A) : VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO  
ADVOGADO : MS014292 ANA FLAVIA MAMBELLI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00073281320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006726-85.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.006726-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP147993 NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 355/359, intime-se a parte contrária para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003641-15.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : ARACI DIAS SANTOS  
ADVOGADO : SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00228001120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARACI SANTOS DIAS em face de decisão que, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados ajuizado na origem, deferiu o pedido de liminar para determinar a quebra do sigilo bancário da agravante relativamente aos anos de 2004 e 2006, nos seguintes termos:

*"(...) Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a quebra do sigilo bancário da ré Araci Dias Santos-CPF/MF nº 064.185.972-49, relativamente aos anos de 2004 e 2006, determinando-se ao Banco Central do Brasil - BACEN que forneça as informações a este Juízo, a fim de permitir a sua utilização no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000072/2013-15. (...)"*

Defende a agravante a ausência de fundamentação legal para a quebra de sigilo bancário em razão da existência de um único laudo válido, bem como a inadequação da quebra de sigilo bancário na fase de sindicância patrimonial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico no documento 24 da mídia digital juntada à fl. 54 que em 16.09.2015 o Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal emitiu a Portaria ESCOR08 nº 625 determinando a constituição de Comissão de Sindicância Patrimonial para apuração de possíveis irregularidades referentes aos fatos e atos constantes do processo administrativo nº 16302.000072/2013-15.

Por sua vez, o documento 1 da mídia digital anexa revela que em 25.07.2013 foi instaurado o processo administrativo nº 16302.000072/2013-15 consistente na representação para apuração de fatos que em tese podem configurar acréscimo patrimonial a descoberto da agravante, relativamente à aquisição de imóvel subfaturado na cidade de Ananindeua/PA.

O procedimento de sindicância patrimonial foi instituído pelo Decreto nº 5.483/2005 e tem como objetivo a apuração de fatos que possam caracterizar enriquecimento ilícito de servidor público. É o que prescreve o artigo 8º do mencionado diploma legal:

*Art. 8º Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei no 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.*

Trata-se de procedimento administrativo meramente investigatório sem caráter punitivo nos termos do caput do artigo 9º do mesmo diploma legal ("*A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo*"), revestindo-se de caráter inquisitorial, razão pela qual os atos nele praticados não implicam cerceamento de defesa.

Inexistem óbices à decretação da quebra de sigilo durante a sindicância patrimonial quando necessárias informações no procedimento investigatório instaurado para apuração de responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições independente da existência de processo judicial em curso, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001.

Com efeito, tratando-se de procedimento investigativo e sendo caracterizada a necessidade de requisição de informações protegidas por sigilo, mostra-se cabível o pedido de quebra em procedimento de sindicância patrimonial, sob o risco de inviabilizar a própria apuração da verdade dos fatos.

*Mutatis mutandis*, transcrevo o seguinte julgado:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PARA SUBSIDIAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE**

**OS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS AGRAVANTES E A RESPECTIVA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONDUZIR À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.** I - O art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, prevê a possibilidade de quebra de sigilo, independentemente da existência de processo judicial em curso, quando solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições. **II - A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Sindicância Patrimonial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral da União, que, embora sujeita ao embate do contraditório, é elemento objetivo para demonstrar os indícios de prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao Erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações.** III - Após diligências promovidas junto à Receita Federal e pesquisas no sistema governamental, constatou-se que entre os anos de 2004 e 2009 os réus apresentam indícios de patrimônio não condizente com os rendimentos auferidos, na condição de servidores públicos. A simples possibilidade de evolução patrimonial incompatível com o padrão econômico dos réus conduz à necessidade de quebra do sigilo bancário para o êxito da apuração e complementação das informações obtidas, máxime diante da possibilidade de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público a impor a propositura de futura ação judicial. IV - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do próprio interesse público, ou seja, da urgência em se levar a cabo, o quanto antes, a investigação, notadamente diante da forte possibilidade de ter havido prejuízo aos cofres públicos. VI - Agravo de instrumento não provido." (negritei) (TRF 1ª Região, Terceira Turma, AG 00066784620124010000, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 30/11/2012)

Quanto à alegação de ausência de fundamentação legal para a quebra de sigilo bancário, razão não assiste à agravante.

Com efeito, segundo se extrai do Memorando nº 174/Esco08 de 13.10.2015 (fls. 50/52), os vendedores dos lotes discutidos naquele procedimento não apresentaram os comprovantes de recebimento de recursos relativos à operação imobiliária e a própria agravante não forneceu os comprovantes de pagamentos. Além disso, registrou-se que "A servidora foi intimada, no curso da presente sindicância, a comprovar os rendimentos recebidos, no entanto não se manifestou" e "os extratos podem ajudar a elucidar a dúvida acerca do real valor da transação imobiliária envolvendo os lotes adquirido no Pará. Cumpre informar que a servidora Araci não forneceu os extratos bancários, apesar de intimada mediante os Termos de Solicitação de Informações 001 e 002" (fls. 51/52).

Como se percebe, diversamente do que sustenta a agravante, o fundamento para o pedido de quebra do sigilo da agravante não se fundamenta apenas na divergência do valor dos imóveis nos dois laudos apresentados, mas também pela ausência de comprovação dos rendimentos recebidos pela agravante e da origem dos valores utilizados para a compra dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 15866/2016**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0046600-93.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046600-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

EMBARGANTE : GILDETE BASILIO DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)  
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)  
PARTE AUTORA : GEDEVALDO FERREIRA DE BARROS e outros(as)  
: GENARIO PEREIRA SOARES  
: GENECI DA SILVA ARAUJO  
: GENECI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE.**

- 1 - A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado.
- 2 - O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.
- 3 - Não há prova demonstrativa de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.
- 4 - Embargos infringentes providos. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes a fim de acolher o voto vencido, no sentido de negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017454-03.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.017454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : ANA MARIA GONCALVES e outros(as)  
: GILBERTO POLLASTRINI  
: GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA  
: IVAN GEBER MARTINS  
: MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO  
: MARIA APARECIDA KAROUZE  
: NIVEA REIS GARCEZ  
: SUELY MARIA LOURENCO DE LIMA  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
No. ORIG. : 1999.03.99.083753-6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. RESCISÓRIA PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A postulação da providência jurisdicional almejada se deu por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico.
2. Não incide na espécie *sub judice* o enunciado da súmula nº 343 do STF, uma vez que não há discussão jurisprudencial a respeito da matéria aqui tratada.
3. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
4. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o *decisum* rescindendo autorizou o pagamento dos 28,86% sem observar o limite temporal da sua vigência.

5. Não se vislumbra qualquer vício na supressão dos 28,86% em razão do advento da Lei nº 9.421/96 que, dentro dos poderes atribuídos ao Estado, estabeleceu novo regime jurídico para os servidores públicos.

6. Preliminar rejeitada. Pedido de rescisão procedente. Apelação desprovida. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido rescisório para deconstituir o r. *decisum* rescindendo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, negar provimento à apelação dos autores da ação originária e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 96/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024685-47.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.024685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : ANA MARIA GONCALVES e outros(as)  
RÉU/RÉ : GILBERTO POLLASTRINI  
 : GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA  
 : IVAN GEBER MARTINS  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
RÉU/RÉ : MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO  
 : MARIA APARECIDA KAROUZE  
 : NIVEA REIS GARCEZ  
 : SUELY MARIA LOURENCO DE LIMA  
No. ORIG. : 98.04.02342-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.
- 2 - Existência de litispendência em relação à ação rescisória nº 2002.03.00.017454-9, haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido em ambos os feitos.
3. Preliminar acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de litispendência suscitada pelos réus e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 231/237, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064164-76.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RÉU/RÉ : POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA  
ADVOGADO : SP071981 REYNALDO BARBI FILHO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.61.00.027634-5 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. RESCISÓRIA PROCEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Não incide na espécie *sub judice* o enunciado da súmula nº 343 do STF, uma vez que a matéria objeto de discussão é de índole constitucional e não foi proferida com amparo em entendimento firmado no STF posteriormente alterado (STF, Pleno, RE 590809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, DJe 21.11.2014, g.n.).
2. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
3. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o *decisum* rescindendo reconheceu que a previsão da contribuição destinada ao SAT violava princípios legais e constitucionais, ao fundamento de que os critérios de cobrança do tributo devem estar previstos em lei e não em decreto.
4. Contribuições ao SAT. Constitucionalidade reconhecida pelo STF.
5. Pedido de rescisão procedente. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir o r. *decisum* rescindendo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, dar provimento à remessa oficial e à apelação para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071307-82.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA espolio e outros(as)  
ADVOGADO : MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI  
REPRESENTANTE : ISA AMELIA DE AZAMBUJA  
AUTOR(A) : SONIA FONTOURA DA SILVA D AVILA  
: ISOLINA DA ANUNCIACAO CRISTALDO  
ADVOGADO : MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI  
RÉU/RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : AMELIA JORGE DE OLIVEIRA e outros(as)  
: BRANCA DE BARROS TORRES  
: MAURO SEBASTIAO FERREIRA  
: RAMAO ROSENDO DE ARAGAO  
: EROTHIDE GONCALVES DE OLIVEIRA  
: JOSE MENDES  
: NELSON PINTO CARRICO  
: JOAO FIRMINO  
No. ORIG. : 90.03.023742-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A súmula nº 343 do STF não incide na espécie *sub judice*, uma vez que a matéria objeto de discussão é de índole constitucional e não foi proferida com amparo em entendimento firmado no STF posteriormente alterado (STF, Pleno, RE 590809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, DJe 21.11.2014, g.n.).
2. Não se pode dizer que a conclusão extraída do julgado rescindendo tenha sido disparatada a ponto de afrontar o ordenamento jurídico. A via rescisória não é própria para uma reanálise do mérito da situação posta, o que é próprio das opções recursais ordinárias.
3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão amparado no art. 485, V, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013740-78.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.000482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP  
ADVOGADO : SP125816 RONALDO ORLANDI DA SILVA e outro(a)  
EMBARGADO(A) : ODETTE GUEDES e outros(as)  
: MARIA HELENA ROSAS BELLIZIA  
: MARIA VALDEMIRA DE AGUIAR  
: LAURA TOGNOLI ATALLA  
: LUIZ JOSE MINELLO  
: JOSE LOPES RUBIA  
: LAZARA DE SOUZA ALVIM  
: JOAO CALVANESE  
: JEFFERSON ARRAIS CRUZ  
: JANE LEONOR OLIVEIRA DE MOURA  
ADVOGADO : SP185730 ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN e outro(a)  
No. ORIG. : 96.00.13740-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DUPLA CONFORMIDADE. CABIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE. INCORPORAÇÃO. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO EM ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.**

- 1 - Há dupla conformidade entre a tese veiculada na sentença a respeito do direito adquirido e as razões adotadas no voto vencedor, o que acarreta o não cabimento dos embargos infringentes neste ponto.
- 2 - A controvérsia é restrita à comprovação ou não do recebimento do adicional de radiação ionizante em atividade por parte de uma das coautoras.
- 3 - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, por maioria, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

2007.03.99.050283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO  
NOME ANTERIOR : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 03.00.00477-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS.**

1. A alienação do domínio útil de imóvel somente opera a transferência da responsabilidade pelo pagamento da chamada taxa de ocupação após ser comunicada ao Serviço de Patrimônio da União - SPU e comprovado o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.004613-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 2012.03.99.034166-5, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.11.12).
2. A embargante não comprova o *prévio* recolhimento do laudêmio nem a comunicação da transferência ao SPU, razão pela qual inadmissível sua exclusão do polo passivo do feito em sede de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de responsabilidade do afirmado adquirente do domínio útil do imóvel (existência de compromisso de compra e venda).
3. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016421-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
RÉU/RÉ : PLASTFOAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA e outros(as)  
No. ORIG. : 2001.61.00.027353-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RESCISÓRIA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Não incide na espécie *sub judice* o enunciado da súmula nº 343 do STF, uma vez que a matéria objeto de discussão é de índole constitucional e não foi proferida com amparo em entendimento firmado no STF posteriormente alterado (STF, Pleno, RE 590809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, DJe 21.11.2014, g.n.).
2. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
3. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o *decisum* rescindendo considerou ilegítima a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

4. Pedido de rescisão procedente. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir parcialmente o r. *decisum* rescindendo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 358/362, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004957-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : CYRO VILLAS BOAS JUNIOR  
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00049574320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1- Os aclaratórios, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, devem se enquadrar numa das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil.
- 2- No caso, o Recorrente limitou-se a explicar sobre o significado de cada uma das normas constitucionais e infraconstitucionais cujo presquestionamento requereu, sem, contudo, demonstrar concretamente a existência da omissão aventada.
- 3- Deveras, a pretensão do Recorrente só faria sentido se comprovado o desvio de função alegada na inicial de fls. 02/29, hipótese essa, porém devidamente afastada pelo acórdão embargado.
- 4- Patenteado que o Recorrente não conseguiu comprovar a contento o alegado desvio de função, não há cogitar-se da infringência dos artigos 5.º, XXXVI; 7.º; 37 e 39, todos da Constituição Federal, bem como do art. 41, § 4.º, da Lei n.º 8.112/90.
- 5- Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032717-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)  
RÉU/RÉ : CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER  
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
No. ORIG. : 00008538120044036100 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC. RESCISÓRIA PROCEDENTE. EXPURGO DE 01/89. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Não incide na espécie *sub judice* o enunciado da súmula nº 343 do STF, uma vez que não há discussão jurisprudencial a respeito do art. 245 do CPC.
2. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
3. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o *decisum* rescindendo reconheceu a preclusão em relação a alegação de ilegitimidade da CEF.
4. Durante a vigência do Decreto-Lei nº 194/67, a responsabilidade e a gestão a despeito dos depósitos em favor dos empregados era da entidade filantrópica. Ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de aplicação do índice expurgado de 01/89 na conta vinculada do FGTS.
5. Pedido de rescisão procedente. Parcial provimento da apelação da Caixa Econômica Federal para indeferir a petição inicial, em razão de sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução do mérito.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir parcialmente o r. *decisum* rescindendo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para indeferir a petição inicial, em razão de sua ilegitimidade passiva no tocante à aplicação do índice expurgado de janeiro de 1989 e, portanto, julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, II, ambos do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034560-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
PARTE AUTORA : DALVINA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA e outros(as)  
: DANIEL CODOGNOTO  
: DAVID DA COSTA  
: DAVID GOMES  
: DELCIO RICARDO  
: DELICIO PEREIRA DE SOUZA  
: DERALDO SOUSA RAMOS  
: DERCY SEVERINO CACIQUE  
: DEUSDEBI PEDROSO  
: ODONILO SOLANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 09044248319964036110 1 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PEDIDO FORMULADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público).

2. Não há direito líquido e certo do impetrante em requerer extemporaneamente o pagamento de honorários advocatícios correspondente aos autores que firmaram termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Segurança denegada. Pedido julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035814-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035814-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO(A) : MARIA MADALENA DOMINGUES DE MELO e outros(as)  
: JUVELINA TEIXEIRA DA SILVA  
: ROSALINA MARIA PEREIRA  
: IRENE FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES e outro(a)  
No. ORIG. : 09018687419974036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PEDIDO FORMULADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público).
2. Não há direito líquido e certo do impetrante em requerer extemporaneamente o pagamento de honorários advocatícios correspondente aos autores que firmaram termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Segurança denegada. Pedido julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 REVISÃO CRIMINAL Nº 0008923-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : JANINE ANN MARIE FINGAL ROCK  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

REQUERIDO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : Justica Publica  
: 00028220620064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA ACUSADA, VERDADEIRA AUTORA DO CRIME, QUE APRESENTOU DOCUMENTO DA REVISIONANDA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS MORAIS. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA REVISIONANDA DO ROL DOS CULPADOS.

- 1- No caso, conforme se verifica das cópias dos autos originários trasladada ao presente pedido revisional, uma pessoa apresentando como seu o passaporte (verdadeiro) da Requerente foi presa em flagrante em maio de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, tentando embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, portando consigo 931,4 gramas de cocaína.
- 2- Após denúncia e devido processamento da ação penal, a ré naqueles autos (pessoa diversa da Revisionanda) foi condenada nas penas do art. 33, caput, §4.º c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, bem como pagamento de 518 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Após julgamento do recurso de apelação, este C. Tribunal deu parcial provimento ao recurso da ré apenas para reduzir a pena de multa e, finalmente, por meio de *Habeas Corpus* impetrado perante do Superior Tribunal de Justiça, a pena foi reduzida para 3 anos, 7 meses e 16 dias.
- 3- O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 13.08.2008, tendo a autora do delito cumprido a pena, conforme se verifica do Alvará de Soltura Clausulado expedido em setembro/2009 (fl. 156), após reconhecida a extinção da pena privativa de liberdade face seu cumprimento, bem como o pagamento da pena de multa (fl. 158).
- 4- Na hipótese, mostra-se incontroverso que a Requerente não foi a pessoa que, fisicamente, figurou como ré na Ação Penal n.º 2006.61.19.002822-4, muito embora tenha tido sua identidade civil, constante do passaporte furtado/roubado, utilizada pela efetiva ré do processo.
- 5- Não se confundem a identidade física de uma pessoa com sua identidade civil, de modo que eventual erro que recaia sobre essa última (a identidade civil) não tem o condão de ensejar a nulidade da relação processual penal e, de quebra, de eventual condenação, mormente quando esta incide, como no caso, sobre o verdadeiro autor do delito, haja vista que a retificação da qualificação civil (em que, obviamente, se inclui o nome do condenado) pode ser feita a qualquer tempo, nos termos do art. 259, do Código de Processo Penal, sem a necessidade de se decretar a nulidade da relação jurídica processual subjacente. Precedentes da doutrina e da jurisprudência.
- 6- Considerando que a Requerente da presente revisão criminal não participou da relação jurídica processual na ação penal de base, tendo apenas seu nome utilizado (falsamente e de forma criminosa) pela verdadeira ré, não há como reconhecer-lhe legitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 623, do Código de Processo Penal.
- 7- Ainda que fosse reconhecido à Requerente legitimidade para o ajuizamento da presente revisão criminal, seu pleito não teria mínima chance de prosperar, eis que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 e incisos, da Lei Processual Penal, máxime quando o passaporte da Requerente, indevidamente utilizado pela ré que sofreu a condenação revisanda, não se trata de documento falso ou de nova prova, como bem salientado pela União em sua manifestação de fls. 263/281.
- 8- Sendo o pedido de eventual indenização corolário da revisão criminal julgada procedente, torna-se patente que, sendo a Requerente parte ilegítima para ajuizar a presente revisão criminal, merece ser afastada qualquer indenização deduzida no presente feito, mesmo porque, na hipótese vertente, o alegado erro judiciário decorreria de uma suposta conduta omissiva da Polícia Federal/Judiciário em averiguar a real identidade da autora do delito; a responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, conforme magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, albergado pela jurisprudência das Cortes Superiores, não é objetiva da mesma maneira que a conduta comissiva, ensejando a análise da culpa da Administração, ainda que na forma publicizada da "*faute du service*" - o serviço não age, age mal ou a destempo, aspectos que não foram debatidos no processo.
- 9- Extinta a ação revisional sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*. Concedida de ofício ordem de *habeas corpus* para determinar a exclusão do nome da Revisionanda do rol dos culpados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, extinguir a ação revisional sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como conceder ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar a exclusão do nome da Revisionanda do rol dos culpados, nos termos do relatório e voto vista que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.  
PAULO FONTES  
Relator para o acórdão

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021264-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021264-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RÉU/RÉ : MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00044754820074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 5 ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A súmula nº 343 do STF não incide na espécie *sub judice*, uma vez que a matéria objeto de discussão é de índole constitucional e não foi proferida com amparo em entendimento firmado no STF posteriormente alterado (STF, Pleno, RE 590809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, DJe 21.11.2014, g.n.).
2. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
3. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o *decisum* rescindendo reconheceu que o prazo para repetição de indébito era de 10 anos contados do fato gerador do tributo.
4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral, no RE 566.621/RS, no sentido de que, é inconstitucional a segunda parte, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/05, bem como é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.
5. Ação rescisória procedente. Prescrição da pretensão à compensação dos valores recolhidos indevidamente em momento anterior a 11.05.2002.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir parcialmente o r. *decisum* rescindendo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, reconhecer a prescrição da ação relativamente ao direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente em período anterior a 11.05.2002, mantidos os demais termos da decisão que não foram impugnados nesta demanda rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022970-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : MUNICIPIO DE GARCA SP  
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
No. ORIG. : 85.00.00029-8 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. ART. 33 DO ADCT. JUROS DE MORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. A intervenção da União em ação rescisória de acórdão proferido por tribunal estadual desloca a competência para a Justiça Federal. Preliminar rejeitada.
2. Não incide na espécie *sub judice* o enunciado da súmula nº 343 do STF, uma vez que a incidência do art. 33 do ADCT não é objeto de divergência jurisprudencial.
3. A caracterização da violação literal a disposição de lei somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.
4. Reconhecida a alegada afronta a dispositivo legal, na medida em que o *decisum* rescindendo aplicou a norma do art. 33 do ADCT sobre uma hipótese nela não prevista.
5. Previsão expressa de juros de mora no título executivo judicial.

6. Preliminar rejeitada. Pedido de rescisão procedente. Apelação da Municipalidade de Garça desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir parcialmente o r. *decisum* rescindendo, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em novo julgamento, negar provimento à apelação da Municipalidade de Garça, para manter a sentença de primeiro grau de fls. 196/197, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001544-57.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : TOMAS KANG reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA  
: SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
CO-REU : ALAN JOHN FERNANDES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP300417 LUCIMARA DE MENEZES FREITAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00015445720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NO GRAU DE ESCOLARIDADE DO RÉU, SEU *STATUS* SOCIAL ELEVADO, ALÉM DA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE TRANSPORTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Questão prejudicial atinente à irregularidade do juízo de admissibilidade do presente recurso no órgão *a quo*, porquanto realizado pelo DD. Relator da apelação e prolator do voto vencido. Com efeito, na hipótese, o juízo prévio de admissibilidade dos embargos infringentes deveria ter sido realizado pelo Exmo. Des. Fed. Hélio Nogueira, que proferiu o voto vencedor, tornando-se, dessarte, o relator do acórdão ora embargado. Ocorre que, a despeito desse erro de procedimento, e considerando que o juízo positivo de admissibilidade no que tange aos embargos infringentes é bipartido, competindo a este órgão o exame definitivo dos requisitos legais para o processamento e julgamento desta modalidade recursal (devidamente preenchidos na hipótese em comento), é de se conhecer dos embargos, analisando-os no mérito.
2. A divergência objeto dos presentes embargos está adstrita à fixação da pena-base do embargante.
3. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o grau de escolaridade do réu e seu *status* social elevado têm o condão de agravar o grau de responsabilidade e culpabilidade em casos que tais (RESP 201101347011, Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE de 05.08.2014).
4. Não há como negar que, na hipótese, o Recorrente agiu com culpabilidade e reprovabilidade intensas, ante o seu elevado grau de escolaridade e condição social, e em razão de que possuía considerável consciência da ilicitude e das implicações decorrentes do crime praticado.
5. Ademais, na dosimetria da pena-base, além da culpabilidade acentuada do Requerente, o voto-condutor também se lastreou na nocividade e na considerável quantidade de droga que se buscou transportar - 3.617 g de ecstasy (11.303 comprimidos) -, circunstâncias essas que também detêm grande relevo na dosimetria da reprimenda, tal como se extrai do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.
6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2012.61.19.008195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
EMBARGANTE : O H B r p  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00081950820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.

1. A divergência estabeleceu-se na fixação da pena-base e na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixada pelo voto vencido em 1/6 (um sexto), mas rejeitada pela maioria da Turma. Apesar de o embargante não ter se pronunciado em relação à pena-base (estipulada em quantidade maior pelo voto vencido), o fato é que na segunda fase da dosimetria ela restou fixada, tanto pelo voto vencedor quanto pelo voto vencido, no mínimo legal, ante o reconhecimento da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "d"), não representando, assim, óbice ao julgamento do presente recurso.
2. Embargos parcialmente conhecidos, nos limites do voto vencido, que aplicou a minorante no patamar de 1/6 (um sexto). Esta Seção já firmou o entendimento no sentido de que o âmbito de cognição dos embargos infringentes encontra-se restrito à divergência retratada no acórdão originário, conforme dispõe o art. 609 do Código de Processo Penal.
3. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
4. No caso em exame, em princípio o embargante é primário e não possui maus antecedentes no Brasil. Contudo, há evidências de que se dedica a atividades criminosas relativas ao narcotráfico e que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.
5. O embargante confessou a prática delitiva, informando que trouxera a droga da Colômbia para entregá-la a um cidadão português, que a distribuiria no exterior, e a quem já tinha trazido drogas antes, em sua primeira viagem ao Brasil. O embargante afirmou que durante anos trabalhou para a agência federal antidrogas norte-americana DEA, como informante infiltrado em organização criminosa voltada ao tráfico. Confirmou, ainda, que as três viagens anteriormente empreendidas ao Brasil também se relacionavam ao tráfico de drogas.
6. O discurso legal fala em "integração", de modo que uma pessoa pode perfeitamente integrar-se a uma organização criminosa sem que se "associe" a ela, justo porque a *affectio* da integração é menor, podendo até ser episódica, para um único fato, como é a situação destes autos.
7. Embargos infringentes conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE dos embargos infringentes opostos por OMAR HERRERA BENJUMEA e, na parte conhecida, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

2013.03.00.030153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER ESCLARECIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1- O acórdão embargado, proferido por unanimidade, proclamou a procedência da presente ação em juízo rescindente e, no juízo rescisório, só não procedeu à análise do pedido de homologação da desistência da ação de base porque a ora embargante não se manifestou sobre o pleito, o que remeteu o deslinde da questão ao juízo que proferiu a sentença rescindenda.
- 2- Nota-se, pois, que a União partiu de premissa fática equivocada, haja vista que não foi julgado improcedente o pedido de desistência da lide subjacente, tal como afirmado nas razões de embargos, pela simples razão que esse pleito sequer chegou a ser analisado por este Colegiado.
- 3- Assim, bem analisando o resultado do julgamento expresso no acórdão embargado, é de se concluir que o autor da presente ação rescisória foi exitoso na parcela de sua pretensão que chegou a ser apreciada nestes autos, razão pela qual não há cogitar-se de sucumbência recíproca a afastar a condenação da União ao pagamento da verba honorária.
- 4- Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0012533-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012533-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : DANTE LAURINI JUNIOR  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
REU(RE) : Justiça Pública  
CO-REU : JOSE LUIZ PASSOS  
ADVOGADO : JOSE WELINGTON PINTO  
CO-REU : RICARDO CUSINATO  
ADVOGADO : MARCIO DUARTE PRIGENZI  
CO-REU : OMAR OSVALDO ZAGO  
ADVOGADO : JOSE WELINGTON PINTO  
CO-REU : DARLAN DE LIMA  
ADVOGADO : ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO  
No. ORIG. : 00039668020044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I c.c. 71, TODOS DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão no aresto no tocante à dosimetria, aduzindo ter havido *bis in idem* ao se majorar a pena em decorrência do valor do débito e também por conta da continuidade delitiva, valorando duplamente a conduta.
2. Não se verifica *bis in idem* na majoração da pena-base, quando consideradas exclusivamente as conseqüências danosas causadas pelo crime ao erário. Já no acréscimo decorrente da continuidade delitiva considerou-se tão-somente o fato de ter se perpetrado o delito reiteradamente por vários meses, não se considerando aqui as conseqüências advindas de tal prática, ou seja, o valor alcançado.
3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0021663-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justiça Pública  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028523420154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. ERRO MATERIAL SANADO.

- Os embargos de declaração foram opostos pelo Ministério Público Federal.
- Embargos providos para alterar a redação da ementa para dela constar a improcedência do conflito negativo.
- Embargos de declaração a que se dá provimento, para sanar o erro material aventado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar o erro material aventado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0024855-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024855-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
PARTE AUTORA : Justiça Pública  
PARTE RÉ : SEM IDENTIFICAÇÃO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003519120084036104 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUCARD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE HOUVE OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.

1. A consumação do delito de estelionato ocorreu no município de Mongaguá, local de obtenção da vantagem indevida. Precedentes.
2. Conflito procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0027102-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
: Justica Publica  
PARTE RÉ : VALDECI SATURNINO LEITE  
: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00038043220154036110 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. FACULDADE.**

1. É firme o entendimento da 4ª Seção desta Corte no sentido de que a realização de atos por meio de videoconferência constitui mera faculdade, e não obrigação, do Juízo em que tramita o feito, nos termos do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, de modo que a recusa ao cumprimento de cartas precatórias só é admissível quando, por aplicação analógica, estiverem ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, CJ n. 2014.03.00.022987-5, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 20.08.15).

2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba (SP), Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001483-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022125220124036111 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE HOVE OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela prática do crime de estelionato, definido no artigo 171, §3º, do Código Penal.

2. A consumação do estelionato ocorre no local de obtenção da vantagem indevida.

3. Competência territorial do Juízo do lugar onde se encontra localizada a agência bancária por meio da qual o suposto estelionatário recebeu o proveito do crime. Precedentes do STJ.

4. Conflito improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO e declarar o juízo suscitante (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP) competente para acompanhar o inquérito policial nº 0002212-52.2012.403.6111, bem como para processar e julgar a ação penal competente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000010-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, **indeferiu a liminar** pleiteada, visando à concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar:

(I) nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/0, incidente por ocasião de demissões de empregados sem justa causa devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS"), tendo em vista, estar devidamente demonstrado os requisitos do *fumus boni iuris* (relevante fundamento) e do *periculum in mora* (risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação), nos termos do artigo 7º, III;

(II) determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover qualquer ato administrativo ou judicial que possa afrontar os direitos fundamentais assegurados à Impetrante e/ou sejam aptos a causar restrição ao seu patrimônio e/ou demais constrangimentos morais, econômicos e no âmbito de cadastros de registros da Administração Pública Federal e no mérito a declaração de inexigibilidade da referida exação.

**Agravante (Parte Impetrante):** requer A antecipação dos efeitos da tutela recursal, concernente na reforma da decisão atacada, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, referentes às parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários, bem como que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome da Agravante e se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários. Alega-se, ainda a agravante:

(a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01 por esgotamento da finalidade que justificou a instituição;

(b) desvio da arrecadação da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 - violação ao princípio da proporcionalidade;

(c) inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01 por afronta ao artigo 149, §2º, iii da constituição federal.

## DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa*

*causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Ademais, o fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

### **DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC-110/2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).**

No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada perda superveniente da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Nesse sentido, oportuno citar excerto do julgado da lavra do Nobre Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Recurso de Apelação n.º 0023539-18.2014.403.6100/SP, que explicita exatamente a matéria em questão:

[...]

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC n.º 95/98, com a redação dada pela LC n.º 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, **além** de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho**".*

*Na verdade, não só **inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente***

**estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.**

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

**Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).*

*Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

**Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os*

trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

**3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.**

**4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

**5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.**

Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

**2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012.** REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

**3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.**

**4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição.

[...]

O julgado acima monocraticamente nos moldes do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, foi submetido à turma julgadora, que por unanimidade manteve o julgado, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da exação prevista no art. 1º da LC-110/2001.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado **a tempo e modo próprios**.

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.**

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

*Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.*

*Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.*

*Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.*

[...]

*Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.*

*Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.**

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

***A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.***

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)**

**ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI**

**ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**

**INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCACIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.*

*2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.*

*3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.*

#### **ADI 5050 MC / DF**

*1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

*2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.*

*3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.*

*4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.*

*5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.*

*6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:*

*(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;*

*(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;*

*(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.*

*Publique-se.*

*Brasília, 11 de outubro de 2013.*

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

*Relator*

Assim sendo, enquanto aguarda-se o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2016.

**COTRIM GUILMARÃES**  
**RELATOR**

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42965/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0709566-58.1991.4.03.6100/SP

1991.61.00.709566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
ADVOGADO : SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro(a)  
: SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07095665819914036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006687-69.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006687-9/MS

APELANTE : PAULA CRISTINA MENEZES SIMAO  
ADVOGADO : MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)

APELADO(A) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Paula Cristina Menezes Simão** em face de ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)**, objetivando a revalidação de diploma de curso estrangeiro na forma prevista na Resolução CES/CNE/ME n. 01/2002.

O pedido liminar foi indeferido (f. 126-133). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido por este Tribunal (f. 170-171).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, sob o fundamento de que o início da revalidação do diploma deve observar as normas da Universidade e pode ser condicionada à publicação do Edital.

A impetrante apelou (f. 176-181).

Com contrarrazões (f. 189-197), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (200-205).

O acórdão prolatado por esta Turma não conheceu o agravo retido e deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a recusa injustificada no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro, bem como determinar a aplicação do disposto na Resolução CES/CNE/ME n. 01/2002 ao presente caso. Segue a ementa (f. 210-212v):

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.*

- 1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.*
- 2. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.*
- 3. Agravo retido não conhecido e apelação provida".*

A impetrada opôs embargos de declaração (f. 216-227), os quais foram rejeitados (f. 235-239), e interpôs recurso especial (242-256).

Em juízo de admissibilidade do recurso, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), haja vista que o acórdão prolatado está em contrariedade ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.349.445/SP.

É o relatório. Decido.

De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.349.445/SP, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu o seguinte:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos*

de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". ..EMEN:(RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.) (grifei)

Veja-se, a respeito desta questão, outro precedente do e. STJ na linha do mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543 -C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS fixar normas específicas a fim de disciplinar processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Não há nenhuma ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que, de outro modo, não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 2. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.445-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 13/5/13. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201748295, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.) (grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Nos limites da devolução, cabe retratação do acórdão da Turma, por contrariar a interpretação consolidada pela Corte Superior, no sentido da validade das normas fixadas para fins de revalidação de diploma estrangeira, pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em razão de sua autonomia universitária, a exigir que a autora seja aprovada, portanto, em processo seletivo, nos termos de regras fixadas pela entidade. 2. Aplicação do entendimento consagrado no REsp 1.349.445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Apelação e remessa oficial providas em juízo de retratação". (APELREEX 00069694420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96); (b) não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita; (c) os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pela universidade, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 e no art. 207 da Constituição Federal. Juízo de retratação exercido com base no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação dos impetrantes". (AMS 00110292620074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Estando, pois, o acórdão recorrido em divergência com a orientação da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, a retratação respectiva. Deste modo, é de rigor o reconhecimento da autonomia universitária para elaboração de normas gerais destinadas à revalidação de diplomas estrangeiros, destacando-se que, tendo a impetrante optado por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, se sujeita às normas regulamentadoras da IES.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b" c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cabível o juízo positivo de retratação para **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024114-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : O E SETUBAL S/A e outros(as)  
: CIA/ ESA  
: SETIR PARTICIPACOES LTDA  
: PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA  
: TATUI PARTICIPACOES LTDA  
: MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
: TIDE PARTICIPACOES S/C LTDA  
: PSN PARTICIPACOES S/C LTDA  
: DYNDA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: SP060723 NATANAEL MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **O. E. Setubal S/A e Outros**, em face da decisão de f. 800-803.

Aduzem as embargantes que a decisão foi obscura ao dar parcial provimento à remessa oficial, por entender que a sentença teria determinado a aplicação das disposições da Lei 9.715/98 para o PIS sem que as autoras tivessem formulado tal pedido, quando em verdade o pedido das autoras foi expresso também quanto à aplicação da mencionada lei.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

Em verdade, reconheço, de ofício, o vício apontado pelas embargantes, e passo a suprir a obscuridade apontada.

Compulsando os autos, é possível verificar que o pedido das embargantes englobava "*(...) o direito de se sujeitarem à apuração do PIS e da COFINS com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, tal como definido nos julgados do STF e com amparo no artigo 2º e no 'caput' do artigo 3º da Lei 9.718/98, combinados com os artigos 2º, inciso I, e 3º, ambos da Lei 9.715/98 e com o artigo 2º da Lei Complementar 70/91, observada, ainda, a legislação vigente e as demais alterações produzidas pela Lei 9.718/98 (...)*" (f. 16).

A sentença, por sua vez, determinou que "*(...) ao tempo em que entrou em vigor a Lei 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional. Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 9718/98. Não obstante, a majoração inconstitucional da base de cálculo pretendida pela Lei 9.718/98 posteriormente foi concretizada a majoração por meio da edição da Lei n. 10.833/03 (publicada em 31/12/2003) para o COFINS e da Lei 10.637/02 para o PIS, as quais possuem fundamento constitucional. (...) Dessa forma, entendo deva ser acolhido o pedido da parte autora, devendo ser restituídos ou compensados os valores indevidamente*

recolhidos a título de PIS nos meses de dezembro de 2000 a dezembro de 2002 e a título de COFINS de dezembro de 2000 a fevereiro de 2004, uma vez que tais períodos respeitam a entrada em vigor das leis n. 10.637/02 e 10.833/03 (...)" (f. 748-749).

Em seu dispositivo, estabeleceu a sentença que "*Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição para o PIS e para a COFINS com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes, ou seja, LC 70/91 e 07/70, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, nos termos da fundamentação (...)*" (f.760).

Sendo assim, verifica-se que, diferentemente do que constou na decisão monocrática de f. 800-803, a sentença não foi *ultra* ou *extra petita* porque não extrapolou os limites do pedido. A uma, porque não determinou expressamente a aplicação da Lei 9.715/98, e a duas, porque, ainda que o tivesse feito, não estaria exorbitando os limites do que foi pedido pelas autoras em sua exordial.

Desse modo, cumpre reconsiderar, em parte, a decisão monocrática de f. 800-803, para suprimir, da fundamentação, o trecho "*A sentença hostilizada, no entanto, declarou serem aplicáveis, à espécie, as disposições da Lei n. 9.715/1998, para o PIS, o que não foi objeto do pedido, o que implica na necessidade de reduzir a sentença aos limites do pedido, nesse aspecto. Dessa forma, o apelo da União, na parte que pugna pelo reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 9.715/1998, não merece ser conhecido.*" (f. 800-v.).

Demais disso, adequando o dispositivo à fundamentação, onde se lê "*Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido, e nego provimento à apelação fazendária, na parte em que conhecida, mantida, no mais, a sentença tal como proferida*", leia-se "*Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação fazendária*" (f. 803) (grifei).

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, apenas para suprir a obscuridade apontada, nos termos mencionados *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-89.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.001260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO  
ADVOGADO : SP321616 DANIEL ALVES  
No. ORIG. : 00012608920154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-52.2012.4.03.6115/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CARLA MARIA RAMOS GERMANO  
ADVOGADO : SP273650 MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : VICTOR HUGO MAION  
No. ORIG. : 00024445220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-95.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000626-3/MS

APELANTE : RODOLFO FABIANO NIZ BAREIRO  
ADVOGADO : MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Rodolfo Fabiano Niz Bareiro** em face de ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)**, objetivando a revalidação de diploma de curso estrangeiro.

O pedido liminar foi deferido (f. 31-33).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, sob o fundamento de que a exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro não contraria o disposto na Lei n. 9.394/96 (f. 137-140).

O impetrante apelou (f. 153-158).

Com contrarrazões (f. 162-176), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação (179-183).

O acórdão prolatado por esta Turma deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer a recusa injustificada no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro, bem como para determinar a aplicação do disposto na Resolução CES/CNE/ME n. 01/2002 ao presente caso (f. 188-190). Segue a ementa:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.*

*1. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.*

*2. Apelação provida".*

A impetrada opôs embargos de declaração (f. 194-201), os quais foram rejeitados (f. 204-206), e interpôs recurso extraordinário (f. 209-219) e especial (220-228).

Em juízo de admissibilidade do recurso, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão prolatado é contrário ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.349.445/SP.

É o relatório. Decido.

De fato, o acórdão proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.349.445/SP, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu o seguinte:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". ..EMEN:(RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.) (grifei)*

Veja-se, a respeito desta questão, outro precedente do e. STJ na linha do mesmo entendimento:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543 -C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS fixar normas específicas a fim de disciplinar processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Não há nenhuma ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que, de outro modo, não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 2. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.445-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 13/5/13. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201748295, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.) (grifei)*

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Nos limites da devolução, cabe retratação do acórdão da Turma, por contrariar a interpretação consolidada pela Corte Superior, no sentido da validade das normas fixadas para fins de revalidação de diploma estrangeira, pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em razão de sua autonomia*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 59/335

universitária, a exigir que a autora seja aprovada, portanto, em processo seletivo, nos termos de regras fixadas pela entidade. 2. Aplicação do entendimento consagrado no RESP 1.349.445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Apelação e remessa oficial providas em juízo de retratação". (APELREEX 00069694420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96); (b) não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita; (c) os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pela universidade, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 e no art. 207 da Constituição Federal. Juízo de retratação exercido com base no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação dos impetrantes". (AMS 00110292620074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Estando, pois, o acórdão recorrido em divergência com a orientação da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, a retratação respectiva. Deste modo, é de rigor o reconhecimento da autonomia universitária para elaboração de normas gerais destinadas à revalidação de diplomas estrangeiros, destacando-se que, tendo o impetrante optado por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, está sujeito às normas previstas na Resolução 12/2005 - UFMS, dentre elas, a participação em processo seletivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b" c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação para **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0005930-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP342449 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
IMPETRADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

O art. 108, I, "c", da Constituição Federal atribui competência originária aos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos do próprio Tribunal ou dos juízes federais da região.

De outra parte, o art. 109, VIII, da Constituição Federal confere aos juízes federais a competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos de outras autoridades federais.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Corte Regional para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam distribuídos a um de seus juízos.

Intime-se o impetrante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e ao envio determinado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002891-10.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : WILSON ALPONTI  
ADVOGADO : SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020206-58.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : ALEXANDRE BARROS BRANT CARVALHO  
ADVOGADO : SP343500 CAROLINA CORREA MORO e outro(a)  
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202065820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Alexandre Barros Brant Carvalho** contra ato do **Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil da Seção do Estado São Paulo** para garantir ao impetrante o direito de exercer o ofício de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, veja-se:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)*

Cumpra ressaltar que, no julgamento do RE n.º 795467, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/06/2014, DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Esta Turma já se manifestou em idêntico sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0013119-27.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 318)

Considerando-se os fundamentos contidos nos julgados acima transcritos, são dispensáveis a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidades àquela autarquia para o exercício da profissão de músico.

Portanto, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b do novo Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 02 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032867-16.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032867-0/SP

APELANTE	: JOAO RUFINO TELES FILHO
ADVOGADO	: SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP054005 SERGIO LUIZ AVENA e outro(a)
APELADO(A)	: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: SP054005 SERGIO LUIZ AVENA
SUCEDIDO(A)	: ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações e de reexame necessário em ação de rito ordinário ajuizada por **João Rufino Teles Filho** em face da **União** e de **Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.** requerendo a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas rescisórias referentes a férias indenizadas, a férias proporcionais e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional.

A tutela antecipada foi deferida (f. 22-24).

O juízo *a quo*: i) extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação à ré Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa; e ii) julgou o feito procedente, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, com relação à ré União, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que a autorize a exigir a retenção do imposto de renda sobre o montante pago ao autor pela empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e de gratificações, em virtude da rescisão do contrato de trabalho, e condenado a União a pagar custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação.

O autor apelou, requerendo, em síntese (f. 104-108):

a) a reforma da sentença para que seja acolhida a legitimidade da Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. para figurar no polo passivo da

demanda e, subsidiariamente, em caso de manutenção do *decisum* nesse aspecto, a minoração da verba honorária;

b) a elevação dos honorários advocatícios da União para 20% sobre o valor da condenação.

A União, por seu turno, apelou (f. 66-75), sustentando, em síntese, que (f. 119-141):

a) os valores recebidos pelo empregado a título de férias têm natureza salarial e não indenizatória, pois configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual, mesmo não havendo prestação de serviço, fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da respectiva remuneração;

b) férias recebidas em dinheiro, tais como as percebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho ou as decorrentes do abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT implicam aquisição de disponibilidade econômica por parte do empregado e, portanto, submetem-se à incidência de imposto de renda;

c) somente se isentam da incidência de imposto de renda as quantias recebidas em razão de férias não gozadas por necessidade de serviço, mas é imprescindível a efetiva comprovação de que o empregado deixou de usufruí-las em razão da necessidade de serviço;

d) o montante correspondente ao acréscimo de 1/3 (um terço) constitucional e gratificações também tem natureza remuneratória e se sujeita ao recolhimento de imposto de renda.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O acórdão, cuja ementa teve o seguinte teor, negou provimento às apelações e ao reexame necessário:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. TERÇOS CONSTITUCIONAIS E GRATIFICAÇÃO.*

*Remessa oficial parcialmente conhecida. No que tange à perscrutação sobre a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as quantias recebidas em razão de férias não gozadas por necessidade do serviço (férias vencidas e proporcionais), diante do manifesto desinteresse da União em interpor recurso, não se conhece da remessa oficial nesse ponto (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002).*

*Ilegitimidade da ex-empregadora para figurar no pólo passivo da demanda. Sendo mero ente arrecadador do imposto de renda, atuando nos estritos limites da Lei, cabe somente à União, por meio de seus agentes da Receita Federal, a fiscalização do recolhimento da referida exação.*

*A verba denominada "gratificação" possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia. No que concerne ao adicional de 1/3, a essa verba apenas se pode atribuir caráter remuneratório caso as férias sejam usufruídas. Em se tratando de férias não gozadas e indenizadas em razão da rescisão contratual, considera-se que referido adicional assume natureza indenizatória.*

*Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo adicional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125.*

*Referentemente às férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional, afigura-se inexigível o recolhimento do imposto de renda na fonte. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 22/4/2009, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira.*

*Verbas honorárias em conformidade com o posicionamento adotado por esta Terceira Turma.*

*Apelações e remessa oficial, na parte em que conhecida, desprovidas."*

A União interpôs recurso especial alegando, em suma, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (f. 188-193).

Com contrarrazões do autor (f. 226-238), os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste Tribunal, que, em juízo de admissibilidade, verificou que a controvérsia já se encontra solucionada por meio de recurso repetitivo firmado no REsp 1.102.575/MG, Rel Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01.10.2009.

Desse modo, os autos retornaram a esta Turma para os fins estabelecidos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas rescisórias referentes a férias indenizadas, a férias proporcionais e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional. Aduz o autor que quando da rescisão de seu contrato de trabalho, houve a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias correspondentes a férias indenizadas e proporcionais acrescidas do terço constitucional. Colacionou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 17), que demonstra que em 01.11.2007 o autor foi demitido sem justa causa da empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., sofrendo o desconto do montante de R\$ 63.120,55 (sessenta e três mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias indenizadas e proporcionais acrescidas do terço constitucional.

A r. sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação à ré Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, e julgou o feito procedente com relação à União, reconhecendo o direito do autor à restituição dos montantes descontados indevidamente dos valores recebidos pelo autor quando da rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, as verbas rescisórias trabalhistas referentes a férias indenizadas, a férias proporcionais e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional não constituem acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, tais verbas não são hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive já julgou a questão na sistemática dos recursos repetitivos (prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973) e já editou Súmulas a respeito.

Tem-se a Súmula 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência de Imposto de Renda", bem como a Súmula 386: "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."

Este também é o entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01.10.2009, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*  
1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.

421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Na mesma linha, citem-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (grifei)

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.*

1. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

2. Recurso especial provido."

(REsp 896.720/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 259) (grifei)

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). PRECEDENTES.*

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

**2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.**

3. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1010509/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 28/04/2008) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." 2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90. 4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005) 5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88)." (REsp 743.214/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005, grifamos) 6. Agravo Regimental desprovido." (AGA 200501077874, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00683 ..DTPB:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." 2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 65/335

trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90. 4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005) 5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005) 6. Agravo regimental desprovido." (AGA 200500588310, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00211 ..DTPB:.) (grifei)

Deste modo, deve a União restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo adicional de um terço constitucional. Nesse sentido, confirmam-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que:

- a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;
  - b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;
  - c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.
2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.
3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.
4. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1461687/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2014, Dje 30/09/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para

proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho :

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

Dos valores recolhidos indevidamente, é direito do autor a repetição do indébito tributário, corrigidos pela taxa SELIC, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, conforme jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa selic terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1111175/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 10/06/2009, Data de Publicação 01/07/2009)

No que tange à sucumbência, verifica-se que foi imposta de acordo com o artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, da causalidade e da razoabilidade.

Desse modo, devem ser mantidas a condenação do autor a pagar à Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. o montante de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como a condenação da União a pagar ao autor o montante de 10% sobre o valor da condenação como verba honorária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO PROVIMENTO** às apelações e ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019758-42.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO  
PAULO - COOTGASSP  
ADVOGADO : SP020523 DECIO NASCIMENTO e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018981-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA  
ADVOGADO : SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00189814720074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 1.021, § 2º, e do artigo 1.023, § 2º do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 486/488 e do agravo interno de fls. 491/494.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006385-40.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006385-4/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APELADO(A) : FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO  
ADVOGADO : MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Francisco Javier Alvarez Camayo** em face de ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)**, objetivando a revalidação de diploma de curso estrangeiro.

O pedido liminar foi deferido (f. 224-226). Dessa decisão, a impetrada interpôs agravo de instrumento (f. 336-347), o qual foi convertido em retido por este Tribunal.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, de acordo com o procedimento previsto na Resolução CNE/CES n. 01/2002 (f. 353-359).

A impetrada apelou (f. 367-395).

Com contrarrazões (f. 405-416), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (443-449).

O acórdão prolatado por esta Turma não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial (f. 458-462v), conforme a ementa a seguir:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.*

*1. Agravo retido não conhecido.*

*2. Rejeição da preliminar de ausência de periculum in mora, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.*

*3. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.*

*4. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.*

*5. Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.*

*6. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.*

*7. Possibilidade de fixação de multa diária.*

*8. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas".*

A impetrada opôs embargos de declaração (f. 465-475), os quais foram rejeitados (f. 482-484), e interpôs recurso especial (f. 489-498) e extraordinário (f. 499-509).

Em juízo de admissibilidade do recurso, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão prolatado é contrário ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.349.445/SP.

É o relatório. Decido.

De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.349.445/SP, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu o seguinte:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação*

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". ..EMEN:(RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.) (grifei)

Veja-se, a respeito desta questão, outro precedente do e. STJ na linha do mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543 -C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS fixar normas específicas a fim de disciplinar processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Não há nenhuma ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que, de outro modo, não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 2. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.445-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 13/5/13. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201748295, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.) (grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Nos limites da devolução, cabe retratação do acórdão da Turma, por contrariar a interpretação consolidada pela Corte Superior, no sentido da validade das normas fixadas para fins de revalidação de diploma estrangeira, pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em razão de sua autonomia universitária, a exigir que a autora seja aprovada, portanto, em processo seletivo, nos termos de regras fixadas pela entidade. 2. Aplicação do entendimento consagrado no RESP 1.349.445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Apelação e remessa oficial providas em juízo de retratação". (APELREEX 00069694420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96); (b) não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita; (c) os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pela universidade, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 e no art. 207 da Constituição Federal. Juízo de retratação exercido com base no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação dos impetrantes". (AMS 00110292620074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Estando, pois, o acórdão recorrido em divergência com a orientação da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, a retratação respectiva. Deste modo, é de rigor o reconhecimento da autonomia universitária para elaboração de normas gerais destinadas à revalidação de diplomas estrangeiros, destacando-se que, tendo o impetrante optado por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, está sujeito às normas previstas na Resolução n. 12/2005

- UFMS, dentre elas, a participação em processo seletivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b" c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação para **DAR PROVIMENTO** à apelação e declarar a legalidade da exigência de processo seletivo pela IES para fins de validação de diploma estrangeiro.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022079-16.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL  
ADVOGADO : SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010332-15.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010332-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU e outro(a)  
AGRAVANTE : LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA  
ADVOGADO : SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-43.2004.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : EMBRAER S/A  
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
SUCEDIDO(A) : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026090-94.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.026090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ARCOVERDE PINTURAS LTDA  
No. ORIG. : 00260909420064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007013-92.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.007013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : IVO MENEZES DE SOUZA e outro(a)  
: CRISTIANE ALENCAR DA SILVA  
ADVOGADO : SP125729 SOLANGE STIVAL GOULART e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : EDSON LEO NOGUEIRA  
No. ORIG. : 00070139220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ivo Menezes de Sousa** em face da decisão monocrática de fls. 96/99.

Alega o embargante que houve contradição entre as provas coligidas nos autos e o *decisum* recorrido. Indica a existência de determinado imóvel, que seria de propriedade do devedor, e insiste na solvência do executado, não havendo que se falar em fraude à execução fiscal.

## **É o relatório. Decido.**

No que concerne à contradição apontada, os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, "o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

Ou seja, a contradição autorizadora da oposição dos embargos de declaração é apenas aquela existente entre as premissas e as conclusões do próprio julgado, e não entre a decisão e as provas constantes dos autos, como pretende o embargante. Ademais, o imóvel indicado no bojo dos embargos declaratórios não foi mencionado no presente feito, não tendo sido apresentados quaisquer documentos relativos ao bem, nem mesmo quando da interposição do recurso de apelação, sendo inviável a análise a respeito neste momento processual, em razão da preclusão.

Ora, fatos e argumentos suscitados apenas nas razões dos embargos de declaração não configuram vício capaz de ensejar a pretendida modificação da decisão, caracterizando-se como inovação recursal.

Nesse contexto, não se desincumbiu o embargante de apontar verdadeira contradição, que ocorre apenas quando há, no seio do próprio julgado, assertivas inconciliáveis entre si.

Ao contrário, a decisão recorrida abordou o tema da fraude à execução fiscal de forma suficientemente clara, devidamente fundamentada e alicerçada no conjunto fático-probatório delineado nos autos, atendo-se aos limites da controvérsia, não restando vício de contradição a ser sanado.

Em verdade, ao alegar contradição entre o *decisum* embargado e as provas dos autos, acrescentando, ainda, novos fatos ao processo, pretende o embargante rediscutir a matéria julgada e ver modificada a decisão, sendo que para este fim não se prestam os embargos de declaração, conforme revelam seguintes os acórdãos, emanados desta Corte Regional:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO ANTERIOR - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - ERROR IN JUDICANDO - RECURSO INAPROPRIADO - ART. 14, § 3º, LEI 12.016/2009 - ART. 1º, MP 2.158-35 - ART. 7º, LEI 9.019/95 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Quanto aos aclaratórios da impetrante, sem razão a embargante, na medida em que a contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios (contradição interna) é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e a tese defendida. (...) 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018608-36.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não há falar-se em omissão no julgado. Na hipótese, o princípio da celeridade e os dispositivos processuais invocados nestes embargos não foram sequer mencionados no apelo, motivo porque não foram enfrentados pelo acórdão embargado. A apresentação de tais argumentos neste momento processual constitui inovação recursal, não admitida na via dos aclaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010270-24.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) - destaquei*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. - Os artigos citados nos embargos de declaração não foram anteriormente suscitados no curso do processo, sobretudo nas razões de apelação, de modo que não há omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo. Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los. (...) - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0027252-22.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) - destaquei*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 73/335

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-28.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00001112820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência a Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação e documentos juntados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (fls. 92v/93/94), alegando que para liberação do PPI há pendências a serem sanadas pela Executada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-90.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FIOCON IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP078480 ORLANDO ANTONIO BONFATTI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00007349020144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência a Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 139/144), no que diz respeito ao levantamento da penhora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-24.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000690-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LUCIANO VOLPATO  
ADVOGADO : MS005940 LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042197-09.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00421970920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021820-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CANDIDO ERNESTO SOUZA CASELLI e outro(a)  
: SIMONE COELHO GONCALVES CASELLI  
ADVOGADO : SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE  
INTERESSADO(A) : SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA  
No. ORIG. : 00017507920138260358 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-28.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.008521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO SP  
ADVOGADO : SP183849 FÁBIO CÉSAR TRABUCO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00085212820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018205-57.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018205-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro(a)  
NOVASOC COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-67.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011333-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro(a)  
No. ORIG. : 00113336720084036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014220-31.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 00142203120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006465-53.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MUNICIPIO DE ITAPEVI  
ADVOGADO : SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro(a)  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00064655320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025009-36.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002811-67.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.002811-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB  
ADVOGADO : DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
APELADO(A) : EDSON KOHL JUNIOR  
ADVOGADO : MS012907 CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00028116720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-91.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00052379120124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000467-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DORMER TOOLS S/A  
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003109-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
APELADO(A) : MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00031098420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para se manifestar sobre as informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 763/764, nos termos do art. 933, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008722-04.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.008722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00087220420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, BRASMETAL WAELZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como a UNIÃO, para manifestar-se nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento de ambos os agravos internos.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-21.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA  
ADVOGADO : SP291141 MOACIR FERNANDO THEODORO e outro(a)  
APELADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN  
No. ORIG. : 00025622120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 423/424 e fls. 426/429, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/05).

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001722-81.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA SP  
ADVOGADO : SP214302 FABIO HENRIQUE ZAN e outro(a)  
No. ORIG. : 00017228120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se o Município de Pirassununga para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 98/99, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/05).

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-79.2013.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA SP  
ADVOGADO : SP269345 BRUNO ZAMPERIN LOSI e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)  
APELADO(A) : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ S/A  
ADVOGADO : SP310995 BARBARA BERTAZO e outro(a)  
No. ORIG. : 00003887920134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o Município de Águas de Santa Bárbara para, querendo, se manifestar sobre os Agravos interpostos às fls. 417/433 e fls. 435/450-v, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/05).

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002730-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002730-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
APELADO(A) : EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP099287 ROBERTO DA SILVA SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00027304620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para se manifestar sobre as informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 1149/1150, nos termos do art. 933, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-69.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.006232-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JULIETA LOPES FERREIRA  
ADVOGADO : SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro(a)  
REPRESENTANTE : DIVINO BERNARDES FERREIRA  
ADVOGADO : SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028452-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO  
SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO SEMESP  
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00284525320084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002525-54.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA  
ADVOGADO : SP194864 ORIVALDO DE SOUSA GINEL e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00025255420054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 586/587: Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 82/335

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005411-59.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
ADVOGADO : SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00054115920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018117-63.1994.4.03.6100/SP

97.03.065895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PINCEIS TIGRE S/A  
ADVOGADO : SP058768 RICARDO ESTELLES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 94.00.18117-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007142-29.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.007142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP306504 LUCAS DE ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Monte Santo Assessoria e Corretora de Seguros Ltda, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o alegado direito ao recolhimento da COFINS na alíquota de 3%, sem a incidência, portanto, da majoração trazida pela Lei nº 10.684/2003.

Narrou a impetrante que a majoração da alíquota da COFINS, nos termos e moldes exigidos pela Lei nº 10.684/03, não poderia produzir efeitos em sua esfera jurídica vez que as sociedades corretoras de seguros não estariam enquadradas no conceito de sociedades corretoras como consagrado na Lei nº 9.718/98.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/63).

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido para reconhecer o direito da impetrante a efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito, devendo o pedido ser formulado na esfera administrativa. Sem honorários.

Em apelação, pugna a impetrada pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 932, IV, "b" do novo Código de Processo Civil. Referido artigo, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão em julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, em seu inciso V, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de afastar a aplicação da majoração da alíquota de 3% para 4% da COFINS à empresa impetrante, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, ora apelada, tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do § 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação.

Desse modo, a majoração da alíquota com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros, como é o caso da empresa impetrante, ora apelada.

Cumprir mencionar, em relação à matéria em exame, que se encontra pacificado entendimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida pela Primeira Seção do E. STJ, assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.*

*1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.*

*2. Embargos de divergência providos".*

*(EAREsp 342463/SC; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; Data do Julgamento: 27/05/2015; DJe: 01/06/2015)*

Na esteira desse entendimento, trago à colação julgados desta Corte:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. cofins . INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS (ART. 22, § 1º, DA Lei 8.212). RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13). 2. No caso dos autos a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social "serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários", atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo legal não provido".*

*(AI 559453/SP; Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO; Sexta Turma; Data do Julgamento: 24/09/2015; e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COFINS . MAJORAÇÃO DA Alíquota PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003 C/C ART. 3º, § 6º DA Lei 9.718/98 E ART. 22, § 1º DA Lei 8.212/91. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" E "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS" E "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA PARA "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS". RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto em sede de embargos de divergência quanto em julgado submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, cujos acórdãos ainda não foram publicados), no sentido de que as empresas corretoras de seguro não estão abrangidas pelo rol do artigo 22, §1º da LEI 8.212/1991 - e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 18 da LEI 10.684/2003. 2. Caso em que a empresa agravada possui o seguinte objeto social: "a consultoria e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, saúde, planos previdenciários, capitalização, intermediação de produtos financeiros e de crédito, como consórcios, leasing, financiamentos, cartão de crédito, produtos de alarmes, monitoramento, telefonia móvel, equipamentos de rastreamento e demais intermediações de serviços em geral, assessoria e administração de negócios sobre os assuntos relacionados a esse objeto social, bem como a intermediação de títulos e valores mobiliário". 3. Como se observa, a agravada é pessoa jurídica que tem por objeto social principal a corretagem de seguros, o que, nos termos da jurisprudência consolidada, não se confunde com a figura da sociedade corretora prevista no § 1º, do artigo 22, da LEI 8.212/1991, para fins de majoração da alíquota de COFINS pelo artigo 18 da LEI 10.684/2003, pelo que impertinente a invocação da cláusula de reserva de plenário. 4. Agravo inominado desprovido".*

*(AI 570080/SP; Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA; Terceira Turma; Data do Julgamento: 21/01/2016; e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/01/2016).*

À vista do referido e, nos termos do artigo 932, IV "b", do novo Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-07.2015.4.03.6103/SP

2015.61.03.001977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CIRO DAVID SANTANA GOMEZ  
ADVOGADO : SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)  
: CIRO GOMES SERRANO  
: CARLOS SERRANO MARTINS  
: CLEBER DENIS SANT ANA GOMES  
No. ORIG. : 00019770720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 80/81: Defiro a juntada da certidão de objeto e pé em substituição à cópia integral dos autos. Sem prejuízo, cumpra o autor a segunda parte da determinação de fl. 79.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005318-56.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADVOGADO : SP258687 EDUARDO BORGES BARROS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal determinando à exequente que apresente nova CDA, excluindo, tão-somente, os valores lançados com base no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Em grau de apelação, a União Federal, aduz pela legalidade da base de cálculo das contribuições sociais em cobro fundadas na Lei nº 9.718/98.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo, pois em consonância com o julgado - com repercussão geral - proferido no E. STF, nos autos do RE nº 585.235/MG, cuja ementa trago à colação:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

**(STF, RE 585.235/MG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008)**

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, com fundamento no inciso IV, do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2009.61.82.044108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
 ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
 SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00441086120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito. Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas.*

**(TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência.*

**(TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001401-08.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.001401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CATALENT BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro(a)  
 : SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00014010820064036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União (Fazenda Nacional)** contra sentença que julgou procedente a inicial em embargos à execução fiscal opostos por **Catalent Brasil Limitada**.

Por petição avulsa, a União (Fazenda Nacional) noticiou às f. 1129-1133 que a certidão de dívida ativa foi revisada, agora, para o montante de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

A embargante, ora apelada, tendo em vista a informação da fazenda nacional, efetuou o pagamento do valor corrigido (f. 1164-1165), na importância de R\$ 138,37 (cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

Tem-se, então, que não subsiste interesse de agir da recorrente, com vistas a dar seqüência ao debate, restando prejudicada a sua apelação.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

O desentranhamento da carta de fiança bancária, juntada à f. 331 dos autos da execução fiscal apensados a este feito, deverá ser postulado no juízo singular.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo *a quo*, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048367-65.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.048367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP155055 GABRIELA ALCKMIN HERRMANN e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00483676520104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003871-51.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003871-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : AGENOR LEAL DA COSTA  
ADVOGADO : MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00038715120064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-71.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.005437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARCO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP170860 LEANDRA MERIGHE e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

À vista do requerimento formulado às f. 997-1003, no sentido de que seja declarado o voto-vencido, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, para as providências que entender cabíveis.

Após, voltem conclusos para a apreciação das demais questões suscitadas em sede de embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034734-83.1994.4.03.6105/SP

1999.03.99.088413-7/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA  
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO  
NOME ANTERIOR : ACTARIS LTDA  
 : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA  
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.34734-0 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada por **Actaris Ltda. (atual denominação de Schlumberger Indústrias Ltda.)** em face da **União**, requerendo a compensação e o reconhecimento do direito de corrigir as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.1989, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (IRLL) relativos ao ano-base 1989, exercício financeiro de 1990, com a correção monetária calculada com base no IPC de 70,28%.

A sentença julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e reconheceu o direito da autora de corrigir monetariamente seu balanço referente ao ano-base de 1989, utilizando-se o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,82% e compensando até seu exaurimento (f.85-88).

A União interpôs apelação, alegando (f. 94-102), em suma, que:

- a) a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser feita por meio de índices reconhecidos pelas autoridades federais, conforme expressa disposição legal;
- b) a apelante, dentro da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e observados os preceitos legais, implementou um plano de estabilização econômica cujas medidas incluíam a determinação dos índices de inflação, a partir da instituição do plano;
- c) não houve tributação do patrimônio, tampouco infringência aos artigos 153, III e 195, I, da Constituição Federal e aos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nem aos princípios constitucionais da legalidade estrita, da anterioridade, do direito adquirido, da irretroatividade, da isonomia, da competência, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;
- d) são constitucionais as normas de correção monetária de balanço estabelecidas nas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

Com contrarrazões da autora (f. 107-115), vieram os autos a este Tribunal.

Em decisão monocrática, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal, para autorizar a apelada a corrigir monetariamente o balanço referente ao ano base de 1989, utilizando-se do IPC de janeiro no percentual de 42,72% (f. 151-155).

O acórdão deste Tribunal, no entanto, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, em acórdão assim ementado:  
*"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. INDEXADOR EXTINTO: OTN. INDEXADOR CRIADO: BTN. LEI N. 7799/89: ART. 30. LEI 7713/89: ARTS. 9º, INCISOS I E II E § 1º. OTN. EXTINÇÃO. CONVERSÃO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO PELO VALOR DE NCZ\$ 6,92. BTN. CRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. LEI N. 7777/89: ART. 5º, § 2º. NOVO INDEXADOR LEI 7799/89: ARTS. 2º, 4º, INCISO I E 10. LEIS N. 8.024 E 8.030 DE 1990. SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO IRVF. LEI 8.200/91. BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE NCZ\$ 10,51, PARA A CONVERSÃO DOS VALORES CONSTANTES DO BALANÇO FISCAL ANTERIOR PARA O NOVO PADRÃO MONETÁRIO, QUE SE INVIABILIZA. TAMBÉM INVIÁVEL OS ÍNDICES DE 70,28% OU MESMO 42,72% QUANTO AO MÊS DE JANEIRO/89.*

*1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir esse imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 e 45 do aludido Código, tampouco direito adquirido em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.*

*2. Consta-se a razoabilidade e a proporcionalidade das alterações promovidas pelos arts. 9º, inciso II e § 1º, 30, § 1º, da Lei 7.713/89, 5º e § 2º da lei 7.777/89 e 2º, 4º, 5º e 10 da Lei 7799/89, extinguindo a OTN e criando o BTN, atrelado à variação do IPC, depois substituído pelo IRVF (Leis n. 8.024 e 8.030, de 1990) e indicando o valor de NCz\$ 6,92 para a conversão das obrigações legais e contratuais expressadas na obrigação extinta, para o novo padrão monetário e dispondo no sentido de que os reajustes de preços anteriores a 15.01.89 ficassem ao largo da apuração do BTN de fevereiro/89, porquanto não interferem no*

fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

3. Não se oportuniza a conversão dos valores expressados em OTN, nas demonstrações financeiras anteriores e nas respectivas rubricas contábeis atinentes a apuração do lucro real a ser ofertado à tributação, pelo valor de NCz\$ 10,51, ou o deferimento dos índices de 70,28% ou mesmo 42,72%, ante a falta de previsão legal, indispensável, na dicção do Augusto Pretório (RE 201465/MG) para a hipótese.

4. Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRFs da 1ª e da 2ª Regiões.

5. Remessa oficial e apelo da União providos."

Os embargos de declaração opostos pela autora (f. 180-189) foram rejeitados (f. 197-200).

A autora interpôs, então, recurso especial (f. 216-254) e recurso extraordinário (f. 255-282).

A Vice-Presidência desta Corte, após o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil (f. 345).

É o relatório. Decido.

Em verdade, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, está em desconformidade com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, no julgamento do RE 221.142/RS, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei 7.799/89. Veja-se:

*"IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto - vencido o relator." (RE 221142, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifei)*

No mesmo sentido, o RE 208.526/RS, veja-se:

*"IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Surge inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício." (RE 208526, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-03 PP-00346) (grifei)*

E ainda:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 208.526/RS. DISCUSSÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL PARA A INFLAÇÃO DO PERÍODO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/1989 e o art. 30, caput, da Lei nº 7.799/1989, porquanto a correção deve refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência das mencionadas leis, o que implica majoração da base de incidência do imposto sobre a renda e criação fictícia de renda ou lucro, por via imprópria (RE 208.526/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 417406 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015) (grifei)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 30, § 1º, DA LEI N. 7.730/1989 E ART. 30 DA LEI N. 7.799/1989: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 857503 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (grifei)*

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/89, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. Cite-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.*

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.
2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz§ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.
3. **Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.**
4. Embargos de divergência providos." (ERESP 200901751528, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00073 ..DTPB:.) (grifei)

E ainda, na mesma toada:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 30, § 1º, DA LEI N. 7.730/89 E 30 DA LEI N. 7.799/89. § 3º DO ART. 543-B DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS.**

1. Reapreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria (índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989) no Recurso Extraordinário 242.689/PR, e posterior provimento do recurso, em 20/11/13, cuja decisão transitou em julgado.
2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 208.526/RS e 256.304/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei n. 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei n. 7.799/89, ao passo que reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária nos termos da legislação revogada.
3. O artigo 543-B do CPC prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Corte, pode ser realizado em embargos de declaração, nos moldes do que ocorre em caso de julgamento da matéria pelo rito do art. 543-C do mesmo diploma.
4. **Imperiosa a modificação do acórdão embargado que determinou ao caso dos autos a aplicação dos índices previstos nas Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, para fins de correção monetária, devendo ser restabelecido o entendimento firmado pelo Tribunal de origem segundo, o qual a atualização monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 deve ser feita pelo IPC.**

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDRESP 200901497981, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.**

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.
2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz§ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.
3. **Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.**

**Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.**

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1030597/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014) (grifei)

Desse modo, a 2ª Seção desta Corte, adequando sua jurisprudência à firmada pelos Tribunais Superiores, adotou o mesmo entendimento:

**"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. FATOR DE ATUALIZAÇÃO. IPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. I - A questão relativa à correção monetária de balanço patrimonial restou decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 215.811/SC, em 20.11.2013, que reconheceu inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 7.730/89 e artigo 30, da Lei nº 7.799/89. II - Adequação do julgado ao pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, para reconhecer a aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 como índice de correção monetária na demonstração financeira do período-base de 1989. III - Sucumbência recíproca. IV - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido." (TRF3, EI 0034495-94.1994.4.03.6100, 2ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, D.J.e. 19.03.2015) (grifei)**

Citem-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes precedentes deste Tribunal:

**"TRIBUTÁRIO - PERÍODO-BASE DE JANEIRO DE 1989 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - IPC - RESSALVA A DIREITO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. O Pleno do STF ao apreciar o RE nº 215.811/SC e o RE nº 221142/RS, ambos de Relatoria do e. Min. MARCO AURÉLIO, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 30 da Lei nº 7.799/89, assentando mostrar-se "inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício". Ainda, na mesma assentada, resolvendo Questão de Ordem suscitada pelo e. Min. GILMAR MENDES, decidiu, por maioria, ser possível, no caso, observar-se o instituto da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no RE nº 242.689, Tema 311 (Relatoria do Min. Gilmar Mendes), para incidência dos efeitos do art. 543-B, vencido o relator, o e. Min. MARCO AURÉLIO.**

**2. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDRESP 200901497981 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1131762 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 15/05/2014, e do RESP 201201266130 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1329752 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 02/05/2014, submetidos ao regime previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, que a "atualização monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 deve ser feita pelo IPC" e que, "os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989".**

**3. Superada a questão relativa ao índice a ser aplicado à atualização monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989. O índice a ser utilizado, no caso, é o IPC, no percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, e de 10,14%, para o mês de fevereiro de 1989.**

**4. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, verifico ter, na hipótese, o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no que atine ao fator aplicável à correção monetária.**

**5. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 215.811/SC e do RE nº 221.142/RS, e pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDRESP 200901497981 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1131762 e no RESP 201201266130 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1329752, acima colacionados.**

**6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da apuração da diferença verificada e do encontro de contas a ser efetuado.**

**7. No tocante à correção monetária dos valores a serem restituídos/compensados, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser observados os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 (com as alterações da Resolução CJF nº 267/13), o qual contempla índices amplamente aceitos pela jurisprudência.**

**8. Honorários advocatícios pela União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.**

**9. Sentença reformada. Apelação provida."**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004418-68.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (grifei)

**"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC DE JANEIRO DE 1989. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº S 215.811/SC e 221.142/RS.**

**1. O Supremo Tribunal Federal apreciando os Recursos Extraordinários nºs 215.811/SC e 221.142/RS proclamou ser**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 93/335

**inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.**

2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, reconhecendo a repercussão geral da matéria, que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989, seria o IPC, mas não na porcentagem de 70,28%, mas sim na de 42,72% e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

3. No entanto, a requerente em seus embargos infringentes pleiteia que prevaleça o voto vencido, de lavra da Desembargadora Cecília Marcondes, o qual entendeu que a autora tem o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989 utilizando o índice de 42,72%, e que as verbas de sucumbência sejam fixadas na forma do artigo 21 do CPC.

4. Por conseguinte, a embargante tem direito de efetuar a correção do balanço pelos índices do IPC, observado, entretanto o índice de 42,72% correspondente a janeiro de 1989.

5. Por fim, verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo em vista o pedido exordial, onde se postulou a aplicação do IPC de 70,28%, reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0034612-79.1994.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015) (grifei)

Sendo assim, cumpre reconsiderar a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, deve ser aplicado o índice IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013.

No que tange aos juros de mora, deve-se aplicar a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte modo: a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (RESP 863.820, Rel. Min. Teori Zavascki, D.J.e. 24.04.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b" c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-27.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIS CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : SP053118 JOAO JOSE FORAMIGLIO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00037192720074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 10 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011813-66.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.011813-6/MS

APELANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Bigolin Materiais de Construção Ltda.** em face da **União**, com a finalidade de garantir seu direito de não recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com base na Lei n. 9.718/1998, bem como de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com débitos próprios, vencidos e vincendos, referentes a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil.

Houve parcial deferimento da liminar (f. 93-95). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pelo e. Desembargador Relator, Márcio Moraes (f. 46 v. dos autos em apenso).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão do impetrante e concedeu em parte a segurança requerida para: "*a) declarar, incidenter tantum, inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil; b) reconhecer o prazo prescricional decenal para a compensação do indébito e declarar, outrossim, o direito da impetrante de efetuar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN) a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, decorrentes da aplicação do mencionado dispositivo declarado inconstitucional e que deveriam ter sido pagos tendo como base de cálculo o faturamento tal como definido no art. 2º da LC 70/91 com a alíquota de 3% (três por cento), devidamente corrigidos pela SELIC, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*" (f. 134-141)

A impetrante apelou (f. 150-163), aduzindo, em síntese, que:

a) as alterações na sistemática da COFINS - em especial no que diz respeito à ampliação da base de cálculo e à majoração da alíquota - carecem de fundamento de validade constitucional, pois implicaram a criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas não foram implementadas por meio de lei complementar;

b) a Lei 9.718/98, ao instituir a receita bruta como nova base de cálculo da COFINS, acabou por criar um novo tributo (distinto do previsto na LC 70/91, cuja base de cálculo era o faturamento e a alíquota era 2%), foi inconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 346.084/PR;

c) recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, no julgamento do RE 527.602;

d) o artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável ao caso em comento, pois somente se justifica para os casos nos quais o tributo seja objeto de contestação judicial;

e) assim, considerando que a inexigibilidade da COFINS com base na lei 9.718/98 é manifesta e já está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a determinou.

A União, por sua vez, também apelou (f. 164-183), sustentando em suma que:

a) no conceito de faturamento previsto na redação original do artigo 195, I, da Constituição de 1988 insere-se o conceito de receita bruta, considerada, pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo

irrelevantes o tipo de atividade por ela exercido e a classificação contábil adotada;

b) o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da fixação, por lei ordinária, de um conceito de faturamento para fins fiscais (RE 150.755/PE, RE 150.764/PE e ADC 01/DF);

c) desse modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a cobrança das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal sobre os fatos geradores ali expressamente determinados não depende de prévia lei complementar;

d) por força do princípio da anterioridade nonagesimal, a Lei 9.718/98 somente passou a vigorar em 01.01.1999, data em que a Emenda Constitucional 20/98 já estava em vigor, o que refuta qualquer alegação de falta de amparo constitucional da referida lei complementar;

e) houve decadência parcial do direito do apelado repetir mediante compensação os eventuais pagamentos feitos a maior, nos moldes do artigo 168, I, c/c artigo 150, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional, no que tange aos recolhimentos realizados já atingidos pelo prazo quinquenal previsto nos citados dispositivos legais.

Com contrarrazões da União (f. 194-202) e decorrido *in albis* o prazo para a impetrante apresentar suas contrarrazões (f. 203 v.), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Juvenal César Marques Júnior, opinou pelo não provimento dos recursos de apelação.

Esta Turma não conheceu no agravo retido, e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, em acórdão assim ementado (f212-217):

*"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.*

*1. Não conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido, uma vez que a parte não requereu expressamente, em suas razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do disposto no § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.*

*2. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998.*

*3. Quanto ao aumento da alíquota da contribuição em tela, veiculado pelo artigo 8º da Lei n. 9.718/1998, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar n. 70/1991 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.*

*4. A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.*

*5. O indébito é reconhecido apenas até fevereiro de 2004, data da vigência da Lei n. 10.833/2003 (resultado da conversão da medida provisória n. 135, de outubro de 2003). A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE n. 232896).*

*6. Esta Turma não aplica à espécie a Lei n. 9.430/1996, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.637/2002, sob o fundamento (I) da inaplicabilidade do direito superveniente e (II) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei n. 9.430/1996 restrito à via administrativa.*

*7. Compensação a ser permitida tanto com parcelas vincendas quanto com parcelas vencidas.*

*8. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.*

*9. Não deve ser aplicado a este caso o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade parcial da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*10. Pelo não conhecimento do agravo retido e pelo parcial provimento dos apelos e da remessa oficial."*

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram conhecidos, mas rejeitados (f. 227-229):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.*

*1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.*

*2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.*

*3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.*

*4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."*

A autora interpôs, então, recurso extraordinário (f. 233-247) e recurso especial (f. 249-264). Foram apresentadas contrarrazões pela União (f.279-285 e f. 272-278).

A Vice-Presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade do recurso especial, considerando o julgamento do Recurso Especial 1.137.738/SP, que trata do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito, encaminhou os autos a esta Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de a impetrante eximir-se de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a aplicação das disposições da Lei n. 9.718/1998, bem como de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com débitos próprios, vencidos e vincendos, referentes a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil.

De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar em parte aquela decisão.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, o acórdão acertadamente considerou que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98 já foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em entendimento pacificado e com reconhecimento de repercussão geral. Veja-se:

*"RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) (grifei)*

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. TEMA Nº 110 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 9/6/2005. RE 566.621. TEMA Nº 4 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. 1. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998. Precedente: RE 585.235- QO-RG, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008, Tema nº 110 da Repercussão Geral. 2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Precedente: RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11/10/2011, Tema nº 4 da Repercussão Geral. 3. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa contribuinte. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento da controvérsia relativa ao enquadramento da empresa como instituição financeira. 4. O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As Súmulas nº 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A matéria relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. II - Agravo Interno improvido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 638413 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) (grifei)*

*"Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Instituições não financeiras. PIS/COFINS. Base de cálculo. Ampliação. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Matéria fática não passível de revolvimento. Súmula nº 279/STF. 1. O resultado do julgamento do RE nº 400.479, Relator o Ministro Cezar Peluso não influenciará, sob qualquer aspecto, o julgamento do caso vertente, eis que a agravante HSBC Serviços e Participações Ltda. não é instituição financeira e os créditos relativos à HSBC Bank Brasil S/A "restringem-se àqueles da sociedade incorporada HSBC Participações (Brasil) Ltda, até a data da incorporação" (fl. 616). 2. A pacífica jurisprudência da Corte já declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, perpetradas pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 3. Considerando o que até aqui ficou assentado, evidencia-se que, para decidir de maneira diversa, mister seria o revolvimento do*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 97/335

conjunto fático probatório, inclusive no que se refere aos créditos que efetivamente são objeto de discussão, o que é vedado, a teor da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (RE 584248 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 29-10-2013 PUBLIC 30-10-2013)

Dessa forma, deve ser mantida a parte do acórdão que declarou o direito à compensação do indébito, tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 para a incidência do PIS e da COFINS.

Deve ser preservado, também, o trecho que determina os montantes repetíveis são somente os recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura do presente writ. Isso porque, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS na sistemática da repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.269.570/MG na sistemática dos recursos repetitivos, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo prescricional de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

No caso em comento, como a ação foi ajuizada em 10.11.2008, o prazo de prescrição é o quinquenal, afigurando-se possível a repetição apenas dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Não obstante, o aresto autorizou a compensação dos valores recolhidos somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91. Nesse aspecto, a decisão deve ser reconsiderada, pois conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no julgamento do REsp 1.137.738/SP (recurso especial representativo de controvérsia), que entende que a compensação é regida pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Veja-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo

**admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.**

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)

Assim, como à data do ajuizamento do *mandamus* (10.11.2008) já vigorava a Lei 9.430/96 com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, há de ser admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

Deve ser rechaçada, todavia, a pretensão da impetrante de proceder à compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, devendo também, nesse aspecto, ser reconsiderado o aresto prolatado anteriormente. Isso porque, de acordo com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu a questão inclusive na sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a vedação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional aplica-se às ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar 104/01 (de 11.01.2001), até mesmo nas hipóteses em que foi reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Citem-se:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

**1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

**2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."**

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.**

**1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.**

**2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem,**

a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

3. **O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie.** Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. **Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."**

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (10.11.2008), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015, **reconsidero em parte o acórdão de f. 212-217, NÃO CONHEÇO do agravo retido, e NEGO SEGUIMENTO às apelações e ao reexame necessário.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-73.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS  
ADVOGADO : SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLO e outro(a)  
No. ORIG. : 00010517320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-10.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
ADVOGADO : SP074733 JULIO D'ELBOUX NIZZOLA e outro(a)  
No. ORIG. : 00033791020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em relação à decisão monocrática proferida às f. 77-80.

A União alega que a decisão é omissa, uma vez que:

a) não pode ser aplicado o entendimento proferido no Recurso Extraordinário n.º 599176 do Supremo Tribunal Federal - STF, pois a única questão analisada no referido julgado foi a ausência de imunidade constitucional recíproca, por conta da sucessão da extinta RFFSA pela União, e não a imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA;

b) deve ser afastada a execução do IPTU, em razão da natureza jurídica da extinta RFFSA e da aplicação da imunidade tributária tendo como objetivo a prestação de serviços públicos.

É o relatório.

*In casu*, a decisão proferida deixou claro que a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Por outro lado, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, a União deve responder pelos débitos anteriores à referida sucessão.

O que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Desse modo, não constatada a omissão prevista no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela União.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-53.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA  
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)  
No. ORIG. : 00075325320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-95.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : TOSHIKO NISHINA  
ADVOGADO : SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00016649520104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013708-43.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA e outro(a)  
: STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00137084320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, JIN CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outro, para manifestar-se nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005329-66.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028612-88.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028612-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : MG065971 LUCAS CRUZ NEVES e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001749-50.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.001749-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EXPRESSO QUEIROZ LTDA  
ADVOGADO : MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.  
Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

2012.61.00.021305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT e outro(a)  
: MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00213053420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se os agravados para, querendo, se manifestar sobre o Agravo Interno interposto pela União Federal às fls. 115/117, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/05).

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014529-56.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.014529-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : NANASHARA CAVALCANTE BOEHM DA SILVA  
ADVOGADO : MS013725 CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00145295620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para o fim de declarar a nulidade da Resolução nº 102, de 05 de dezembro de 2014, da FUFMS (fls. 34), mantendo a validade da expedição do diploma da impetrante no curso de Graduação em Letras - Licenciatura - Habilitação Português/Espanhol.

Sustenta a impetrante que concluiu o curso de Letras na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em 16.03.2013 e foi expedido seu diploma em 22.04.2013, tendo este sido cassado em virtude da publicação posterior da Resolução nº 102/2014, que determinou a ampliação das horas extracurriculares para 3.277 horas.

Alega que a carga horária total cursada foi de 3.472 horas, superior ao mínimo exigido nas diretrizes curriculares nacionais (2.800 horas) e que a expedição de seu diploma ocorreu quase dois anos antes da cassação, sem o regular processo administrativo que lhe assegurasse ampla defesa e contraditório.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 111/119).

A liminar foi deferida (fls. 101/105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 546/548-v).

A segurança foi concedida, confirmando a liminar (fls. 551/558).

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Eg. Corte por força de reexame necessário.

O Parquet federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 571).

É o relatório.

Decido.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "a" do atual Código de Processo Civil, pelo que passo a analisar.

Consta dos autos que a Universidade impetrada cassou o diploma da impetrante em decorrência da publicação da Resolução nº 102/2014, posterior à expedição do certificado, que determinou o aumento da carga horária curricular e o retorno da aluna à UFMS para conclusão do curso de Letras.

Alega a impetrante que cursou um total de 3.472 horas, superando o mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais (2.800 horas), e pela própria FUNFMS (3.277 horas), conforme histórico escolar de fls. 26.

Sustenta, ainda, que a publicação da referida Resolução ocorreu dois anos após a expedição de seu diploma, ferindo seu direito líquido e certo, pois já estava ministrando aulas.

Além disso, argumenta não ter sido intimada para se defender no processo administrativo que culminou na cassação ilegal de seu diploma. Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição Federal assegura, no artigo 5º, LV, o direito à ampla defesa e ao contraditório, *in verbis*:

"Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 (artigo 2º), que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, também dispõe:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

No presente caso, constatado que a impetrante foi ouvida, apenas, na condição de testemunha para prestar depoimento (fls. 126/131), mesmo tendo sido interpostos, pelo menos, três recursos pela Professora Rosângela durante o PAD (processo nº 23449.000192/2013-13), sem nenhuma intimação para defesa da aluna como parte interessada.

Ressalto que a Administração Pública pode anular seus atos quando ilegais, segundo dispõe a Súmula 473 do STF; porém, tem o dever de oportunizar à parte a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inciso LV da CF), através de regular processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Col. STJ, *in verbis*:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010)

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente em julgamento de caso análogo por esta Eg. Corte Regional:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ATOS ESCOLARES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO (CRECI). INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

- O artigo 5º XIII da CF prevê expressamente a necessidade de comprovação de qualificação técnica para certas profissões, quando a lei assim o exigir, como é o caso dos corretores de imóveis.

- A autora buscou a sua capacitação técnica junto à instituição que funcionava regularmente à época da conclusão de seu curso (30.02.2012 - fl.16). Sobreveio, então, a cassação - fl.16). Sobreveio, então, a cassação dos atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul) por meio de Portaria do Coordenador de Gestão de Educação Básica, em 11.07.2014, com efeitos retroativos a partir de 2008 (Diário Oficial - fl. 83), em razão de irregularidades gerais, tais como venda de diplomas e falsificações de documentos (fls.70/71). Em consequência, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região inutilizou a inscrição da autora e a notificou para que devolvesse imediatamente a carteira profissional e o certificado anual de regularidade (fl. 25). Entretanto, o mencionado cancelamento não foi precedido de regular procedimento administrativo.

- O CRECI não pode anular o ato de inscrição de seus filiados sem que sejam previamente cientificados da irregularidade constatada e sem que lhes seja dada oportunidade para eventual manifestação, pois a Constituição Federal garante o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório, inclusive em processos administrativos, como corolários do devido processo legal, com concretização na lei que regula o procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99, artigo 3º, relativo aos direitos do administrado).

- A possibilidade de a administração anular seus próprios atos se eivados de nulidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF, não dispensa a observância do devido processo legal, especialmente quando o ato interferir na esfera jurídica dos administrados (RESP 201001499410, Ministro Og Fernandes, STJ 2ª Turma, DJE 18/09/2014).

- Apelação provida para reformar a sentença e conceder a ordem para restabelecer o registro profissional da autora junto ao CRECI/SP - 2ª Região.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0022731-13.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Destarte, a anulação do ato de expedição do diploma, *in casu*, ocorreu após decorrido dois anos da conclusão do curso de Letras pela impetrante, quando esta já estava lecionando como professora na Escola Neusa Assad Malta, conforme documentos de fls. 30 (cópia do contrato de trabalho).

Assim, expedido o diploma e configurado o ingresso da impetrante no mercado de trabalho, resta comprovado o fato consumado, não cabendo a esta Corte reapreciar o mérito e desconstituir relações jurídicas já consolidadas com o passar do tempo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Eg. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MS - LIMINAR DEFERIDA: CPD-EN EXPEDIDA - EFEITOS EXAURIDOS E INALTERÁVEIS - SENTENÇA MANTIDA**

1. Considerando que recurso especial não possui efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), o que permite a imediata consumação dos efeitos do acórdão proferido no âmbito da ação principal (EF), é de ser mantida a sentença que determinou a CPD-EN à impetrante ao fundamento de que os débitos declarados prescritos não podem constituir óbices à emissão da certidão,

ainda que pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela FN.

2. A liminar que se circunscreve apenas a ordenar a expedição da CPD-EN tem natureza satisfativa, devendo ser confirmada em sentença para não prejudicar os atos praticados em sua vigência, tendo em vista o caráter retroativo dos efeitos da revogação da liminar em ação de segurança. Inteligência da Súmula 405 do STF.

3. Considerando que a CPD-EN expedida, com validade até 08 MAR 2013, já exauriu todos os seus efeitos, a alteração do julgado não mais se justifica, devendo ser mantida a sentença tal como proferida.

4. É ler-se (STJ, AgRg-REsp nº 1.291.328/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, T1, DJ-e 09/05/2012): "A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos." 4. Apelação da FN e remessa oficial não provida.

(TRF-1 - AMS: 00091766420124013800, Relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 28/01/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 07/02/2014) (grifos meus)

Não obstante, em que pese a Súmula nº 473 do Col. STF dispor que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando ilegais, ou mesmo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, há uma ressalva na parte final deste Enunciado, ao exigir o respeito aos direitos adquiridos, bem como a apreciação judicial, em todos os casos.

Ressalto, outrossim, que a própria impetrada não se interessou em recorrer voluntariamente da r. sentença que tornou definitiva a concessão da segurança, conforme certidão de fls. 568.

Por tais motivos, nego provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "a" do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005), e mantenho a sentença tal como lançada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor do Enunciado da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028287-16.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : BOSIO BRANCO TURISMO LTDA  
ADVOGADO : GO010297 NILTON CARDOSO DAS NEVES e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025363-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)  
EMBARGANTE : MARTIN LAZAR  
ADVOGADO : SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
No. ORIG. : 00253632220084036100 22 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00067 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025948-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REQUERENTE : REINALDO MARQUES  
ADVOGADO : SP205004 SELMA ANDREIA DUARTE MARQUES e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00127002120114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de medida cautelar proposta por Reinaldo Marques distribuída por dependência a recurso de apelação interposto pela União Federal no bojo do Mandado de Segurança atuado sob o nº 0012700-21.2011.4.03.6105.

Narra o autor que buscou amparo jurisdicional por ser supostamente tolhido de se defender em processo administrativo no qual tentou comprovar a insubsistência de lançamento tributário. A liminar e segurança foram concedidas no Mandado de Segurança originário, declarando-se nulo o ato de constituição do crédito tributário, além de reconhecer a duplicidade de tramitação pelo Fisco. A apelação foi julgada monocraticamente, negando-se seguimento ao recurso. A cautelar em apreço foi proposta na sequência. Com a ação, o autor busca, liminarmente: a) a manutenção ou restabelecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) o cancelamento ou suspensão dos efeitos, bem como o impedimento da prática de atos, pela requerida, que visem impedir a satisfação do direito buscado, a vigorar até o trânsito em julgado da ação mandamental, oficiando-se a quem de direito; c) a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa para que não se efetive a cobrança da dívida discutida na ação principal; d) a suspensão dos efeitos do protesto, independentemente de caução; e) o impedimento à pretensa compensação de ofício de malha débito ou a suspensão dos efeitos para o fim de se impedir a retenção da restituição do imposto de renda do requerente.

Cumpra decidir.

A sentença de concessão da segurança proferida no *writ* nº 0012700-21.2011.4.03.6105 foi desafiada por recurso de apelação interposto pela União Federal, o qual, julgado monocraticamente, teve seguimento negado. Interposto agravo legal pela União Federal, em 03.03.2016 a Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme se extrai da consulta processual realizada no sítio eletrônico desta Corte.

O entendimento até então firmado no Mandado de Segurança, basicamente, é o de nulidade da intimação editalícia no processo administrativo fiscal. Outrossim, a liminar concedida ainda no limiar da ação continua a surtir efeitos já que confirmada em sentença e em grau recursal. O crédito tributário em discussão no processo administrativo, portanto, está com a exigibilidade suspensa.

Assim, milita a favor do autor a plausibilidade do direito invocado nesta cautelar proposta. Com efeito, não cabe à União Federal, por ora, a prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito ou de restrição ao nome do autor, não subsistindo, pois, o protesto de fl. 37.

A liminar, portanto, há de ser concedida, independentemente de garantia.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada** e determino que a União Federal deixe de praticar qualquer ato de cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo questionado no Mandado de Segurança nº 0012700-21.2011.4.03.6105, sustando o protesto de fl. 37, até ulterior decisão.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-41.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000501-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MANOEL DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : RJ121615 MARCOS DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : BRUNO CESAR MACIEL BRAGA  
No. ORIG. : 00005014120094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no julgamento da presente apelação, bem como em relação ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024442-9, tendo em vista a prolação da sentença, em sede da Execução Fiscal nº 2008.60.06.001188-7, que originou a distribuição por dependência dos embargos à execução fiscal originária, nos seguintes termos:

*Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MANOEL DA SILVA MARQUES (fl. 117/118), **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.** Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Determino o levantamento de eventuais penhoras nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 10/03/2016 (grifos)*  
Após, conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024442-88.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024442-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00005014120094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, bem como em relação à Apelação nº 2009.60.06.000501-6, tendo em vista a prolação da sentença, em sede da Execução Fiscal nº 2008.60.06.001188-7, que originou a distribuição por dependência dos embargos à execução fiscal originária, nos seguintes termos:

*Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MANOEL DA SILVA MARQUES (fl. 117/118),*

**DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Determino o levantamento de eventuais penhoras nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 10/03/2016 (grifos)**  
Após, conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005317-89.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.005317-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ADAO XIMENES  
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00053178920064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se o embargado, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013329-94.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.013329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA SPA  
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00133299420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053844-21.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.053844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : SERVIÇO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)  
: SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO  
No. ORIG. : 00538442120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o executado, SERVIÇO MÉDICO CIRURGICO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43032/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091912-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS  
ADVOGADO : SP074310 WALMAR ANGELI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.005295-5 5 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069232-70.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JACYRA ISABEL CARMO BREJON e outros(as)  
: BEATRIZ CARMO BREJON  
: PAULO EDUARDO CARMO BREJON  
: CARLOS FERNANDO CARMO BREJON  
: SERGIO RENATO CARMO BREJON  
ADVOGADO : SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.16893-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103052-80.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS LOPES AIRES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.33779-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029804-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029804-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SYLVIO LOVISI DE OLIVEIRA e outros(as)  
: EDITH MARIA OLIVEIRA  
: VITA FERNANDES DOS SANTOS  
: BENEDICTO SILVEIRA  
: AURORA DE OLIVEIRA  
: HORACIO SERAPHIM DE OLIVEIRA  
: GERSON APARECIDO CALEFFI  
: RUTH DE ALMEIDA RODRIGUES  
: JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP011007 BENEDICTO SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.42013-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099656-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LABORATORIOS PFIZER LTDA  
ADVOGADO : SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.22343-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102143-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA SP e outros(as)

ADVOGADO : MUNICIPIO DE OURINHOS SP  
ORIGEM : MUNICIPIO DE JACAREI  
No. ORIG. : SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
: 00.02.27994-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103357-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIANA MACHADO LOPES e outros(as)  
: ROBERTO PUERTA LOPES  
: ROSANA PUERTA LOPES  
: ROGERIO PUERTA LOPES  
: ROSELAINÉ PUERTA LOPES DA PURIFICACAO  
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : FELIX PUERTA LOPES falecido(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.05053-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042498-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : G S S AUTOMACAO LTDA  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020711-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044816-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA  
ADVOGADO : SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.007891-2 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005123-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA  
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.004764-6 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005226-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.017224-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005316-57.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005316-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JDF TECNOLOGIA EM CENTRIFUGAS LTDA  
ADVOGADO : SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.01612-7 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011701-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP202639 LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.01831-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014409-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ  
AGRAVADO(A) : DRYWASH IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.011531-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014441-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014441-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A e filia(l)(is)  
: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)  
AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)  
AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028575-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou o aditamento da petição inicial, para que fossem indicados, com precisão, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do

fisco), com apontamento dos períodos e espécies, além de demonstração documental da existência de ambos, bem como para que os autos fossem instruídos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, devidamente autenticadas, relativas ao referido período.

Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, prolação da sentença e posterior julgamento da apelação, sendo inclusive julgada no mérito a questão da compensação.

Assim, julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016096-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.000251-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027487-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ARLEU VAGNER CAMOSSATO e outro(a)  
: SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO  
ADVOGADO : SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA PINTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.82909-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010450-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA  
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.008443-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014614-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014614-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO  
ADVOGADO : SP123491A HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.10121-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032000-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA  
ADVOGADO : SP148504 RONALDO ABUD CABRERA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00087280820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000095-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO GUIMARAES (=ou> de 60 anos) e outros(as)  
: EDGAR DOS SANTOS  
: SILVIO ROBERTO AURICINO  
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : MARIA DO CARMO SILVA e outros(as)  
: ROGERIO RODRIGUES  
: SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA  
: MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
: ADELSON SOARES DE OLIVEIRA  
: OLINDA YUKIKO GUSHI  
: MARIA CECILIA DA CUNHA BERNARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00161805620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de execução provisória para nomeação dos ora agravantes para cargo público, enquanto ainda não transitada em julgado a causa.

Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, que neste momento já houve trânsito em julgado, sendo inclusive determinada a nomeação dos ora agravantes no feito originário.

Assim, julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024506-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI e outro(a)

ADVOGADO : SERGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI  
AGRAVADO(A) : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032472420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006580-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DANILO MASIERO e outro(a)  
: FLAVIO AZENHA  
ADVOGADO : SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro(a)  
PARTE RÉ : GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO : SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE  
ADVOGADO : SP280437 FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA  
PARTE RÉ : TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)  
PARTE RÉ : AMAURI ROBLEDO GASQUES e outros(as)  
: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047507320114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de interno interposto em face da decisão monocrática de f. 301-304 deste instrumento, que julgou prejudicado em parte e no restante negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública por improbidade administrativa e para ressarcimento do erário, deferiu em parte pedido de desbloqueio de bens.

Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, prolação da sentença de parcial procedência, com condenação inclusive dos ora agravantes e confirmação das liminares de indisponibilidade de bens.

Assim, julgo o presente agravo interno prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007177-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00195705520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC/15. Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007768-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CITROPECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP020915 MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00447940419924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004120-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)  
: CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO  
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00057351320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 928) que recebeu apelação, interposta em face de sentença denegatória da segurança, em sede de *writ*, no qual se objetiva excluir o ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias/serviços das bases de cálculo do PIS e COFINS, somente no efeito devolutivo.

Em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 26/11/2015, foi dado parcial provimento à mencionada apelação. Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Lei nº 13.105/15. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016535-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016535-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JULIETA RIBAS VIANNA OLGA espolio
ADVOGADO	: SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO(A)	: Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	: SP061385 EURIPEDES CESTARE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	: 00069738820098260152 A Vr COTIA/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023663-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023663-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: GUSTAVO ALBERTO GIBELLI
ADVOGADO	: SP160344 SHYUNJI GOTO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00069126120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a ação ordinária n.º 0006912-61.2013.4.03.6103, da qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029579-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00411982720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029690-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AGOSTINHO AMATTO  
ADVOGADO : SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)  
PARTE AUTORA : ALBANO GIANNINI e outros(as)  
: CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO  
: JOSE CARLOS DAVID  
: LUIZA REGINA ROSSI  
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00437662020004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 123/335

2014.03.00.002461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DANILO MASIERO  
ADVOGADO : SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS e outro(a)  
PARTE RÉ : GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e outros(as)  
: FLAVIO AZENHA  
: AMAURI ROBLEDO GASQUES  
: EDNA GONCALVES SOUZA  
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047507320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública por improbidade administrativa e para ressarcimento do erário, indeferiu pedido de afastamento de averbação em registro de imóvel quanto à indisponibilidade de bens decretada em relação ao ora agravante.

Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, prolação da sentença de parcial procedência, com condenação inclusive do ora agravante e confirmação das liminares de indisponibilidade de bens.

Assim, julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

2014.03.00.002594-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO ADEJUT  
ADVOGADO : SP304714B DANUBIA BEZERRA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219018120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação coletiva movida pela ora agravante indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou que a associação autora apresentasse relação dos associados com os respectivos endereços. Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, prolação da sentença de improcedência, que inclusive enfrentou

preliminarmente a questão dos efeitos da substituição processual efetivada pela associação. Consta ainda o julgamento da apelação interposta em face de tal sentença.

Assim, julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004077-42.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004077-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ODAIR DOS SANTOS EMPREITEIRA -ME  
ADVOGADO : HOMERO LUPO MEDEIROS (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 00032408920078120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005624-20.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005624-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANDRESSA CAROLINA GOMES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY e outro(a)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
: Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00010188820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Andressa Carolina Gomes Albuquerque** em face da r. decisão monocrática de f. 67-68-verso. Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que houve sentença denegando a segurança, razão pela qual julgo prejudicado o recurso de f. 71-74, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-02.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : ASTER PETROLEO LTDA  
 ADVOGADO : SC023743 MAURO RAINERIO GOEDERT  
 SUCEDIDO(A) : FAST PETROLEO LTDA  
 EMBARGADO(A) : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP  
 ADVOGADO : DF011929 ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
 No. ORIG. : 00093475720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASTER PETRÓLEO LTDA.**, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão monocrática de f. 142-vº, que deu provimento ao agravo de instrumento.

Alega, em síntese, a recorrente que a decisão omitiu-se na condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

### É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante, razão pela qual acolho seus embargos de declaração para fazer contar, no final da decisão monocrática, o quanto segue.

Vencida a Fazenda Pública, diante da extinção da execução, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

*In casu*, a execução, ajuizada em novembro de 2013, possuía valor da causa da ordem de cento e quatro mil reais (f. 31 deste instrumento), sendo oposta a exceção de pré-executividade naquele mesmo mês (f. 39 deste instrumento), de modo que não se pode deixar de realizar a condenação em honorários advocatícios.

É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento."*

*(STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010). "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Ecl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).*

Desse modo, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do valor da execução e dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono do ora agravante, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, cujo valor arbitro em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto e nos termos supra, acolho os embargos de declaração oposto por **ASTER PETRÓLEO LTDA.**, para sanar a omissão, fazendo constar a fundamentação acima e, por consequência, condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Dê-se vista à embargada para efeito de cumprimento do disposto no art. 1.024, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se **ASTER PETRÓLEO LTDA.** para os fins do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025190-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00034508720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, para que apresente sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025197-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
PROCURADOR : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00455892020134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, para que apresente sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026096-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI  
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00464310520104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, para que apresente sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030504-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA  
ADVOGADO : PR031929 EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141048820124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001658-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : VORAX ELETROMECHANICA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00086159320144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por "**Vorax eletromecânica Ltda.-EPP**", em face da r. decisão monocrática de f. 124-124-verso.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que houve sentença denegando a segurança, razão pela qual julgo prejudicado o recurso de f. 126-128, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005320-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LAJOTEX ARANDU IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADVOGADO : SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014408920134036132 1 Vr AVARE/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art.1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006085-55.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.006085-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : DEBORAH PISSURNO DUARTE  
ADVOGADO : RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00018179720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008764-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP266168 SANDRILENE MARIA ZAGHI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : COOPERDATA IND/ E COM/ COOPERATIVA DE PRODUCAO e outros(as)  
: CELSO DOS SANTOS RODRIGUES  
: LUIZ CARLOS TIAGO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00379684020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que apresente sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009074-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ELIANE FATIMA GOMES DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00221794020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 70-72 nos autos da execução fiscal nº 0022179-40.2007.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, ao fundamento de que tal medida tem se mostrado na prática ineficaz, mesmo porque pouco provável a localização bens.

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido de indisponibilidade de bens foi realizado conforme o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, não havendo fundamentos para seu indeferimento, diante do esgotamento das diligências para localização de bens.

É o sucinto relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens do art. 185-A do Código Tributário Nacional fica condicionada aos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) ausência de bens penhoráveis, o que requer no mínimo a tentativa de constrição pelo Bacenjud e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, bem como ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito. Confira-se: *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão."

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, não houve tentativa expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio dos executados, de modo que descabida a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por ser contrário ao REsp 1377507/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013747-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : EDNEIA MORENO CARVALHO  
ADVOGADO : SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00016503820154036111 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014003-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JORGE SANTANA FALEIROS  
ADVOGADO : SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127538520004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada da declaração de voto à f. 102-102verso, julgo prejudicados os embargos de declaração.

F. 103-104. Indefiro, uma vez que tal despacho é anterior ao julgamento do agravo de instrumento, conforme consta do Sistema Informatizado de Consulta Processual, mais precisamente da sequência 168 da movimentação do feito originário, lançada em agosto de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019583-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : REINALDO CONRAD  
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)  
PARTE RÉ : JP COML/ E INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00106668620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que apresente sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020904-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
PROCURADOR : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JORGE ABISSAMRA  
ADVOGADO : SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA e outro(a)  
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
ADVOGADO : SP341411B MARCIA SOARES DE SOUZA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00105739720134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, para que apresente sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023149-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS E ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS  
DERIVADOS DO ACUCAR E DE TORREFACAO MOAGEM E SOLUVEL DE CAFE DOS  
MUNICIPIOS DE SAO PAULO CAPITAL GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E  
SAO ROQUE E CAJAMAR  
ADVOGADO : SP248769 NICOLS NAKABASHI e outro(a)  
PARTE AUTORA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00735897020004030399 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para os fins do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do mesmo diploma.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026450-33.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CAVALINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007400920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que reconsiderou a sentença publicada, nos termos do artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, e tornou sem efeito o recurso de apelação.

Sustenta, em apertada síntese, que desde a publicação da sentença está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Com razão a agravante.

O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação:

*Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.*

Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.

Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC. ANULAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 463 do CPC, com a publicação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir equívocos ou em razão de embargos de declaração. Havendo duas sentenças nos autos, tendo a parte apelado dessas decisões, inexistente é a segunda sentença, pois proferida quando já encerrada a jurisdição do magistrado de primeiro grau. Em consequência, são nulos todos os atos processuais que sucederam à primeira sentença extintiva. [...] TRF 3, AMS 09002998720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, 19/11/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES. REABERTURA DE PRAZO. Teve razão o magistrado a quo ao afirmar que a sentença extintiva do processo não poderia ser retratada, pelo fundamento de que a jurisdição do magistrado estaria encerrada, pois o art. 463 do Código de Processo Civil afirma que, publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração [...] TRF 3, AI 00719256120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010.*

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para afastar a decisão de reconsideração da sentença e determinar o prosseguimento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 22 de março de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028021-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO(A) : BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS  
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00154462920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco Central do Brasil**, inconformado com a decisão de f. 497 dos autos da execução fiscal de n.º 0015446-29.2005.403.6182, ajuizada em face de **Brasinca S/A Administradora e Serviços**, e em trâmite perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Alega o agravante que merece reforma a decisão que determinou a substituição da penhora, pelo que deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao fim de manter-se a constrição sobre o imóvel matriculado sob o n.º 88.032, do 14º Registro de Imóveis da Capital.

#### É o sucinto relatório. Decido.

A r. decisão agravada, ao liberar o imóvel do gravame da penhora, dá ensejo a que sejam praticados atos de livre disposição, o que, se for feito, poderá comprometer a utilidade de eventual provimento do agravo, pela Turma e, ainda, alcançar terceiros de boa-fé.

Assim, suspendo os efeitos da decisão agravada, mantendo a constrição sobre o imóvel.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Após, à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000564-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA  
ADVOGADO : SP100795 ODETE CAGNONI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00252797420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001386-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : OSWALDO VERIANO GUEDES ALCOFORADO NETO  
ADVOGADO : SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA e outro(a)  
: DBPA CONSTRUÇOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 10000063620168260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002019-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : THEREZINHA JESUS MARTINS espolio  
ADVOGADO : SP141915 MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO  
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA MISTIERI RODRIGUES  
PARTE RÉ : FLATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 00023846019998260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002952-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002952-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO CURSO  
ADVOGADO : SP139578 ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00004007420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003025-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : WALMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP096425 MAURO HANNUD e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00246798420044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003098-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : IBRAS CBO INDS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ E EXP/  
ADVOGADO : SP126964 MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00157403119994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003588-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : VERA REGINA BENEDET BARREIROS  
: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : SP295551A MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
AGRAVADO(A) : EDUARDO SANTOS THOMAZ  
ADVOGADO : SP359710B LORENA SILVA GUIMARÃES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223913520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para oferecer sua contraminuta.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004040-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP280081 PERSIDA MOURA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00051614720008260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face de decisão (fl. 205) que determinou a liberação do veículo penhora, sob o fundamento de que a penhora remanescente nos autos é suficiente para garantia do débito.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que *"foi penhorado parte ideal de 50% de um imóvel pertence ao executado, objeto da matrícula 55.257 CRI de Cubatão, bem como foi efetuado o bloqueio do veículo de placas EVX9162 (I/CHERRY), também de propriedade do executado"*.

Narrou que o executado opôs embargos à penhora e que manifestou a exequente a recusa pelo desbloqueio do veículo, até que fosse feita a avaliação por Oficial de Justiça do imóvel constrito.

Sustentou que não houve avaliação da fração do imóvel objeto de penhora, o que *"derruba a tese de que tal bem é capaz de garantir os débitos em cobrança"*.

Defendeu que *"não há que se cogitar falar que o laudo de avaliação anexado pelo executado às fls. 356 é capa de demonstrar o valor do imóvel, visto que se trata de documento produzido de forma unilateral pelo próprio devedor, o qual, ressalte-se, possui o maior interesse que o imóvel seja avaliado em preço superior aos dos débitos"*.

Ressaltou que a avaliação do bem deve ser efetuada por terceiro imparcial, o Oficial de Justiça, que, "nos termos do art. 652, § 1º, detém a atribuição e o dever de efetuar as avaliações dos bens penhorados".

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando-se a manutenção do bloqueio efetuado sobre o mencionado veículo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1.019, I, CPC/15, porquanto o Juízo *a quo*, apreciando os documentos colacionados aos autos de origem, entre eles aquele acostado à fl. 356 (dos autos originários), concluiu pela suficiência da fração ideal penhorada.

Entre os documentos apontados pelo MM Juízo de origem, encontra-se a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do executado, ora agravado, referente ao Ano-Calendário 2011, no qual resta indicado como bem o indigitado imóvel, com a avaliação de R\$ 100.000,00, referentemente aos 50% de sua titularidade (fl. 101), sendo certo que se executa título extrajudicial no valor de R\$ 19.913,35, atualizado até 2008 (fl. 6).

Outrossim, milita em favor do recorrido o laudo apresentado, não obstante produzido unilateralmente, constante à fl. 356 dos autos originários e fl. 198 dos presentes autos, cujo teor não pode ser compreendido, tendo em vista a péssima qualidade da cópia acostada pela agravante.

Por fim, cumpre ressaltar que o mencionado laudo não substitui, no caso, a avaliação, uma vez que a medida foi determinada pelo Juízo *a quo*, com a expedição do competente mandado.

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, o agravado para contraminuta e a agravante, para que, querendo, traga à colação cópia legível do documento de fl. 356 dos autos originários.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004304-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP103297 MARCIO PESTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00263943320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide da Lei nº 5.869/73, em face de decisão (fls. 162/164 e 172) que indeferiu pedido de depósitos de IRPJ e CSLL que incidam sobre futuros valores a serem recebidos em razão do adimplemento de créditos detidos em face da Eletrobrás, em ação ordinária.

Entendeu o MM Juízo *a quo* que o art. 151, CTN, refere-se à suspensão da exigibilidade apenas para dívidas vencidas e não pagas, o que não é caso dos autos.

Nas razões recursais, narrou a agravante SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA que se trata de ação ordinária, na qual se pleiteia o direito de submeter os valores decorrentes do adimplemento do crédito que detém perante às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, à apuração pela sistemática do lucro presumido, com percentual de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, bem como seja condenada a ré UNIÃO FEDERAL, a restituição, inclusive mediante compensação, dos valores já indevidamente recolhidos em seu favor.

Alegou que, conforme pacífica jurisprudência, é direito do contribuinte realizar, a qualquer tempo, o depósito judicial de tributos questionados perante o Judiciário, ainda que se trate de tributos que venham a vencer no curso da demanda.

Destacou o teor do art. 151, II, CTN.

Ressaltou que o procedimento almejado é aceito por esta Corte, conforme os artigos 205 e 209, Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Geral.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para autorizar os depósitos judiciais dos montantes integrais respectivas.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC/15.

Isto porque o depósito judicial é faculdade do contribuinte, que, nos termos do art. 151, CTN, pode lançar mão de sua realização, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que em relação à parcelas vincendas do tributo que almeja discutir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO -

INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 2. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 4. Possibilidade de compensação do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação nos termos do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. 5. Ausente o interesse processual em relação à pretensão de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento. 6. Não se demonstra o interesse processual na modalidade utilidade, **porquanto dispõe o contribuinte do depósito judicial das parcelas vincendas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como meio eficaz de suspensão da exigibilidade** e, caso vencedor, de restituição ao final da demanda, sem a necessidade de execução ou instauração de procedimento administrativo para tanto, evitando-se o solve et repete. 7. Aplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma. 8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3ª Região, AMS 00065011520134036104, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015). (grifos)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE DEPÓSITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE. 1. **O ora agravante ajuizou medida cautelar de visando depositar parcelas vincendas** referentes à Contribuição Social sobre o Lucro. Posteriormente, porém, a agravante requereu desistência da ação. 2. O r. Juízo a quo homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Condenou a agravante ao pagamento de honorários em favor da União, fixados em 10% do valor da causa. 3. Após o pagamento dos honorários, a então autora pleiteou o levantamento dos valores depositados. A União Federal manifestou-se contra o pedido, que foi indeferido pelo r. juízo a quo. 4. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, os depósitos judiciais deverão ser colocados à disposição do depositante, tendo em vista a não caracterização da sucumbência, pressuposto essencial para a conversão em renda da União. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00088738620084030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) (grifos)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar o depósito dos montantes integrais dos respectivos tributos, em sede de ação originária.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004522-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004522-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: H2S4 CONFEECAO E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00246405620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face de decisão (fls. 72/74) que deferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a inclusão do valor do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias realizadas pela impetrante, ora agravada, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em períodos vincendos. Nas razões recursais, alegou a agravante que a contribuição para o PIS surgiu com a LC 7/70, incidindo sobre o faturamento da empresa, com base no art. 3º, "b", que não excluía da base de cálculo qualquer valor referente ao pagamento de tributos indiretos (ICMS, IPI ou ISS) e que a COFINS surgiu com a LC 70/91, a qual, no art. 2º, parágrafo único, "a", excluiu expressamente o IPI do conjunto formado pelo faturamento.

Ressaltou que, posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições passou a ter supedâneo legal, ou seja, art. 3º, § 2º, I, Lei nº 9.718/98, que não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º do mesmo artigo.

Sustentou que, considerando a orientação da Corte Máxima, de que até o advento da EC 20/98, somente receita derivada da venda de mercadorias e prestação de serviços (faturamento em sentido estrito) poderia servir de base de cálculo para as contribuições previstas no art. 195, I, "b", CF, e que após seria possível a tributação da totalidade das receitas da pessoa jurídica, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus respectivos art. 1º, repetiram a norma contida no art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718/98.

Defendeu que o ICMS, como tributo indireto, integra o preço do produto e, se é pago pelo adquirente ao alienante, o preço integrase no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, resalto a possibilidade de julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

Ademais, assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*"

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao **artigo 195, I da Constituição Federal**, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é **bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal** e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Nesse sentido, também:

*TRIBUTÁRIO. COFINS. LC nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à constitucionalidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, dispensa, à atualidade, maiores digressões, ante a declaração de constitucionalidade efetiva pelo E. STF, no julgamento da ADC 1/DF. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelo, parcialmente, provido. (TRF 3ª Região, AC 00718155219924036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:03/02/2012).*

Como afirmado acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das

operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: *AgRg no ARES P 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo inominado provido. (AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)*

Portanto, cabível a antecipação da tutela requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005084-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005084-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ROGERIO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: WLT IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA e outro(a)
	: RENATO DE CASTRO FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00651509820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rogério Dantas da Silva**, contra decisão de f. 218-220verso, dos autos da execução fiscal de n.º 0065150-98.2011.403.6182, ajuizada pela União, e em trâmite perante o **Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 142/335

Alega o agravante que:

a) "foi incluído posteriormente na CDA pela única razão de não ter tomado conhecimento da intimação realizada por edital na seara administrativa" (f. 8), ao passo que outros sócios, que apresentaram defesa, foram excluídos do título, não se podendo "admitir que tenha havido prova da infração apenas por quem não se defendeu no âmbito administrativo, já que a falta de provas necessária se estende à responsabilização de todos os envolvidos";

b) "não há qualquer prova ou sequer indício de responsabilidade do Agravante na autuação fiscal, conforme já evidenciado pelo CARF em relação aos outros sócios" (f. 15).

### É o relatório. Decido.

O próprio agravante reconhece que figura na certidão de dívida ativa como corresponsável pelo débito tributário. É dizer, não se trata de hipótese de legitimidade passiva para a relação processual, mas, sim, de responsabilidade tributária.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de recursos repetitivos, assentou o entendimento pelo descabimento do emprego de exceção de pré-executividade para discutir-se responsabilidade do sócio, haja vista que a análise de tal questão demanda dilação probatória, providência que não tem lugar nesta via.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

#### *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.*

*EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

Após, procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005145-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130929319994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para oferecer sua contraminuta.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005254-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A  
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00051814520144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, em 5 (cinco) dias, traga à colação cópia da decisão agravada, nos termos do art. 932, parágrafo único, CPC/15, tendo em vista que desprovido de certificação digital o documento constante à fl. 26, trazendo, também, à colação cópia da sentença e de outros documentos, constantes nos autos de origem, que julgar pertinentes e essenciais para o deslinde da questão devolvida, assim como para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 24.  
Após, conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006104-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Universidade de Sao Paulo USP

ADVOGADO : SP300936 ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARCELO VAGNER CADAMURO  
ADVOGADO : SP163058 MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00001337620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade de São Paulo - USP contra decisão que determinou o bloqueio pelo sistema Bacenjud de R\$180.000,00 em desfavor da ora agravante referentes à multa diária por descumprimento de liminar. Sustenta, inicialmente, a impossibilidade fática de cumprimento imediato da liminar que determinou o fornecimento da substância *fosfoetanolamina* ao agravado, uma vez que há apenas um funcionário capaz de produzir em cerca de 9 dias uma quantidade aproximada de 5.400 cápsulas, suficientes para atender cerca de 400 pessoas, enquanto há em média 15 mil ações no país pleiteando o fornecimento da referida substância.

Alega litispendência em relação à ação proposta na Justiça Estadual (Comarca de Votuporanga) n. 1000008-49.2016.8.26.0664. Defende a vedação constitucional de sequestro de verbas públicas, o que somente pode ocorrer por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Embora a jurisprudência admita a utilização do sistema Bacenjud, bem como a execução provisória contra a Fazenda Pública, certo é que o caso é peculiar, pois diz respeito à multa cominatória fixada em decisão liminar, e não em sentença *stricto sensu*, além de ser razoável a alegação da autarquia acerca da impossibilidade fática de cumprimento da decisão no prazo determinado pelo Juízo ante a escassez de mão-de-obra qualificada para a produção da substância.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1200856, submetido ao rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que *"a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."*

*..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. ..EMEN: SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, 17/09/2014.*

Ademais, é de se espantar o valor da multa diária estabelecida, posteriormente alterada para um milhão de reais, o que me parece totalmente desproporcional também diante dos argumentos apresentados pela agravante.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a decisão de origem até julgamento final do presente recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 22 de março de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43054/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077802-36.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.077802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 88/92 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025323-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025323-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : SIRLEY MARIA SALDANHA PEREIRA  
ADVOGADO : SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 262/268 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016325-59.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO  
: SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA  
: SP315221 CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 354/359v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005047-28.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.005047-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DSA SISTEMAS PARA AUTOMATIZACAO GARCA LTDA  
ADVOGADO : SP195212 JOAO RODRIGO SANTANA GOMES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 106/108v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605447-94.1992.4.03.6105/SP

2004.03.99.028768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.06.05447-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 299/300v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006294-43.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006294-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : SP045992 MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN  
APELADO(A) : COOPERINTEL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP159779 KARINA ALVES GONZALEZ  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União federal face à prolação de sentença que, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973, homologou o pedido de desistência formulado pela parte impetrante às fls.112 do presente *Mandamus*.

Em suas razões, preliminarmente, sustenta a União federal a ausência de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante, requerendo, em síntese, *"seja conhecido e provido o recurso, substituindo a r.sentença face à constitucionalidade e legalidade das alterações introduzidas pela MP nº.135/05, que foi convertida na lei nº10833/03."*

Sem contrarrazões subiram os autos a esta E.Corte.

É o Relatório do essencial.

#### Decido.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil que confere ao Relator a possibilidade de não conhecer de Recurso nas seguintes hipóteses:

*"Art. 932- Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;(...)."*

A r. sentença combatida cingiu-se a julgar extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, face à homologação de pedido de desistência formulado pela impetrante.

No entanto, em sua apelação, a União alega que a sentença teria concedido a ordem pretendida ao determinar *"o afastamento da retenção antecipada de PIS, COFINS E CSLL, por entender que a nova sistemática introduzida pelo art.30 da Lei 10833/03 é inconstitucional"*.

Após instado à manifestação, às fls.140/143, opina o Ministério Público Federal pela manutenção integral da r.sentença monocrática face à *"imprestabilidade de apelação desacompanhada da devida fundamentação"*.

Com efeito, constata-se que a apelação contém razões dissociadas da causa, motivo pela qual não deve ser conhecida, vez que, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 1.010, II e 1.013, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões encontram-se dissociadas da matéria decidida na sentença, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514 , II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.*

*2. Precedentes do STJ.*

*3. recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO. I - A parte agravante não expôs as razões pelas quais entende que a decisão monocrática deva ser reformada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da ação, sequer analisado diante da irregularidade na representação. II - A apresentação de razões dissociadas impede o conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal. Precedentes da Corte. III - Agravo não conhecido." (TRF/3ª Região, MS 324478 (2010.03.00.025725-7/SP), relatora Des.*

*Fed. Cecília Marcondes, Órgão Especial, j. em 26.01.2011, DJF3 01.02.2011, p. 08)*".

Diante de todo o exposto, art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação interposta pela União Federal por estar dissociada da sentença, na forma acima explicitada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, após observadas as formalidades legais, restitua-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005132-04.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SAO JOSE DOS CAMPOS  
ADVOGADO : SP293101 JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 412/413 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009761-18.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 217/230 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-45.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.004065-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 114/117v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002576-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 222/227 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027024-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DIRECTA AUDITORES S/C LTDA  
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)  
: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00270240220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 254/255 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 150/335

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034200-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JAIR DONIZETI PELISSARI e outro(a)  
: FERNANDA REGINA CALEFFI PELISSARI  
ADVOGADO : SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO  
PARTE AUTORA : JOAO FRANCISCO PELISSARI e outro(a)  
: MARIA ISABEL PENASSO PELISSARI  
ADVOGADO : SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO  
PARTE RÉ : ZAMBON E ZAMBON LTDA -ME  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
No. ORIG. : 08.00.04979-9 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 166/167 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003915-56.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
APELADO(A) : UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO  
No. ORIG. : 00039155620104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 254/259 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010156-75.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JAMIL LUIZ SIMON  
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)  
No. ORIG. : 00101567520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 141/143 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020385-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : A J J  
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES  
APELADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00203859420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 180/181v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025812-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
: MARCIO LUIS CARDOSO  
ADVOGADO : SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ESMERALDO PALIARI  
ADVOGADO : SP274675 MARCIO ANTONIO MANCILIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA  
ADVOGADO : SP289935 RODRIGO LEANDRO MUSSI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ADRIANO LINO PEREIRA  
ADVOGADO : SP221883 REGIANE PINTO CATÃO  
No. ORIG. : 00002695820124036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de concessão de liminar de efeito ativo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em sede de ação civil pública, deixou de apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, para fazê-lo em momento posterior, depois de estabelecido o contraditório e da apresentação das manifestações escritas dos réus (fl. 36/36v).

Indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 13/14, manifestou-se o representante do *Parquet*, na condição de fiscal da lei, no sentido do provimento do agravo (fls. 99/101).

Decorreu *in albis* o prazo para juntada de contraminuta (fl. 102).

Manifestação de ADRIANO LINO PEREIRA, às fls. 1203/110.

Consoante se observa de consulta processual realizada nesta data, **posteriormente ao presente recurso**, interpôs o Ministério Público Federal novo Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 2013.03.00.020985-9, provido à unanimidade por esta turma, em que restaram indisponibilizados os bens dos agravados, porquanto reconhecidos indícios da prática de atos de improbidade.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024761-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024761-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: GANDINI ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	: SP223907 ALEX ALMEIDA MAIA
SUCEDIDO(A)	: VOLKAR COM/ E IMP/ LTDA e outro(a)
	: SALTO VEICULOS LTDA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 07.00.21039-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Fls. 113/116v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003829-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003829-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CLARO S/A  
ADVOGADO : SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00038298020124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 958/959v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008305-24.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ALEX CASTELHANO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00083052420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 538/550 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006931-64.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DIAGONAL TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : MG088180 SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00069316420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 161/174 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 154/335

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013400-26.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013400-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CENTURION AIR CARGO INC  
ADVOGADO : SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134002620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 304/308v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010560-71.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010560-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
No. ORIG. : 00105607120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 324/328v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009274-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009274-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10001491220148260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 169/172 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012756-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012756-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA espolio  
ADVOGADO : SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091142520014036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 114/115 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014487-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO - prioridade  
ADVOGADO : SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073713820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 98/116 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017002-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : SMI SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA  
ADVOGADO : SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES  
: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 30006746620138260358 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 257/262v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029704-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : D UTRA VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00351938620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 99/102v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009847-49.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009847-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : ELIAS PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
: MARIZETE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP136415 CLAUDIO ROGERIO DE PAULA e outro(a)  
No. ORIG. : 00098474920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 125/130 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004584-09.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.004584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY  
: SP285218 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI  
: SP084206 MARIA LUCILIA GOMES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00045840920144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, restitua-se os autos à Subsecretaria da 4ª. Turma a fim de que, com relação ao teor do r. despacho proferido às fls.90, providencie a intimação da advogada Maria Lucília Gomes OAB/SP nº.84.206, bem como do advogado Alberto Ivan Zakidalsky, por meio da OAB/SP nº.285.218.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015481-39.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)  
APELADO(A) : LUCIANA APARECIDA RAMOS SOUZA e outro(a)  
: Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00154813920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista do julgamento proferido nestes autos, conforme acórdão constante às fls.38 e, uma vez esgotada a atuação deste Órgão Jurisdicional, nada resta a deliberar acerca da manifestação trazida pela parte exequente às fls.46.

Sem prejuízo, restitua-se os autos à Subsecretaria da 4ª. Turma a fim de que providencie a certificação do trânsito em julgado do V. acórdão, restituindo-se os autos à Vara de origem, inclusive para apreciação da manifestação de fls.46.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005940-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005940-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ELIDAN MOTOS TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00505061920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 58/62v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011122-63.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011122-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : HUBERLEI AUGUSTO PARRON RAMOS  
ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS  
ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00110405020104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 87/91 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012601-91.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012601-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS  
ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA

AGRAVADO(A) : ALIRIO DE SOUZA MACEDO  
ADVOGADO : MS008525 MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00010886220154036003 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 143/150v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013051-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP051513 SILVIO BIROLI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00005116620154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 239/241 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014016-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00058132320134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 315/317 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 160/335

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015933-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : NATALIA APARECIDA CASTRO LOPES e outro(a)  
: SUELI APARECIDA DE SOUZA CASTRO LOPES  
ADVOGADO : ADRIANA BARBATO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : A M S CESTAS BASICAS LTDA e outro(a)  
: ANA MARIA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00034181920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 148/149v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021189-87.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021189-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : DURVAL ROSSAFA RODRIGUES  
ADVOGADO : MS006290 JOSE RIZKALLAH e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00047236020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 108/109 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021193-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MARIA MARLI DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00160058620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 289/298 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023463-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ASSISTEL TELECOMUNICACAO COML/ LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)  
: SP166087 MIRELA ENSINAS  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS DALL OLIO  
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI  
: SP166087 MIRELA ENSINAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 15040108719974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 186/188 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024915-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE  
ADVOGADO : SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00259951420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 235/239v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025023-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CBI LIX INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010349620064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 177/182, intime-se a parte adversa para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025600-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : RODOL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00070368420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 230/233v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026307-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : GUARU SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA e outro(a)  
: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00076404520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 220/224, intime-se a parte adversa para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026644-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP192032 MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00172769820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 147/150v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027686-20.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.027686-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADO : SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI  
AGRAVADO(A) : LAERSON DOS SANTOS e outros(as)  
: LEOMAR DOS SANTOS  
: LACIR DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIA IZABEL DOS SANTOS  
PARTE RÉ : MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS e outro(a)  
ADVOGADO : Uniao Federal  
ORIGEM : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
: 00099919520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **All América Latina Logística Malha Oeste S.A.**, em 23/11/2015 (fl. 2), em sede de ação ordinária.

É o relatório.

### Decido.

Os artigos 241 e 525 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data de apresentação do recurso, assim dispõem:

*Art. 241. Começa a correr o prazo:* (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

*I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;* (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

*II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;* (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

*III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;* (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

*IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;* (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

*V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.* (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:* (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;* (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.* (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)  
[ressalte]

Verifica-se, *in casu*, que não há cópia da certidão de intimação do *decisum* de fl. 120 (fl. 537 dos autos originários) ou de outro meio que possibilite a aferição da tempestividade, cujo termo inicial é estipulado nos termos do artigo 241 anteriormente mencionado, com o que o documento juntado à fl. 48, um extrato de consulta processual realizada no *site* da Justiça Federal, não serve para tanto, eis que dele apenas consta que, em 18/11/2015, foi *JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: FERROVIA NOVOESTE S/A*, sem qualquer menção a qual carta se refere, ou seja, não comprova que o documento juntado diz respeito à decisão agravada. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do artigo 525 supracitado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.**

**1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.**

**2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.**

**3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012 - ressalte)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM.**

**I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e necessárias ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.**

II - Somente com a apresentação de certidão do Tribunal de origem atestando a presença nos autos físicos do documento faltante, é que se poderiam cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização, eis que tal procedimento processual goza de presunção de idoneidade. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.136.995/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 25/04/2011; AgRg no Ag nº 1.348.633/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 10/12/2010.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1423503/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012 - ressaltei)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - 1.**

**RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2. INVIABILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS, FACE À AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PRÓPRIO ARESTO VERGASTADO, DENOTANDO A CARÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ADEQUADA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - 3. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

(AgRg no Ag 1406806/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011 - ressaltei)

Frise-se que não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESACOMPANHADO DA DECISÃO AGRAVADA, RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVANTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O instrumento não contém cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, documentos obrigatórios à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, não se prestando para este fim o documento de fl. 07 já que não consiste em cópia extraída dos autos, tratando-se de "recorte" de publicação fornecida pela AASP, de cunho meramente informativo. E o único advogado que assina a minuta do agravo não apresentou, no momento da interposição, instrumento de mandato que comprovasse a outorga de poderes "ad judicium" pela parte agravante, vindo a fazê-lo posteriormente.

2. **Resta claro que a parte agravante fez a juntada de documento obrigatório à formação do agravo em momento posterior à sua interposição, o que se afigura inviável em razão da preclusão consumativa.**

3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010268-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 - ressaltei)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE OUTRO MEIO QUE POSSIBILITE A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que:

a) não foi juntada cópia da certidão de intimação da decisão de primeiro grau agravada ou de outro meio que possibilite a aferição da tempestividade, considerado que a agravante, União, tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente. O documento apresentado, uma certidão autônoma, ou seja, que não consta dos autos originários, de que estão em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde 12/1/2015, não serve para tanto. Deveria ter sido apresentada cópia da certidão registrada nos próprios autos. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do artigo 525 do CPC, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido;

b) **não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.**

[...]

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000806-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 - ressaltei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028039-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : GRH ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros(as)  
: GILBERTO RUBENS DE LIMA  
: SANDRA APARECIDA MANDARANO DE LIMA  
ADVOGADO : SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00703142520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 248/250 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030368-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00505777519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 175/176 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008391-30.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 167/335

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A  
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083913020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 378/416 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000046-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ALEXNALDO JORGE ROHRS SANCHES  
PARTE RÉ : ROHRS SERVICE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00044549120144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 67/70 (v), intime-se a parte adversa para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000073-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ZAMIIR RADIO E TELEVISAO LTDA  
ADVOGADO : SP015502 ISAC MOISES BOIMEL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00534466920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 199/202v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000158-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : GLOBALSURF LTDA  
ADVOGADO : SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE PICCININI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00249404920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 249/254v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004064-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR -ME  
ADVOGADO : SP289642 ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038468220044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Intime-se a agravante para que traga aos autos a cópia da certidão de intimação, sob pena de não ser conhecido o recurso.

2 - Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 1.017, III, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

Assim, intime-se a agravante para que promova a juntada de cópia integral da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00340211720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43055/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-34.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.067575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DORIVAL DIAS  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO  
: SP122319 EDUARDO LINS  
APELADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : SP102121 LUIS FELIPE GEORGES  
: SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES  
No. ORIG. : 95.00.12232-4 12 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Fls. 203/210 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls.818, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001534-74.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.001534-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ALBERTO LABADESSA  
ADVOGADO : SP016061 ANTERO LISCIOTTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00015347420024036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos cópia da Ficha Cadastral completa da empresa (MPL Motores S/A) emitida pela JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001535-59.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.001535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : RAYMUNDO BARBOSA  
ADVOGADO : SP016061 ANTERO LISCIOTTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00015355920024036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos cópia da Ficha Cadastral completa da empresa (MPL Motores S/A) emitida pela JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

2003.61.00.015089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls.248/250, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013617-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)  
APELADO(A) : CARLA CRISTIANE FRIGERI  
ADVOGADO : SP185583 ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e outro(a)

DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls. 57/64, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016902-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES ABIMED  
ADVOGADO : SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls.166/168, com fundamento no art. 144,

inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005246-51.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.005246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00052465120064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Visando a apreciação das alegações expostas pela parte Apelante às fls.1.096 e 1.100/1.105, à vista do quanto certificado pela Subsecretaria da 4ª. Turma às fls.1107, em consulta aos presentes autos, observa-se que a atual razão social da empresa Apelante, qual seja, RAÍZEN ENERGIA S/A, não restou documentalmente comprovada nestes autos, bem como, observa-se que o subscritor do substabelecimento de fls.1.097/1.098 não possui poderes para o referido ato.

Face ao exposto, intime-se a Apelante para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentação Estatutária, Procuração Pública e Procuração Ad Judicia, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, providencie a Subsecretaria da 4ª. Turma a intimação da advogada mencionada às fls.1.096, por meio da imprensa oficial, certificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-98.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
ADVOGADO : SP226907 CINTIA KURIYAMA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Fls. 270/275 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007932-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA e outros(as)  
: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro(a)  
APELANTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

#### DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls.331, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016780-77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : RODWILTON PICANZO MARTINS  
ADVOGADO : SP246454A DEMETRIUS NICHELE MACEI e outro(a)  
APELADO(A) : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP298643B MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA  
No. ORIG. : 00167807720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls.282, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002455-88.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : HENRIQUE FIGUEIREDO SANTOS  
ADVOGADO : SP297424 RICARDO ALEXANDRE DAL BELO e outro(a)  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
No. ORIG. : 00024558820104036103 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls.142, com fundamento no art. 144,

inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026993-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094625320044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando ter proferido a decisão agravada, nos autos da Ação Ordinária nº 00094625320044036100 (fls. 125/132), em primeiro grau de jurisdição, **declaro meu impedimento** para atuar nos presentes autos, com fundamento no art. 144, inciso II, do CPC/2015. Encaminhem-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012081-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE  
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI  
SUCEDIDO(A) : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA MAE  
AGRAVADO(A) : CIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA CEEE D  
ADVOGADO : SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)  
INTERESSADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outros(as)  
: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
: CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL PIRATININGA  
: CPFL GERACAO DE ENERGIA  
: GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A GCS  
: CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO CELPE  
: CIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN  
: CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA  
ADVOGADO : SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00265195520024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 1315/1337 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, para a ANEEL, nos termos do artigo 183, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015041-98.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO  
ADVOGADO : SP157848 ANGELA AQUEMI NOJIRI e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00150419820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls. 31, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015445-52.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PORTALPLAST IND/ E COM/ DE LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA e outro(a)  
: SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE  
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : RAQUEL B CECATTO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : SERASA S/A  
ADVOGADO : SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00154455220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls.239: tratando-se de pedido de regularização da representação processual da pessoa jurídica apelante, considerando não constar destes autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que confira aos subscritores de fls.240 os poderes necessários para atuar no presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Por oportuno, saliento que a Subsecretaria da 4ª. Turma deverá providenciar a intimação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, dos advogados já regularmente constituídos nestes autos às fls.20, bem como dos advogados subscritores de fls.239 e 240, certificando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019276-11.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : IVONE TEREZINHA PARPINELLI e outros(as)  
: ALEXANDRE DE MAIO PARPINELLI  
: FABIANA DE MAIO PARPINELLI HELENO  
ADVOGADO : SP022566 EDUARDO JERONIMO PERES e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : JOAO CARLOS PARPINELLI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00192761120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Considerando ter proferido decisão(ões) neste feito, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls. 82, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019581-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS  
: SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126686020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Fls. 220/225 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032352-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032352-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : JAIR MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP194096 FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001399120094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que meu filho, Dr. Rodrigo Motta Saraiva (OAB/SP nº. 234.570) é advogado pertencente aos quadros da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 134, IV, do Código de Processo Civil e à vista do teor da Resolução nº. 200/2015, do Conselho Nacional de Justiça, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-72.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.001239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU  
ADVOGADO : SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)  
No. ORIG. : 00012397220134036108 2 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

##### Vistos, etc.

Fls. 136/156 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016592-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : AKZO NOBEL LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : R MONTESANO S/A TINTAS WANDA  
AGRAVADO(A) : CLARIANT S/A  
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06636917519854036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando ter proferido decisão(ões) nos autos do feito originário nº. 0663691-75.1985.4.03.6100, em primeiro grau de jurisdição, conforme fls.844, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição, após observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015539-29.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015539-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : U F ( N  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : J C T B e o  
: F D  
ADVOGADO : SP131097 SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00155392920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.522/523, 526 e 528: manifestem-se os impetrantes.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002347-69.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002347-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO  
ADVOGADO : SP252248 CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023476920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Ante a natureza dos documentos e informações de fls. 63/82 e 130/138, decreto sigilo na tramitação do feito. Anote-se o necessário.

À vista da informação de fls. 130/138, dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000001-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 179/335

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JULIA MARCHETTI FERRAZ incapaz  
ADVOGADO : SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR e outro(a)  
REPRESENTANTE : ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ e outro(a)  
: ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ  
ADVOGADO : SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00088939420144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 603/612- Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018608-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA  
ADVOGADO : SP286137 FAUEZ ZAR JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003207820134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão que suspendeu o andamento da Ação Civil Pública nº. 0000320-78.2013.403.6142, nos termos do artigo 265, IV, alínea "a", do CPC, observando-se o limite temporal máximo de um ano.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003156-15.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003156-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM S MALUF  
AGRAVADO(A) : JULITA RIBEIRO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00095245820114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Int

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003158-82.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003158-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM S MALUF  
AGRAVADO(A) : ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00067081120084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.  
Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16002/2016**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0030118-12.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030118-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL  
PACIENTE : DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00020810220154036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003019-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO  
: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO  
: PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA  
PACIENTE : REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a)  
: SP297393 PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ED WANGER GENEROSO  
No. ORIG. : 00100261720044036105 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO.

1. A intimação pessoal do réu assistido por defensor dativo ou defensor público acerca da sentença condenatória é formalidade essencial (art. 392, II do CPP), sem a qual há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa.
2. Ordem concedida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem impetrada para desconstituir a coisa julgada quanto ao paciente, determinando ao juízo monocrático a intimação pessoal de **Reginaldo de Oliveira Andrade** em atenção aos preceitos legais que regem a matéria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000266-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO  
PACIENTE : HIGOR HENRIQUE MIRANDA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : PR053579 FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
EXCLUIDO(A) : ADRIANO DOS SANTOS SILVA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00007898620154036132 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0029085-84.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029085-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : ELZO RENATO TELES GARCETE  
PACIENTE : RONALD RODRIGUES GONCALO OCAMPO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS017789 ELZO RENATO TELES GARCETE  
CODINOME : RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO reu/ré preso(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INVESTIGADO(A) : KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ  
: FERNANDO HENRIQUE SANTOS  
: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00022664020154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0030533-92.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030533-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : EDIVALDO CANDIDO FEITOSA  
: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO  
: CLAUDIA GUIMARAES  
PACIENTE : JOAO CAVALCANTE COSTA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00007054320134036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 118, § 2º, DA LEI N. 7.210/84. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Caso haja nova decisão que determine a regressão de regime prisional, faz-se necessária observar-se o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 118, § 2º, da Lei n. 7.210/84.

2. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0030104-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS  
PACIENTE : MARCIO FORTI PEREIRA  
ADVOGADO : SP226865 TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : FABIANO PAPOTTI  
: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA  
: CRISTIAN ALBERTO PEREIRA  
: WILLIAM GALINDO  
: CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA  
: KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA  
: ERICK SILVA SOARES  
: THIAGO LOPES DA SILVA  
No. ORIG. : 00041150420154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0028133-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : KLEBER JOSE DE OLIVEIRA  
: FERNANDO HENRIQUE PITTNER  
PACIENTE : RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP320553 KLEBER JOSE OLIVEIRA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00115607320154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.**

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000057-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : JOSE SOARES DA COSTA NETO  
PACIENTE : ERICK SILVA SOARES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP257677 JOSE SOARES DA COSTA NETO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : JAIRO BERTO DA SILVA  
: FELLIPE BATISTA DA SILVA  
: ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO  
: FABIANO PAPOTTI  
: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA  
: CRISTIAN ALBERTO PEREIRA  
: WILLIAM GALINDO  
: CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA  
: KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA  
: MARCIO FORTI PEREIRA  
: THIAGO LOPES DA SILVA  
No. ORIG. : 00115607320154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.**

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0030492-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : VALERIA JESUS DE OLIVEIRA  
PACIENTE : FABIO DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP258407 VALERIA JESUS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INVESTIGADO(A) : FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS  
: MARIA DAYANA SILVA DE MELLO  
No. ORIG. : 00126120720154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, preserva-se a prisão preventiva.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0028779-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : LUCILENE FACCO  
PACIENTE : LEANDRO FACCO  
ADVOGADO : SP240633 LUCILENE FACCO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00014356220114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. QUESTIONAMENTO FORMULADO PREVIAMENTE PELA DEFESA. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não está o Juízo deprecado adstrito a eventuais "questionamentos" enviados pela parte, ainda que por meio de ofício judicial, sob pena de violação do princípio da igualdade.
2. O pedido de decretação de nulidade processual demanda dilação probatória e reconhecimento de prejuízo, inviável na via estreita do *habeas corpus*, devendo ser analisado pelo Magistrado de primeira instância após a regular instrução processual.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0030095-66.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030095-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : SALOMAO ABE  
: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA  
PACIENTE : ROSELI LOPES DANIEL reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS018930 SALOMAO ABE  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00020810220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA À FIANÇA. VALOR ARBITRADO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PACIENTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Ausentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da prisão preventiva.
2. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000986-05.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000986-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JEFERSON GOMES PROCOPIO  
ADVOGADO : MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)  
APELANTE : GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00009860520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, *CAPUT*, E 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. 671,6 KG DE MACONHA. PRELIMINARES. FLAGRANTE PROVOCADO. QUEBRA DE SIGILO. REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART. 40, INC. I, LEI 11.343/2006). MAJORANTE CAPITULADA NO INC. VII, DO ART. 40 DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A defesa invocou a nulidade do feito por ter ocorrido um flagrante preparado ou, ao menos, provocado, e, portanto, caracterizado o crime impossível, fazendo alusão à Súmula 145 do STF. Trata-se de hipótese de flagrante esperado e não preparado, uma vez que a atuação dos policiais não foi de provocar o cometimento do crime, que inclusive já havia se consumado. Precedentes.
2. A alegação de desrespeito dos policiais à garantia constitucional de inviolabilidade de quebra de sigilo igualmente não merece prosperar, porquanto a conduta dos policiais está em consonância com o disposto no art. 6º, inc. II, do Código de Processo Penal. Ademais, a proteção constitucional, nos termos do art. 5º, inc. XII, da CF, é da comunicação dos dados e não dos dados.
3. A materialidade do crime de tráfico de drogas restou bem demonstrada pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação e Laudos Periciais.
4. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso.
5. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devem ser considerados

preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e a quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar. A quantidade elevada do entorpecente apreendido, 671,6 Kg de maconha, justifica a majoração da pena-base.

6. Mantida a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que Geovani coordenou a empreitada criminosa, exercendo função de liderança, ao dirigir a prática criminosa do crime executado por Jeferson.

7. Mantida também a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, os acusados confessaram espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação.

8. Correta a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, eis que se aplica ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, pois a droga apreendida foi adquirida no Paraguai.

9. Por outro lado, não deve ser aplicada a majorante capitulada no art. 40, VII, da Lei 11.343/06, referente à situação em que "*o agente financiar ou custear a prática do crime*". Embora o apelante tenha confessado, em sede policial, a contratação do corréu, bem como a propriedade da droga apreendida e dos veículos envolvidos na prática do delito, não há provas seguras nos autos de que aquele custeou a empreitada criminosa. Assim, na dúvida se o apelante era o real financiador desse delito, não se deve aplicar a majorante prevista no art. 40, VII, da Lei 11.343/06.

10. No que tange ao pedido de redução da pena de multa imposta, cabe ressaltar que o legislador, ao fixar os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil. Além disso, a pena pecuniária foi fixada de forma proporcional à pena corporal e atenta à situação financeira do réu, o que impede sua redução.

11. Mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

12. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.

13. Recurso da defesa de Jeferson não provido. Recurso da defesa Geovani provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares arguidas e, no mérito, **negar provimento** à apelação interposta por Jeferson e **dar parcial provimento** ao recurso de Geovani, a fim de reformar a pena fixada na r. sentença, para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, no mais, mantenho a sentença combatida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16003/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007474-27.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MIRIAM DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00074742720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL.

1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.

2. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
3. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
4. Parte autora que efetuou a opção já na vigência da taxa regular de 3%.
5. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-21.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JOSE ALVES DE ABREU  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00030822120124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE.

1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
2. A legislação referente à aplicação da taxa de juros progressiva aos saldos das contas vinculadas ao FGTS exige a existência de vínculo empregatício e a permanência mínima no mesmo empregador.
3. O trabalhador avulso não mantém relação de emprego com seus contratantes e, portanto, não faz jus à progressividade de juros do FGTS, independentemente de comprovada permanência mínima.
4. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017560-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA e outro(a)  
No. ORIG. : 00175601720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR. NÃO CUMPRIMENTO.

1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.
3. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
4. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
5. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, ainda que demonstrada a opção originária e/ou retroativa.
6. Apelação da Caixa a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido de incidência de juros progressivos na remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-71.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006586-9/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA
ADVOGADO	: MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA e outros(as)
	: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
	: MARCOS JOSE VIEIRA

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE DO EXECUTADO. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO RESGUARDADA NO PREÇO DA ARREMATACÃO. ART. 655-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. De acordo com o teor da Súmula n. 251 do Superior Tribunal de Justiça, a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.
2. Há tempos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora sobre bem indivisível do casal, devendo a meação do cônjuge ser resguardada no preço obtido na arrematação; orientação, inclusive, positivada no Código de Processo Civil por meio da Lei n. 11.382/06, que incluiu o art. 655-B no diploma processual.
3. Ante a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiros com vistas a resguardar a meação da embargante sobre o eventual preço obtido com a arrematação do imóvel de sua propriedade, mantida a penhora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 190/335

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-31.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS BERNE  
ADVOGADO : SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00014013120084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 2.736-DF. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Cabível a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na via abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.736-DF).
2. Apelo da Caixa Econômica Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-47.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ELVIDIO PAES  
ADVOGADO : SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00011284720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL.

1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.
2. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
3. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
4. Parte autora que efetuou a opção já na vigência da taxa regular de 3%.
5. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-86.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : GUILHERMINA LIMA  
ADVOGADO : SP307718 JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00053308620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA NO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, § único, exigia que, caso a inicial apresentasse irregularidades e defeitos que impedissem o julgamento do mérito, esta deveria ser emendada no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
2. Cabe a parte autora a promoção do andamento do processo, fornecendo meios para que possa ser realizada ampla cognição da demanda. Se assim não o faz, possível à extinção do feito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
3. Apelo da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-59.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : ENIO NOZAKI  
ADVOGADO : SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro(a)  
No. ORIG. : 00008065920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
2. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não conhecido quanto aos índices de março de 1990, junho de 1990, julho de 1990, março de 1991, julho de 1994 e agosto de 1994 e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e, no mérito, desprovido para manutenção de sentença que concedeu o índice de 10,14% (IPC/IBGE) para fevereiro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do apelo da Caixa Econômica Federal quanto aos índices de março de 1990, junho de

1990, julho de 1990, março de 1991, julho de 1994 e agosto de 1994 e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter sentença que concedeu o índice de 10,14% (IPC/IBGE) para fevereiro de 1989, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034114-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034114-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO HENRIQUE MUCELIN  
ADVOGADO : SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA  
INTERESSADO(A) : LUZA E MUCCELIN LTDA -ME  
No. ORIG. : 94.00.00004-7 1 Vr QUELUZ/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO EVENTO MOTIVADOR PARA O REDIRECIONAMENTO.

1. Momento de interrupção do prazo prescricional. Antes da LC 118/05: citação. Após: despacho que determina citação.
2. Interrupção da prescrição inicial para a empresa e coexecutados. Artigo 174, I e 123, III, do Código Tributário Nacional.
3. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com aferição do decurso do lapso quinquenal após a data citação. É necessária a caracterização da inércia da Fazenda exequente.
4. Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021298-91.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : DENIZE MOTA e outros(as)  
: SANDRA FAUSTINO  
: EUNICE BARBOZA CASSIMIRO  
: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS  
: ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA  
: SONIA AMAYA  
: CLAUDETE PRIETO DOURADINHO ROCHA  
: LIGIA ABDALLAH  
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O inciso II do art. 37 da Constituição Federal estabelece o concurso público como requisito prévio indispensável à investidura em cargo ou emprego público, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
2. Em atenção a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em diversas oportunidades acerca da inconstitucionalidade das modalidades de provimento que possibilitavam ao servidor público investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integrava a carreira na qual anteriormente investido, entendimento posteriormente consolidado no enunciado n. 685 da súmula de jurisprudência da Corte.
3. Não pode ser invocado instituto da decadência ou do direito adquirido para invocar a permanência no cargo cujo provimento deu-se sem prévia aprovação em concurso público. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, não há direito adquirido contra a Constituição e as violações diretas ao texto constitucional não se convalidam.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042359-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : JOSE MOURA NEVES FILHO  
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO  
SUCEDIDO(A) : JOSE MOURA NEVES falecido(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.03.99.082105-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.**

1. O parecer da Contadoria Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua imparcialidade e a presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
2. Incorreta se mostra a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos, sem considerar a situação funcional de cada um e os benefícios a ele já concedidos.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026805-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : AZARIAS RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00268052820054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL - SFH - INOVAÇÃO DO PEDIDO - EMGEA - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AVISO DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA - REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1 - Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

2 - Não restando demonstrado nos autos a expressa concordância dos mutuários com a substituição da CEF pela EMGEA, não há como reconhecer a sucessão processual. EMGEA admitida apenas como assistente da parte ré.

3 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação.

4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional, estando provada nos autos a regularidade no procedimento de execução.

5 - Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa e acolhida a falta de interesse de agir em relação à revisão contratual, com prejuízo das alegações concernentes a este tema. Apelação do autor desprovida. Pedido de tutela antecipada indeferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parte da apelação da CEF e, nesta parte, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e acolher a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual, para julgar extinto o feito neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, ficando prejudicadas as apelações de ambas as partes no tocante a estas questões, bem como negar provimento à apelação do autor e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001124-35.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00011243520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.**

1. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. As horas extras e o adicional respectivo têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
3. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
4. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial para declarar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, em razão de sua natureza salarial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-75.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003661-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA
ADVOGADO	: SP231978 MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00036617520084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CTN.

1. Mostra-se *citra petita* a sentença que não analisa a pretensão deduzida em juízo, o que impõe a sua reforma. Contudo, estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é lícito ao tribunal analisar o pedido, aplicando-se por analogia o art. 515, § 3º, do CPC.
2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
3. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN.
4. Sentença reformada de ofício. Remessa oficial desprovida. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação interposta por Panificadora e Confeitaria Vila Ester Ltda. e, na parte conhecida, dar parcial provimento** para reformar em parte a r. sentença e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pleito, em razão da decadência parcial, para excluir da cobrança as competências relativas ao ano de 1997 (CDA nº 80.4.08.004045-83) e, no mais, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-19.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000416-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : MATHEUS MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA e outro(a)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO.**

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
3. Não havendo nos autos prova inequívoca de que a apelada não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004596-89.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : RUBENS DE MOURA  
: IVANI PEREIRA DE ANDRADE MOURA  
ADVOGADO : SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00045968920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO.**

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
3. Não havendo nos autos prova inequívoca de que a apelada não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-89.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003592-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro(a)  
No. ORIG. : 00035928920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA SOMENTE DA LICENÇA NÃO USUFRUÍDA OU APROVEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes: STJ - AgRg no Ag 540493/RS; AgRg. no Ag 735.966/TO; REsp. 829.911/SC.

2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3 Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da União para restringir a conversão em pecúnia sobre o período de dois meses referente à licença prêmio não usufruída e não computada para fins de aposentadoria do autor da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020282-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 00326209720038260604 A Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA TAL PEDIDO. CPC, ART. 6º. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR SIMPLES ANÁLISE MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE.**

1. Se a agravante pleiteia em nome próprio direito de que não é titular, sem autorização legal, não se pode reconhecer-lhe legitimidade, por inteligência do art. 6º, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva.

3. Com Constituição da República de 1988, as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional e, assim, voltaram a ter natureza tributária, sendo que os fatos geradores a partir de então sujeitam-se as prazos prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, prazo que se mantém (Súmula Vinculante nº 08).

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.05.2009, no julgamento do REsp. nº 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que a LC nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho que ordenou a citação do executado tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005).

5. A orientação da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de "... não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção).

6. É imprescindível não afastar a análise da situação fática posta em juízo do conceito central do instituto, sob pena de proferir verdadeiras decisões teratológicas (Súmula n. 106 do STJ), assim, a partir da análise do histórico processual e da atuação da exequente na cobrança do débito exequendo, conclui-se que não houve desídia de sua parte, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente.

7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-74.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : JOSE RODRIGUES ROSA  
ADVOGADO : SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00034567420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço.

2. O valor da causa não se confunde com o valor da condenação, sendo aquele montante apenas mais um dentre os múltiplos critérios, contidos nas alíneas *a* a *d* do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, de que o magistrado pode servir-se para definir o valor dos honorários de sucumbência.

3. Considerando os demais critérios legais previstos para a fixação, deve ser reduzido o montante fixado a título de honorários advocatícios.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela União para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) do valor restituído extrajudicialmente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006300-69.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA  
ADVOGADO : SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)  
No. ORIG. : 00063006920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02.

1. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que a ausência de impugnação da Fazenda implicará a ausência de condenação na verba de patrocínio. Norma especial que prevalece sobre o artigo 20 do CPC.

2. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para excluir sua condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-21.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.003149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro(a)  
APELADO(A) : DIVINA DA SILVA  
ADVOGADO : SP244420 RICARDO JORGE KRUTA BARROS (Int.Pessoal)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COHAB/BAURU. RESOLUÇÃO DO MÚTUO. ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DEMORA INJUSTIFICADA. **SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. Na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a CEF deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2. Legitimidade passiva da COHAB/Bauru em razão de o contrato ter sido firmado entre ela e a parte autora, cabendo à corré providenciar a liberação da hipoteca junto à CEF e comunicar ao mutuário da liberação.

3. A liberação da hipoteca antes da prolação da sentença denota a falta de interesse de agir superveniente da parte autora e conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pela superveniente falta de interesse de agir, com prejuízo das apelações interpostas pelas corrés, condenadas no pagamento das custas e honorários advocatícios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031220-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031220-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARIA LOURDES CALDERARO DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO : SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : CRECHE PROFESSORA SERAFINA MARTINS SODERO FERRAZ e outros(as)  
: OLIVIA AUXILIADORA BUENO SODERO  
: LUIS CLAUDIO DE LACERDA  
: ROGERIA RODRIGUES DE LIMA RICARDO  
EXCLUIDO(A) : CELIA DE MAGALHAES FERRAZ  
ADVOGADO : SP063552 SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR  
No. ORIG. : 10.00.00004-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação.
2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta por Maria Lourdes Calderaro da Rocha Souza, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16004/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-96.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003558-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE CANDIDO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP238781A ALBERTO ALBIERO JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00035589620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR. NÃO CUMPRIMENTO.

1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.
3. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
4. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
5. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, ainda que demonstrada a opção originária e/ou retroativa.
6. Apelação da Caixa a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido de incidência de juros progressivos para remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008255-14.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : EMERSON MANOEL SANTOS SILVA  
ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
No. ORIG. : 00082551420074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RECURSO DA CEF PROVIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada omissão no julgado, pretendendo o autor embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A decisão foi contraditória ao fixar juros de mora pela taxa Selic e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 de forma concomitante, já que a primeira impede o cômputo simultâneo dos critérios.
4. Os critérios de juros e correção monetária são matéria de ordem pública e podem ser alterados de ofício.
5. Embargos de declaração do autor desprovidos. Recurso declaratório da CEF provido. Acórdão alterado de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor e, no mais, dar provimento ao recurso declaratório da CEF e alterar de ofício o julgado apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada no sentido de que sobre as condenações de danos morais e materiais deverão incidir juros de mora e correção monetária tão somente pela taxa Selic, sem modificação de resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015289-74.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015289-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : LUIS CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00152897420064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO MONOCRÁTICA E SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela decisão impugnada, impõe-se o não conhecimento do recurso.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404239-89.1997.4.03.6103/SP

2004.03.99.039991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR e outro(a)  
: TELMA NATAL CORTEZ  
ADVOGADO : SP078974 SEVERINO JOSE DE LIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
No. ORIG. : 97.04.04239-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida.
- 3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404968-18.1997.4.03.6103/SP

2004.03.99.039992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
APELADO(A) : PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
: SP263072 JOSE WILSON DE FARIA  
APELADO(A) : TELMA NATAL CORTEZ  
ADVOGADO : SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
No. ORIG. : 97.04.04968-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO *EXTRA E CITRA PETITA PETITA* - JUROS DE MORA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TAXA REFERENCIAL.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.
2. É reconhecida a nulidade parcial da sentença por vício de julgamento *extra petita*, vez que houve decisão sobre matéria que não foi objeto de pedido deduzido na petição, como substituição da TR pelo INPC, pedidos de incorporação e compensação. Afastada, contudo, a alegação de julgamento "extra petita" em relação a revisão do seguro obrigatório, por constar da inicial, bem como sobre a condenação dos juros de mora de 0,5%, enquanto consectário legal da condenação, que possui natureza de ordem pública e, por isso, pode ser analisado até mesmo de ofício, não necessitando pedido na inicial.
3. *Citra petita* é a decisão que julga alguém do pleiteado, sendo, portanto, sentença nula. Interpretação extensiva, porém, do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, que possibilita a apreciação, em situações excepcionais, pela Segunda Instância.
4. Os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), assinados sob a égide da Lei 8.177/91, permitem o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º da Lei 8.100/90, combinado com o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.177/91. Para que haja reajustamento das prestações pelo mesmo percentual do aumento salarial do mutuário, indispensável a comprovação perante o agente financeiro, o que não foi demonstrado nos presentes autos, levando a crer que tudo quanto está pactuado entre as partes ou que decorre de lei está sendo garantido.
5. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
6. Sentença anulada apenas na parte *extra petita*. Apelação parcialmente provida. Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente provida a apelação da ré para anular a sentença apenas na parte *extra petita* (substituição da Taxa Referencial pelo INPC, incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e direito à compensação), julgando-se improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73, com condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004056-52.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANDRA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)  
: LUIZ CLAUDIO VIANA  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)  
No. ORIG. : 00040565220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as

questões arguidas pelas partes.

3. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005291-98.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : AIRTON CHAVES  
ADVOGADO : SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00052919820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses legais de cabimento.
4. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004548-38.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA e outro(a)  
: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao concluir pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder porque os fundamentos da decisão estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051327-33.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB  
ADVOGADO : RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
: e outros(as)  
: SERGIO LUIZ WORM SPERB  
: MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB

EMENTA

APELAÇÃO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. ARTIGO 543-C DO CPC. RESP 1.141.990. ARTIGO 185 DO CTN. SUMULA 375 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DOAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

1. A penhora do imóvel de terceiro não executado é suficiente para garantir a legitimidade para a oposição dos embargos de terceiros.
2. Artigo 515, § 3º, CPC. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou entendimento de que, às execuções fiscais aplica-se a regra específica da presunção *juris tantum* de fraude à execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, o que afasta o emprego da Súmula 375/STJ (*lex specialis derogat lex generalis*).
3. 4. A Lei Complementar n.º 118/2005 deu nova redação ao artigo 185, do CTN, de modo que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, independentemente do ajuizamento e/ou citação em execução fiscal.
4. A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 só se presume fraudulenta se o negócio jurídico ocorrer após citação válida do devedor em execução fiscal de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
5. Transferência do bem imóvel antes da citação do coexecutado. Inexistência de fraude à execução.
6. A escritura pública de doação do bem, ainda que desprovida de registro imobiliário, é suficiente para afastar a fraude à execução. Precedentes jurisprudenciais.
7. Apelação Provida. Embargos de terceiro acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para reconhecer a legitimidade ativa do apelante e **acolher os embargos de terceiro** opostos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 72.112, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0022591-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022591-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
REQUERENTE : SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB  
ADVOGADO : RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
No. ORIG. : 2006.61.82.051327-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Com o julgamento da apelação dos embargos de terceiro por este Tribunal, ocorre a perda do objeto da cautelar que tinha por finalidade conferir efeito suspensivo àquele recurso.
2. Ação cautelar prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-77.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.009094-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : FRANCISCO COCK FONTANELLA  
ADVOGADO : MS013179 CARLOS EDUARDO F R MIRANDA e outro(a)  
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO  
No. ORIG. : 00090947720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA ANTERIOR. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. POSSIBILIDADE.

1. Caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito.
2. Ação de execução individual extinta em razão do curso de execução coletiva promovida por sindicato. Litispendência configurada.
3. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o sindicato representativo da categoria possui ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses dos seus integrantes, inclusive nas execuções de título judicial (RE 883642).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008907-69.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008907-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : TANIA MARA GARIB  
ADVOGADO : MS010646 LEONARDO LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MS003145B MARCELO DA CUNHA RESENDE  
No. ORIG. : 00089076920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA ANTERIOR. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. POSSIBILIDADE.

1. Caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito.
2. Ação de execução individual extinta em razão do curso de execução coletiva promovida por sindicato. Litispendência configurada.
3. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o sindicato representativo da categoria possui ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses dos seus integrantes, inclusive nas execuções de título judicial (RE 883642).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042326-62.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.011780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.42326-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses legais.

4. Embargos de declaração do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
: HELCIO HONDA  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00051858120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.

3. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000310-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DESTILARIA BOSO LTDA  
ADVOGADO : SP152885 ERICK PRADO ARRUDA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00015807420084036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. REFORMA DO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 209/335

JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao tratar dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032330-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRANSPORTADORA ADAMANTINENSE LTDA  
ADVOGADO : SP199295 ALESSANDRO APARECIDO ROMANO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 10.00.00000-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao tratar dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045272-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : REBEL IND/ ELETROMECHANICA LTDA -EPP e outros(as)  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA  
INTERESSADO : ALBARY SOARES  
: WALDIR JORGE MILER  
: JOSE GUILHERME DE CAMARGO PROENCA  
: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA  
No. ORIG. : 05.00.00804-2 A Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005376-29.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005376-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
INTERESSADO : União Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGANTE : MARIA CAROLINA PAQUESSE e outros(as)  
: MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA  
: MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA  
: MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO  
: MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI  
: MARIO SERGIO PERALVA  
: MARISTELA PICONI MENDES  
: MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM  
: NEMEVALDO FELIPPE JUNIOR  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
PARTE AUTORA : NADIA MARIA SEGATTO

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039549-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP082844 WALDYR DIAS PAYAO  
: SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00020-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC.

1. Certidão de Dívida Ativa. Certeza, Liquidez e Exigibilidade do título executivo. Apontamento dos dispositivos legais que fundamentam a dívida e o seu acréscimo.
2. De acordo com a súmula nº 559 do STJ, "*em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*".
3. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, uma vez que a declaração do débito deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração.
4. Nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulados a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.
5. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.
6. Inaplicabilidade das disposições do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
6. A previsão da taxa SELIC como critério para atualização da dívida está prevista na Lei 9.065/95 para as dívidas fiscais da Fazenda Nacional, com incidência a partir de janeiro/1996.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027394-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : DANIEL LOURENCO GONCALVES e outros(as)  
: KAZUO SAIMI  
: MARCIA IMACULADA DA SILVA  
: SUELI MITHIHO YAMAMOTO  
: TOMOE YOKOI  
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00594829219974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/1932. SÚMULA 150 DO STF. ÔNUS DA PROVA

1. Nos termos do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, entretanto, a interrupção do lapso prescricional ocorre apenas uma vez, retomando seu curso pela metade do prazo.
2. Súmula nº 150 do STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução é inaplicável às dívidas contraídas pela Fazenda Pública porque se destina às relações jurídicas havidas entre particulares (RE 34.944).
3. Afastada a ocorrência de prescrição intercorrente, pois não há comprovação da desídia dos exequentes após interrupção da prescrição.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023838-39.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO espólio  
ADVOGADO : SP217507 MAGDA CRISTINA MUNIZ e outro(a)  
REPRESENTANTE : ROSANE AUGUSTO  
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

#### EMENTA

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. MORTE DO BENEFICIÁRIO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A pensão decorrente de indenização por morte assume caráter personalíssimo, na medida em que visa amparar materialmente a perda do familiar ou cônjuge, não havendo sentido em sua incidência para além da morte do beneficiário, mediante transmissão aos seus herdeiros.
2. Geralmente, as decisões judiciais contêm manifestação expressa inserindo também, além do termo final fixado com base na duração provável da vida da vítima, a morte do beneficiário como fator extintivo da prestação mensal.
3. É justamente o caráter personalíssimo da verba que fundamenta essa limitação, e não o oposto, razão pela qual, ainda que não haja previsão expressa no título judicial, deve prevalecer esse fator limitador, ínsito à pretensão indenizatória em questão.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-44.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.001514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : CASEMIRO DOS SANTOS e outro(a)  
: MARLENE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES  
SUCEDIDO(A) : CASEMIRO DOS SANTOS JUNIOR falecido(a)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO.**

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
3. Não havendo nos autos prova inequívoca de que a apelada não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16005/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012485-06.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.012485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : BRUNO CARDOSO SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP303137 KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : THIAGO DOS SANTOS ARAUJO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP361310 RONAN BONELLO DA SILVA e outro(a)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00124850620144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. RÉU INDEFESO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU ROUBO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

1. Não procede a alegação de que o réu se encontrava indefeso por ocasião de apresentação de memoriais escritos, se o defensor constituído à época logrou avarar pertinentes teses defensivas e pleiteou decreto absolutório em favor do acusado.
2. A comprovada existência de grave ameaça impede a desclassificação de imputação de crime de roubo para o de furto.
3. A consumação do crime de roubo se dá com a inversão da posse dos objetos subtraídos, com a qual é inaplicável a causa de diminuição do art. 14, II, do Código Penal.
4. A despeito do reduzido valor dos objetos subtraídos, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo, por ser impossível afirmar que a conduta perpetrada carece de total periculosidade social ou se afigura de ínfimo grau de reprovabilidade.
5. Recursos de defesa desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000380-63.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : ORLANDO SANCHES FILHO  
ADVOGADO : SP335058 GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELANTE : JOAO BATISTA GUARINO  
ADVOGADO : SP275732 LYRIAM SIMIONI e outro(a)  
APELANTE : ALEXANDRE NARDINI DIAS  
ADVOGADO : SP282105 FRANCIELE PIZOL e outro(a)  
APELANTE : RENATO FRANCHI  
ADVOGADO : SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN  
: SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00003806320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE PEDIDO PRÉVIO E FORMAL. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DE DOIS CORRÉUS DESPROVIDOS. DEMAIS RECURSOS DA DEFESA E ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Dolo genérico. Para o delito de apropriação indébita previdenciária basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à autarquia em época própria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Excepcionalidade. Dificuldades financeiras não comprovadas. Ônus da defesa. Artigo 156 do Código de Processo Penal.
3. Decreto condenatório mantido.
4. Dosimetria. Pena-base majorada. O aumento da pena-base com fundamento na circunstância judicial "consequência do crime" é admitido quando o valor individual da contribuição apropriada ou sonegada for penalmente relevante. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão, pois utilizada como fundamento do decreto condenatório.
5. Reparação de danos. Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Necessidade de pedido prévio e formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Regra que não se aplica aos delitos praticados antes da vigência da Lei nº 11.719/08. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Quinta Turma.
6. Recurso ministerial parcialmente provido. Recursos de dois corréus desprovidos e dos demais providos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de JOÃO BATISTA GUARINO e ALEXANDRE NARDINI DIAS, **dar parcial provimento** aos apelos de RENATO FRANCHI e ORLANDO SANCHES FILHO para reconhecer a incidência da

circunstância atenuante da confissão, estendida aos demais e **dar parcial provimento** ao recurso ministerial para aumentar a pena-base e majorar a razão de aumento da continuidade delitiva e, ao final, fixar as penas definitivas dos réus em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006647-74.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.006647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : NELSON GOMES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00066477420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 INAPLICÁVEL. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Dosimetria. Pena-base reduzida. Aplicado o *quantum* de aumento de 1/6 (um sexto), por se afigurar proporcional, suficiente e adequada para a prevenção e repressão do delito.
3. Atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Confissão utilizada como fundamento do decreto condenatório. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito. Pena reduzida ao mínimo legal, a teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável *in casu*. Requisitos cumulativos não preenchidos. Registros anteriores de ingresso e estadia injustificados do réu no país constantes do passaporte.
5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento dos requisitos objetivos dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para diminuir a fração de aumento da pena-base à razão de 1/6, o que resulta na pena definitiva de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000371-35.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.000371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : UBIRATAN JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO(A) : RAFAEL CLARINDO DE SOUZA  
No. ORIG. : 00003713520144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AOS CORREIOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.**

1. O frágil acervo probatório sobre a autoria reclama a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e a consequente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
2. Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011530-77.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.011530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : REGINALDO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : SP070843 JOSE REINALDO SADDI e outro(a)  
APELADO(A) : MILCIADES LOPES ARGUELHO  
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : EITOR OSMAR LOPES  
ADVOGADO : SP070843 JOSE REINALDO SADDI e outro(a)  
No. ORIG. : 00115307720114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA d, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO NA DENÚNCIA. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Na denúncia, os fatos foram atribuídos aos acusados, em concurso de agentes, pela totalidade dos bens apreendidos, cujo valor é superior ao teto fixado no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 e na Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
2. Sentença absolutória reformada. Retorno dos autos para prosseguimento da instrução penal.
3. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação ministerial** para afastar a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, reformar a sentença de absolvição sumária e determinar o retorno dos autos à origem e prosseguimento da instrução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0023987-21.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023987-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILSON TAVARES DE LIMA  
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA MARQUES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00010634020154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.**

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005113-48.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP156748 ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00051134820114036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPCIDADE.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.
2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade *a posteriori*: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a proposição de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a *persecutio criminis* (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).
3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).
4. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs n. 2390, 2859, 2397 e 2386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento.
5. Evidencia-se que a Receita Federal somente procedeu à quebra do sigilo bancário, mediante envio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, em decorrência da inércia do fiscalizado em atender às intimações com esclarecimentos e documentos, considerados imprescindíveis ao prosseguimento da fiscalização.
6. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.
7. Retificada, *ex officio*, o valor do dia-multa, considerada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Apelação do acusado Jorge dos Santos parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por maioria, retificar, *ex officio*, o valor do dia-multa, considerada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado Jorge dos Santos para reduzir a pena-base ao mínimo legal e condená-lo definitivamente a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001302-72.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : HARRY CHIANG  
ADVOGADO : SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00013027220134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.
2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade *a posteriori*: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a *persecutio criminis* (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).
3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).
4. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs n. 2390, 2859, 2397 e 2386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento.
5. Evidencia-se que a Receita Federal somente procedeu à quebra do sigilo bancário, mediante envio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, em decorrência da inércia do responsável pela empresa fiscalizada (Harry Chiang), em atender às intimações com esclarecimentos e documentos, considerados imprescindíveis ao prosseguimento da fiscalização.
6. Recurso de apelação do Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reconhecer a licitude das provas decorrentes da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal do Brasil e condenar o acusado Harry Chiang a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007351-24.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : SANDRA ALBERTO CHIRINDJA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00073512420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há falar em erro de tipo, dado que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a excludente de ilicitude alegada em razões recursais.
2. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a transnacionalidade do delito, a condenação da ré deve ser mantida.
3. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
4. Reduzida a pena da acusada para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
5. Persistentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, em face da garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).
6. Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da acusação e DAR PARCIAL provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena da acusada para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004396-80.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.004396-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ALEX SANDRO VICENTE ALVES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS006992 CRISTINA C OLIVEIRA MOTA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00043968020134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PENA-BASE MANTIDA. CONFISSÃO E FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE COMPROVADA. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA CONSIDERADAS NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 APLICADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Dosimetria. Pena-base mantida por se afigurar proporcional, suficiente e adequado para a prevenção e repressão do delito.
3. Confissão. Espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Confissão utilizada como fundamento do decreto condenatório. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito.
4. Transnacionalidade. Apreensão em território nacional. Origem estrangeira do entorpecente comprovada.

5. Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Cômputo da quantidade e natureza de droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena configura *bis in idem*. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 666334 Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, pub. 06-05-2014). "Transportador(a)" eventual.

6. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

7. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da acusação e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para aumentar a fração de redução da circunstância atenuante da confissão à razão de 1/6 e para incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em sua fração mínima e, portanto, reduzir a pena definitiva do réu para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses, 1 (um) dia de reclusão e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005387-59.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : HYCIENTH TAAGHO OKONGWU reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00053875920144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PENA-BASE MANTIDA. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO *QUANTUM* DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. NÃO RECONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 INACABÍVEL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE E DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Dosimetria. Pena-base mantida. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias preponderantes que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

3. Artigo 62, IV, do Código Penal. Inaplicável. Circunstância inerente ao tipo penal.

4. Transnacionalidade. Distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do *quantum* relativo à internacionalidade.

5. Causa de aumento da pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 não reconhecida. Inexistência de atos de preparação, execução ou a consumação do crime de tráfico de entorpecentes nas dependências de qualquer meio de transporte público. Simples meio de locomoção.

6. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável *in casu*. Requisitos cumulativos não preenchidos. Registros anteriores de ingresso e estadia injustificados do réu no país constantes do passaporte.

7. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

8. Recurso da acusação desprovido e da defesa provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da acusação e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

2013.61.81.014113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00141136420134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AOS CORREIOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.**

1. O frágil acervo probatório sobre a autoria reclama a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e a consequente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
2. Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

2013.61.81.014118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00141188620134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DE DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Fundamento concernente à culpabilidade, conduta social e personalidade do agente que configura grave ameaça, elemento ínsito ao tipo penal que não permite majoração da pena-base.
2. Alusão a reiteração delitiva como fator revelador de "conduta social reprovável" e "personalidade voltada ao crime" que se refere, em verdade, aos antecedentes criminais do acusado e, ausentes certidões de trânsito em julgado de condenações criminais, encontra óbice no teor da Súmula 444 do c. Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso de defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e conseqüentemente fixar a pena definitiva de ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

2014.61.19.005711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : DONATUS UGOCHUCWU ONOVO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : TERRY EMMANSON  
No. ORIG. : 00057114920144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENNA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 APLICÁVEL À RAZÃO MÍNIMA. FIXADO REGIME SEMIABERTO. ARTIGO 33, §2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Dosimetria. Pena-base reduzida. Aplicado o *quantum* de aumento de 1/3 (um terço) por se afigurar proporcional, suficiente e adequado para a prevenção e repressão do delito.
3. Atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal aplicada à razão de 1/6 (um sexto), nos moldes dos precedentes desta C. Quinta Turma.
4. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Transportador eventual. Mantido o patamar mínimo de redução de 1/6 (um sexto).
5. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso defensivo para diminuir a fração de aumento da pena-base, incidir a atenuante da confissão na razão de 1/6 (um sexto), de modo a resultar na pena definitiva do apelante em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, bem como para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal Relator

2013.61.19.004343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : WILSON VAZQUEZ SANTACRUZ reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00043433920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PENNA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO *QUANTUM* DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 INACABÍVEL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE E DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Estado de necessidade exculpante. Alegação de dificuldades financeiras e necessidade de custeio de tratamento médico sem respaldo no conjunto probatório coligido nos autos
3. Dosimetria. Pena-base reduzida. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias preponderantes que devem ser

consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

4. Atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Confissão utilizada como fundamento do decreto condenatório. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito. Pena reduzida ao mínimo legal, a teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Transnacionalidade. Distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do *quantum* relativo à internacionalidade.
6. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável *in casu*. Requisitos cumulativos não preenchidos. Registros anteriores de ingresso e estadia injustificados do réu no país.
7. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
8. Recurso da acusação desprovido e da defesa provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da acusação e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para diminuir a fração de aumento da pena-base à razão de 1/6 (um sexto) e incidir a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal) em igual parâmetro de 1/6, de modo a reduzir a pena do apelante para **5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005713-19.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MICHAEL NWOYE CHIEKWU reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00057131920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PENA-BASE AUMENTADA. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO *QUANTUM* DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 INAPLICÁVEL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Dosimetria. Pena-base aumentada. A natureza e a quantidade da droga apreendida (10.184g - dez mil, cento e oitenta e quatro gramas de massa líquida de cocaína) são circunstâncias preponderantes que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
3. Artigo 62, IV, do Código Penal. Inaplicável. Circunstância inerente ao tipo penal.
4. Atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal mantida. Espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito.
5. Transnacionalidade. Distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do *quantum* relativo à internacionalidade.
6. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável *in casu*. Requisitos cumulativos não preenchidos. Registros anteriores de ingresso e estadia injustificados do réu no país.
7. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
8. Recursos da acusação e da defesa providos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da acusação para aumentar a pena-base, o que resulta na pena definitiva

de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, apenas, para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001833-15.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : VERA LUCIA DIAS DE SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO (Int.Pessoal)  
APELANTE : EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDAO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP291113 LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANDRE RICARDO PRATO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP119093 DIRCEU MIRANDA e outro(a)  
APELANTE : ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP214800 FABIOLA CUBAS DE PAULA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00018331520114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE DE UMA DAS ACUSADAS REDUZIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. RECURSO DE UMA DAS CORRÉS PROVIDO PARCIALMENTE. DEMAIS RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Incompetência da Justiça Federal. Transnacionalidade comprovada. Inépcia da denúncia. Preliminares afastadas.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Decreto condenatório mantido.
4. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias preponderantes que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça). Pena-base de uma das corrés reduzida. Aplicada a benesse do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em relação a uma das acusadas. "Transportador(a)" ocasional.
5. Recurso da defesa de uma das corrés provido parcialmente. Demais apelos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa de EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDÃO para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses, 1 (um) dia de reclusão e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto e **negar provimento** aos demais recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007136-48.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : BRIDGET THABO MWAKAMUI reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00071364820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PENA-BASE REDUZIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA APREENDIDA CONSIDERADAS NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 APLICADA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Dosimetria. Pena-base reduzida. Aplicado o *quantum* de aumento de 1/3 (um terço) por se afigurar proporcional, suficiente e adequado para a prevenção e repressão do delito.
3. Cômputo da quantidade e natureza de droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena configura *bis in idem*. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 112.776).
4. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. "Transportador(a)" eventual.
5. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para reduzir a fração de aumento da pena-base à razão de 1/3, incidir a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, de modo a reduzir a pena definitiva da apelante para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008168-54.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.008168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : KGOMOTSO KHUNOU reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00081685420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE AUMENTADA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO *QUANTUM* DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 APLICÁVEL. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Dosimetria. Pena-base aumentada. Aplicado o *quantum* de aumento de 1/6 (um sexto), por se afigurar proporcional, suficiente e adequada para a prevenção e repressão do delito, nos moldes dos precedentes da C. Quinta Turma.
3. Atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Confissão utilizada como fundamento do decreto condenatório. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito. Pena reduzida ao mínimo legal, a teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Estado de necessidade exculpante. Alegação de dificuldades financeiras sem respaldo no conjunto probatório coligido nos autos.
5. Incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. "Transportador" ocasional.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento dos requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal.
7. Recursos da acusação e defensivo providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da acusação para aumentar a pena-base e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para aplicar a circunstância atenuante da confissão, a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto) e fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, o que resulta na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005900-48.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.005900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JOSE LUIS ALONSO ZARCO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00059004820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. DOLO. AUTORIA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. DESPROVIMENTO.**

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
2. A condenação do réu está fundamentada em elementos colhidos na investigação, em perícia em prova testemunhal produzida durante o processo, sob a garantia do pleno contraditório, pelo que não há falar em ausência de provas satisfatórias para a condenação do acusado. Decreto condenatório mantido.
3. Apelo da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000356-84.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.000356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Justiça Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP155689 MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00003568420064036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. READEQUAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.**

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
2. A substituição da pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano deverá ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.
3. Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos embargos de declaração para readequar a pena alternativa fixada, de acordo com o estabelecido pelo artigo 44, § 2º, do Código Penal, fixando-a em uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

2013.61.10.006962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JOSE DOMINGOS NETO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANSELMO AGUSTIN NUNEZ VAZQUEZ reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00069626620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRABANDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA UM DOS CORRÉUS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PAGA E PROMESSA DE RECOMPENSA. INERENTE AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA PAGA E PROMESSA DE RECOMPENSA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, III, DA LEI N. 11.343/06 AFASTADA. RECURSOS DAS DEFESAS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Materialidade comprovada.
2. Autoria. Inexistência de elementos seguros acerca da participação dolosa de um dos corréus em relação ao tráfico internacional de drogas.
3. Decreto condenatório parcialmente mantido.
4. Agravante do artigo 65, IV, do Código Penal. Circunstância inerente ao tipo penal do delito de tráfico de drogas.
5. Compensação entre a circunstância atenuante da confissão e a agravante da paga e promessa de recompensa. Possibilidade. Artigo 67 do Código Penal.
6. Causa de aumento da pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 não reconhecida. Inexistência de atos de preparação, execução ou a consumação do crime de tráfico de entorpecentes nas dependências de qualquer meio de transporte público. Simples meio de locomoção.
7. Recursos defensivos providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir erro material** constante da sentença para fazer constar a pena privativa de liberdade definitiva do réu JOSÉ DOMINGOS NETO como sendo 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa de JOSÉ DOMINGOS NETO para, com o afastamento da incidência da agravante prevista no art. 62, IV/CP e da causa de aumento fixada no art. 40, III, da Lei 11.343/06, reduzir sua pena a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias multa e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa de ANSELMO AGUSTIN NUNEZ VASQUEZ para absolvê-lo da prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, c.c o art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como, pela compensação das circunstâncias agravante e atenuante, reduzir a pena do delito de contrabando para **1 (um) ano de reclusão**, em regime aberto de cumprimento de pena e aplicar a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16013/2016**

2009.61.00.024662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : LUIS JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)  
No. ORIG. : 00246622720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SERASA - CDC - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ARREMATACÃO DO IMÓVEL APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
4. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
5. Em relação ao pedido de exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, convém ressaltar que o risco de ter a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.
6. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.
4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida em relação aos pedidos de nulidade de execução extrajudicial e exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes. Em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento aos pedidos de nulidade de execução extrajudicial e exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente em virtude da arrematação do imóvel**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-55.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.006377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO e outro(a)  
: JOSIANE CAMARGO DE BRITO  
ADVOGADO : SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR NÃO REITERADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - DEMORA NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - AUSÊNCIA DE AVISOS DE COBRANÇA

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - A demora entre a solicitação de execução da dívida - SED e a notificação pessoal para purgação da mora não trouxe nenhum prejuízo aos apelantes, pelo contrário, estendeu-se o prazo para pagamento do débito em atraso, já que nos termos do art. 34 do referido Decreto-lei há possibilidade de purgação do débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, sem prejuízo do recurso ao Poder Judiciário.

4 - o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

4 - Nulidade da execução extrajudicial reconhecida pela falta de comprovação da expedição e envio dos avisos de cobrança determinado no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66.

5 - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida, com inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para anular a execução extrajudicial, invertendo-se o ônus da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010186-27.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.010186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CLAUDIO DOS SANTOS FERRAZ JUNIOR e outro(a)  
: LILIAN CRISTINA SEABRA FERRAZ  
ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.

2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.

3 - Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011525-21.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.011525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CLAUDIO DOS SANTOS FERRAZ JUNIOR e outro(a)  
: LILIAN CRISTINA SEABRA FERRAZ  
ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.
- 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação.
- 3 - Nulidade parcial da sentença ultra petita. Processo julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, ficando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-87.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARIA DAS DORES AZEVEDO e outro(a)  
: TEREZINHA CAMARGO VERGACAS  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00014458720024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO - CDC - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - TAXA REFERENCIAL - JUROS - ANATOCISMO - URV - SEGURO HABITACIONAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
- 2 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.
- 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 4 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.
- 5 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
- 6 - O contrato firmado entre as partes em momento algum incluiu o *adicional* de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a *remuneração básica* - TR, estando assim totalmente descaracterizado o fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial.

9 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

10 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

11. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006651-09.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006651-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: SP180034 DELMA SAYURI NAKASHIMA e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: MARA BRAGA DO PRADO
ADVOGADO	: SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON e outro(a)
No. ORIG.	: 00066510920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DOS CESSIONÁRIOS. MATÉRIA DE MÉRITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA PELO FCVS. LEI 10.150/2000. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO EM DATA ANTERIOR A 25/10/1996 NÃO RECONHECIDO EM CARTÓRIO.

1 - A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrado com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria.

2 - De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (STJ - REsp 1150429/CE).

3 - No presente caso a autora cessionária não comprovou, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996, conforme determinado na Lei 10.150/2000.

4. Apelação da CAIXA provida. Apelação do BANCO NOSSA CAIXA S/A prejudicada. Inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da Caixa** para reconhecer que a parte autora, "gaveteira", não preenche os requisitos legais para liquidação antecipada da dívida, **ficando prejudicada a apelação do Banco Nossa Caixa S/A., com inversão**

do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-31.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008551-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JACIRA VEZEHACI  
ADVOGADO : SP157214 LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90.

2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, o que não ocorreu no presente caso.

2 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-32.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.000629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS e outro(a)  
APELANTE : KATIA TALON VIEIRA  
ADVOGADO : SP079056 WALTER DE ARAUJO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - FCVS - LEGITIMIDADE DA CEF -- TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL COM ASSUNÇÃO E SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - LEI 10.150/2000 - QUITAÇÃO DO IMÓVEL COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE SETEMBRO DE 2000 .

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente

demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2. Transferência da dívida contratual a novo adquirente do imóvel, por sub-rogação, através de contrato com a anuência da COHAB, onde foram mantidas todas as condições originalmente pactuadas, inclusive a cobertura do FCVS, gera ao direito a quitação do saldo devedor em 100%, nos termos da Lei 10.150/2000.

3. Repetição dos valores pagos indevidamente a partir da promulgação da Lei 10.150/2000, sob pena de enriquecimento ilícito das rés.

4. Apelação das corrés desprovidas e apelação da parte autora provida, com condenação das corrés no ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações das rés e dar provimento à apelação da parte autora** para o fim de determinar às corrés a devolução dos valores pagos indevidamente, de acordo e no limite de suas obrigações contratuais, a contar de setembro de 2000, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança a partir do pagamento indevido e juros de mora, contados desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003 - Lei 10.406/2002), pela TAXA SELIC, ressaltando-se a impossibilidade de cumulação de atualização monetária por qualquer outro índice a partir de então, bem como condenar as corrés, ainda, no ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005081-57.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : GERSON PIRES CARDOSO e outro(a)  
: SUELI ROMERO VIDAL  
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REPRESENTANTE : WILSON VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPETIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, forma coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Dessa forma, não se pode excluir a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

2. Tendo sido o primeiro processo extinto por falta de interesse, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem suprir a falha anteriormente apontada, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC/73, que impede rediscutir questão já decidida."

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801136-65.1995.4.03.6107/SP

2002.03.99.031704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 234/335

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)  
APELADO(A) : ALFREDO JOSE DA SILVA e outro(a)  
: FRANCISCA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP020022 JOSE DE PAULA DA SILVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)  
No. ORIG. : 95.08.01136-0 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.
2. A legitimidade e condenação da CEF na revisão se justifica em razão do contrato de financiamento ter sido firmado entre a parte autora e a CHRIS, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo que a sua revisão irá gerar reflexos no respectivo Fundo, cuja responsabilidade compete à Caixa Econômica Federal.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004933-15.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.004933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : PLASTCAB IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros(as)  
: JOAO BATISTA CAIRES  
: DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES  
ADVOGADO : SP079728 JOEL ANASTACIO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA.

1. Teoria da causa madura. Mostra-se *citra petita* a sentença que não analisa a pretensão deduzida em juízo, o que impõe a sua reforma pelo tribunal para analisar o pedido, analogia fô art. 515, § 3º, do CPC.
2. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores.
4. Nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulados a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.
5. A previsão da taxa SELIC como critério para atualização da dívida está prevista na Lei 9.065/95 para as dívidas fiscais da Fazenda Nacional, com incidência a partir de janeiro/1996.

6. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação no tocante relação à cobrança do salário-educação e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reformar em parte a sentença** e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir os sócios João Batista Caires e Darci de Lourdes Gonzales Caires do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009576-32.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : AMILTON PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)  
No. ORIG. : 00095763220084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.

2. A Lei n. 6.899/81 obriga a incidência de correção monetária nos débitos judiciais pelos índices eleitos pelo legislador.

3. Em liquidação de sentença, devem ser aplicados os índices apontados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que a partir de 11/01/2003 incide, com exclusividade, a taxa SELIC.

4. Diante da impossibilidade de movimentação da conta vinculada, após escrituração do valor referente às diferenças devidas observam-se as regras de correção e remuneração aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90).

5. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal ao creditamento no saldo da conta vinculada ao FGTS de correção monetária apurada pelo IPC/IBGE do percentual de 84,32%, para março de 1990, descontados os coeficientes ordinariamente aplicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038797-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
ADVOGADO : SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 97.15.04169-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses legais de cabimento.
4. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402590-89.1997.4.03.6103/SP

2009.03.99.005209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI  
PARTE RÉ : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
No. ORIG. : 97.04.02590-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 - Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005186-43.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.005186-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), assinados sob a égide da Lei 8.177/91, permitem o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º da Lei 8.100/90, combinado com o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.177/91. Para que haja reajustamento das prestações pelo mesmo percentual do aumento salarial do mutuário, indispensável a comprovação perante o agente financeiro, o que não foi demonstrado nos presentes autos, levando a crer que tudo quanto está pactuado entre as partes ou que decorre de lei está sendo garantido.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)  
APELADO(A) : JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO -ME  
ADVOGADO : SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro(a)  
PARTE RÉ : COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA -ME  
No. ORIG. : 00078008320064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VENDA CASADA E PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO DIMINUIÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. O protesto indevido por si é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.
3. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma, razão pela qual deve ser diminuído.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da CEF para diminuir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 7.168,00 (sete mil, cento e sessenta e oito reais), equivalentes a 14 salários mínimos da época**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-24.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE  
ADVOGADO : SP084090 JOSE ANGELO FILHO e outro(a)  
CODINOME : MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE DAMACENO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL *IN RE IPSA* - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR DA CONDENAÇÃO DIMINUIÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS MAJORADOS - JUROS - SÚMULA 54 DO STJ - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.
3. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma.
4. Os juros devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
5. Os honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas *a b c*.
6. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal** para diminuir o valor da condenação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e **dar parcial provimento à apelação da autora** para alterar o termo inicial dos juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso e para aumentar o percentual dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MVC CALDEIRARIA LTDA -EPP e outro(a)  
: DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP183919 MAX FERNANDO PAVANELLO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)  
APELADO(A) : SERASA S/A  
ADVOGADO : SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)

No. ORIG. : 00003453320074036100 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FINANCIAMENTO - BEM DADO EM GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA - NEGATIVAÇÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contratante de financiamento se obrigada a devolver o capital na forma pactuada.
2. Os bens dados em alienação fiduciária são forma de garantia e não de pagamento e não eximem o devedor de adimplir com as obrigações do contrato.
3. A Caixa Econômica Federal e Serasa agem no exercício regular do direito quando efetua inscrição em cadastro de proteção ao crédito por dívidas inadimplidas.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015111-32.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015111-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : REINALDO LEAO MAGALHAES  
ADVOGADO : MS014993 LYDIANA NANTES FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)  
No. ORIG. : 00151113220094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VENDA CASADA E PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54 STJ HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Fixação do valor indenizatório com observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do caráter repressivo e reparador.
2. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
3. Honorários advocatícios majorados em seu máximo de 20% da condenação para se adequar ao trabalho prestado, o tempo, o lugar e o grau de zelo do profissional.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação, para alterar o termo inicial dos juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso e para aumentar o percentual dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43059/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004409-61.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004409-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00044096120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a prescrição, nos termos dos arts. 10 e 933 da Lei n. 13.105/15.

São Paulo, 01 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42990/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005604-02.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.005604-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP305535 ALAN KUBACKI CAMARGO e outro(a)  
APELANTE : MARCELO THIAGO VIVIANI  
: WELLINGTON LUIZ FACIOLI  
ADVOGADO : SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro(a)  
APELANTE : EZIO ORIENTE NETO  
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00056040220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 415: Tendo em vista que o defensor constituído pelos réus FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI e ÉZIO ORIENTE NETO deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das razões de apelação, intime-se pessoalmente os acusados para que, no prazo de 5(cinco) dias, constituam novo defensor, advertindo-lhes que, em caso de omissão na constituição de um novo defensor, bem como na hipótese de omissão do próprio defensor a ser constituído, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-los.

O novo advogado dos acusados ou a Defensoria Pública da União deverá arrazoar o apelo interposto pelos referidos réus no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4.º, do Código de Processo Penal.

Em sendo juntadas as razões recursais dos acusados, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Finalmente, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

00002 HABEAS CORPUS Nº 0006537-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM  
PACIENTE : ANTONIO JULIO MONTEIRO  
ADVOGADO : SP143707 CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ  
: JULIO CESAR DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00020413619994036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cícero Antônio de Salvo Crispim em favor de Antônio Júlio Monteiro, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal "por força da r. sentença e decisões do MM Juiz Federal da 2.<sup>a</sup> Vara (...) Criminal da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos autos do processo criminal nº 0002041-26.1999.403.6181(...)" (fls. 02).

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/1.392), nos autos suprarreferidos, o paciente restou definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: *i*) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída; e *ii*) prestação pecuniária no importe de 30 (trinta) salários mínimos, destinados a entidade pública ou privada com destinação social.

A decisão condenatória, parcialmente confirmada por este E. Tribunal quando do julgamento da apelação interposta pela defesa do paciente (fls. 1.324/1.344), transitou em julgado em 19.03.2015 (cf. fls. 1.379) e, no dia 03.02.2016, foi realizada audiência admonitória para o início do cumprimento das sanções impostas (autos n.º 0013687.81-2015.403.6181 - vide fls. 142/143).

Neste *writ*, o impetrante alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória, bem como a existência de várias nulidades absolutas capazes de macular o processo que resultou na condenação ora cumprida pelo paciente.

Com base nessas alegações, o impetrante requer liminar para a suspensão da execução penal até o julgamento do presente *writ*, e, ao final, a concessão da ordem, para o fim de que seja anulada a ação penal originária desde a audiência realizada para a oitiva do Sr. Areovaldo Nemésio Grass - testemunha de defesa da corré Gabriela (referida como item 2.1 na inicial) -, com o consequente retorno da marcha processual, bem como que determinada a devolução dos valores pagos pelo paciente nos autos do processo de execução. Ainda, postula o impetrante que "com a declaração de nulidade dos atos processuais supras, (...) seja avaliada a possibilidade da declaração da prescrição" (fls. 77).

#### É a síntese dos fatos.

#### Fundamento e decido.

Como relatado, o impetrante insurge-se contra a nulidade dos atos processuais que culminaram na condenação do paciente pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, condenação essa cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 19.03.2015 (cf. fls. 1.379), após o julgamento da apelação interposta pela defensora dativa do paciente, recurso no qual este magistrado funcionou como Relator (fls. 1.324/1.344).

Vale dizer: a pretensão do impetrante implica, pois, a anulação da condenação proferida em desfavor do paciente, tornada inmutável pela eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Por sua vez, a jurisprudência hoje assente nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte, é no sentido de não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal (v.g. **HC 201303786660**, Regina Helena Costa, STJ - Quinta Turma, DJE de 03.02.2014; **HC 00119332320154030000**, André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 18.08.2015), notadamente porque, no caso dos autos, a natureza revisional do pleito importa, inclusive, em alteração da competência do órgão julgador.

É certo que, além da anulação da condenação do paciente, o impetrante também alegou a ocorrência da prescrição da pretensão executória, matéria que, a princípio, seria suscetível de ser conhecida pela via do *habeas corpus*, não fossem os fatos que, além de o juízo da execução penal não ter sido apontado como autoridade coatora, também não há notícias de que o referido juízo tenha apreciado essa alegação, de modo que a apreciação dessa questão por esta Corte implicaria supressão de instância.

Por tais razões, o exame da alegada ocorrência da prescrição da pretensão executória se encontra inviabilizado, de modo que a única pretensão passível de ser conhecida é aquela que diz respeito à ocorrência de nulidades nos autos da Ação Penal n.º 0002041-26.1999.403.6181, que, por se confundir com a hipótese de revisão dos processos findos prevista no art. 621, *caput*, e inciso I, primeira parte, c/c art. 626, ambos do Código de Processo Penal, demanda a redistribuição deste feito ao órgão competente e a uma nova relatoria (cf. art. 625, da Lei Processual Penal).

Em sendo assim, dada a incompetência deste Relator e da C. Quinta Turma para apreciar os pedidos declinados na inicial de fls. 02/77, determino a redistribuição dos presentes autos a um dos demais Desembargadores Federais da Colenda 4.ª Seção desta Corte Regional, a quem caberá o juízo de admissibilidade e o processamento do pleito revisional declinado pelo impetrante.  
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008578-23.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.008578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : TULIO VINICIUS VERTULLO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP298533 BRUNO GARCIA BORRAGINE e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
CO-REU : ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTO  
No. ORIG. : 00085782320144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 2.001: Atenda-se ao requerimento objeto do ofício oriundo do Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando o endereço do acusado TÚLIO VINÍCIUS VERTULLO, constante às fls. 1.886 dos autos. Por outro lado, depreque-se o cumprimento da decisão de fls. 1.876/1.877, no que se refere ao comparecimento mensal do réu ao juízo "a quo" para informar de suas atividades, ocasião em que deverá apresentar as justificativas e comprovantes de eventuais saídas da residência.

Instrua-se com cópia deste despacho e da decisão de fls. 1.876/1.877.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0005956-34.2016.4.03.6105/SP

2016.61.05.005956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : SERGIO JOSE DE CARVALHO  
PACIENTE : ALCIDES BUCCHI  
: JOSE LUIZ BUCCHI JUNIOR  
ADVOGADO : SP095960 SERGIO JOSE DE CARVALHO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP  
No. ORIG. : 00059563420164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Esclareça o impetrante se subsiste interesse no presente *habeas corpus*, tendo em vista a anterior distribuição do *Habeas Corpus* n. 2016.03.00.006543-7 (0006543-38.2016.4.03.0000).

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2009.61.19.003391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : CELIO TRANQUITELA  
ADVOGADO : SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ e outro(a)  
No. ORIG. : 00033910220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Célio Tranquitela contra a sentença de fls. 280/290.
2. O apelante manifestou vontade de recorrer (fl. 314).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação do acusado para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 349/349v.).

**Decido.**

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16008/2016**

2003.61.00.026246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC  
ADVOGADO : SP146196 LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "*inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.*".  
Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014178-12.1993.4.03.6100/SP

2007.03.99.011158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO  
TRABALHO FUNDACENTRO  
ADVOGADO : MAURICIO MAIA  
APELADO(A) : LEDA LEAL FERREIRA  
ADVOGADO : SP228479 ROSILENE DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.14178-3 5 Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CHEFE DE SETOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 19, § 1º DA LEI Nº 8.112/1990. NATUREZA DO CARGO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA COM FORMAÇÃO ACADÊMICA DIVERSA. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%.

1. Ante a vedação contida no art. 19, § 1º da Lei nº 8.112/1990, o servidor titular de cargo em comissão não tem direito a recebimento de horas extras. Assim, a pretensão encontra óbice no princípio da legalidade.
2. A impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia pelo Judiciário, em hipóteses como esta, há muito foi proclamada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que petrificou o entendimento na Súmula Vinculante 37.
3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março /1990).
4. Apelação e reexame necessário providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO - para reformar a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus da sucumbência, condenando-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006189-14.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CELIA YURI YOSHIOKA ITO e outros(as)  
: GISLENE CARDANA NEVES  
: MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA  
: MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA  
: MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

#### EMENTA

REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.421/96. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Demanda idêntica foi proposta junto à 4ª vara federal de Campinas (processo nº 0615891-16.1997.403.6105), pelas exequentes MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA E MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA, devendo estas ser excluídas do polo ativo da execução, ora embargada.
2. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação às embargadas MARIA AVELINA LISBOA DE MOURA E MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA, condenando-as ao pagamento de honorários que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos em partes iguais.
3. Contudo, naquilo que se refere ao pagamento do principal e juros, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios. Esta informação é reforçada pelos próprios apelados nas petições de fls. 398 e 401. Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.
4. A parte apelante alega insurge-se contra a limitação temporal da condenação até dezembro/96, para fins de cálculo da base dos honorários advocatícios, tendo em vista o julgamento da ADIN 2.323/DF. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, não limita a aplicação do percentual de 11,98 %.
5. No que tange aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.
6. Assim, deve prosseguir a execução somente quanto aos honorários advocatícios, cuja base de cálculo deve considerar o valor da condenação sem a limitação temporal de abril/94 a dezembro/96, assim como deve considerar os valores devidos e pagos administrativamente. Contudo, limitado ao pleiteado pelos exequentes à fl. 281 da execução, em apenso.
7. No tocante ao ônus sucumbencial nestes embargos, ambas as partes sucumbiram em parcela da sua pretensão, portanto cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
8. Recurso de apelação dos embargados provido, para determinar que o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação às embargadas MARIA AVELINA LISBOA DE MOURA E MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA, condenando-as ao pagamento de honorários que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos em partes iguais, extinguir, *ex officio*, a execução em relação ao principal e juros e dar provimento ao recurso de apelação dos embargados, para determinar que o prosseguimento da execução nos termos da fundamentação do voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-23.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUZIA BOTELHO  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)  
No. ORIG. : 00003592320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-28.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRAJANO FERNANDES e outros(as)  
: CLAUDINEI BALIANI  
: JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)  
No. ORIG. : 00022342820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501640-38.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.031610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SANTANA AUTOMOVEIS LTDA e outros(as)  
: LAFAIETE JOAO ANDRADE ALVES DE SANTANA  
: CECILIA ALVES DE SANTANA  
No. ORIG. : 97.15.01640-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 973.733/SC**, que trata do termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 973.733/SC, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Assim, o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.
3. Merece reforma o acórdão de fls. 183/183-vº, apenas neste ponto, tendo em vista que, por decretar a decadência das exações vencidas no período de 01/1982 a 06/1982, encontrava-se em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 973.733/SC. Considerando que os débitos objetos da presente execução fiscal foram constituídos em 21/07/1987 (fl. 04) e que o prazo decadencial quinquenal deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, as exações vencidas no período de 01/1982 a 06/1982 não foram atingidas pela decadência, devendo prosseguir a execução fiscal também em relação a elas.
4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, somente para afastar a decadência das exações vencidas no período de 01/1982 a 06/1982, devendo prosseguir a execução fiscal em relação a elas, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 183/183-vº, somente para afastar a decadência das exações vencidas no período de 01/1982 a 06/1982, devendo prosseguir a execução fiscal em relação a elas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501641-23.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.032550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SANTANA AUTOMOVEIS LTDA e outros(as)  
: LAFAIETE JOAO ANDRADE ALVES DE SANTANA  
: CECILIA ALVES DE SANTANA  
No. ORIG. : 97.15.01641-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 973.733/SC**, que trata do termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 973.733/SC, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Assim, o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial

rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.

3. Merece reforma o acórdão de fls. 73/73-vº, apenas neste ponto, tendo em vista que, por decretar a decadência das exações vencidas no período de 01/1976 a 06/1982, encontrava-se em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 973.733/SC. Considerando que os débitos objetos da presente execução fiscal foram constituídos em 21/07/1987 (fl. 04) e que o prazo decadencial quinquenal deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, as exações vencidas no período de 01/1982 a 06/1982 não foram atingidas pela decadência, devendo prosseguir a execução fiscal também em relação a elas.

4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, somente para afastar a decadência das exações vencidas no período de 01/1982 a 06/1982, devendo prosseguir a execução fiscal em relação a elas, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 73/73-vº, somente para afastar a decadência das exações vencidas no período de 01/1982 a 06/1982, devendo prosseguir a execução fiscal em relação a elas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002701-41.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO e outro(a)  
No. ORIG. : 00027014120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-54.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DALVA MARIA DA SILVA e outro(a)  
: CICERO DA SILVA  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)  
No. ORIG. : 00005385420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0012762-80.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.012762-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EXCIPIENTE : ADFUMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL e outros(as)  
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)  
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
CODINOME : RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
PARTE AUTORA : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PARTE RÉ : TITO GHERSEL e outros(as)  
No. ORIG. : 00127628020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. ARTIGO 135, INCISO V. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a suspeição deve estar lastreada em fatos comprovados nos autos, não bastando a simples dedução acerca da intenção do juiz, com esteio em decisões prolatadas nos autos, desfavoráveis ao excipiente.
2. Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam deduzir que o julgador agiu de modo parcial para beneficiar qualquer das partes.
3. Exceção de suspeição que se rejeita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a exceção de suspeição**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-88.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)  
APELADO(A) : RUBENS ROBERTO KOESTER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP228748 REGIANE APARECIDA TEMPESTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00023188820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR. NÃO CUMPRIMENTO.

1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.
3. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
4. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
5. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, ainda que demonstrada a opção originária e/ou retroativa.
6. Apelação da Caixa a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido de incidência de juros progressivos para remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0012763-65.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.012763-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EXCIPIENTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADUFMS e outros(as)  
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)  
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
CODINOME : RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
PARTE AUTORA : ZELIA LOPES DA SILVA e outros(as)  
: MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO  
: EVANDRO MAZINA MARTINS  
: ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO  
: JOAO CARLOS DE SOUZA

: JAIR JATOBA CHITA  
: CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI  
: ROBERTO RIBEIRO  
: GERALDO RAMON PEREIRA  
: INARD ADAMI  
: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
No. ORIG. : 00127636520144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. ARTIGO 135, INCISO V. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a suspeição deve estar lastreada em fatos comprovados nos autos, não bastando a simples dedução acerca da intenção do juiz, com esteio em decisões prolatadas nos autos, desfavoráveis ao excipiente.
2. Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam deduzir que o julgador agiu de modo parcial para beneficiar qualquer das partes.
3. Exceção de suspeição que se rejeita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a exceção de suspeição**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016567-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA  
ADVOGADO : SP098202 CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00165673720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEI COMPLEMENTAR 123/06. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. COMPATIBILIDADE. REGIME DE RETENÇÃO PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ.

1. Não há incompatibilidade entre o regime de tributação simplificado disciplinado pela Lei Complementar 123/06 e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais e faturas de prestação de serviços, previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, já que o recolhimento da contribuição para seguridade social foi ressalvado e excluído do referido regime legal quanto aos de serviços de engenharia (art. 18, §5ºB, I).
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça asseguraram a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento de contribuição previdenciária na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91 (RE 603.191/MT e REsp 1.036.375/SP).
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

2007.61.09.000200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS NUNES e outros(as)  
: CARLA ANDRADE CAVALHEIRO  
: CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO  
: JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI  
: MARCO ANTONIO SERRAO  
: MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO  
: MARIA HELENA TONON  
: MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI  
: MARIA SUELY MESSIAS TAVARES  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)  
APELADO(A) : TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS  
No. ORIG. : 00002004720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No que tange aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida.
2. Quanto ao pedido sucessivo de fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz, cumpre observar que o critério para cálculo da verba honorária está acobertado pelo manto jurídico da coisa julgada, não podendo ser modificado senão pela via da ação rescisória.
3. No caso, ante a sucumbência recíproca, deve ser mantida a ausência de condenação em verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.
4. Quanto ao prequestionamento da matéria ofensiva a dispositivos de lei e preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
5. Recurso de apelação da União improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2011.61.30.015481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00154813820114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ART. 515, §3º, DO CPC. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8212/91. LEI Nº 11941/2009 ALTEROU SUA REDAÇÃO. RETROAÇÃO. ARTIGO 32, §2º, DA LEI Nº 4357/64, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11051/2004. LIMITAÇÃO A 50% DO VALOR TOTAL DO DÉBITO NÃO GARANTIDO DA PESSOA JURÍDICA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O mero cumprimento da liminar deferida, ainda que com caráter satisfativo, não implica necessariamente em perda superveniente do interesse de agir. Após análise exauriente da demanda, a liminar deve ser confirmada ou revogada e o processo extinto com julgamento de mérito, sujeitando-se a formação de coisa julgada material em favor da impetrante.

Ademais, a parte apelante impugna que a liminar tenha sido integralmente cumprida. Afastada a perda superveniente do interesse de agir.

2. Aplicável ao caso *sub judice*, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.

3. A multa em questão foi aplicada pelo não cumprimento do disposto no artigo 52 da Lei nº 8212/91, com redação original. No caso dos autos, há débitos referentes aos períodos de 10/2000 a 06/2005 e não negados pela apelante, de modo que não poderia haver distribuição de lucros aos sócios sem prévia quitação da dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, implicando, o contrário, em violação da norma prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

4. No entanto, a Lei nº 11941/2009 alterou o disposto no artigo 52 da Lei nº 8212/91, que passou a ter a seguinte redação, revogando os seus incisos I e II e o parágrafo único: *Art. 52 - Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964.* Como se vê, a penalidade aplicada nos termos do art. 52, II, da Lei nº 8212/91 foi revogada pela Lei nº 11.941/2009. A nova regra prevista no art. 52 da Lei nº 8.212/1991 respeitou o princípio da razoabilidade, instituindo mecanismo limitador do valor da multa, nos termos do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 4.357/1964, que corresponde a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

5. Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna nos casos não definitivamente julgados". Não se trata aqui de exclusão da multa, mas, sim, de retroatividade benéfica, tendo em vista que ela continua vigente no mundo jurídico, cabendo, assim, à administração pública recalcular o valor da multa, de acordo com a nova redação dada ao art. 52 da Lei nº 8212/91. Portanto, é o caso cancelar a multa prevista anteriormente, de modo a recalculá-la nos termos do artigo 52 da Lei nº 8212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11941/2009, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "e", do Código Tributário Nacional.

6. Contudo, a questão debatida nestes autos é mais específica. De um lado, afirma a parte apelante que, por meio do Parecer/DRF/CRE/SECAT nº 175/2011, a autoridade impetrada entendeu que a base de cálculo da multa seria a totalidade dos débitos apurados no aludido procedimento fiscal, incluindo outros débitos apurados durante a fiscalização. Defende que somente os débitos à época da distribuição de lucros é que podem ser considerados para fins do cálculo da multa. Afirma que *não é possível, portanto, recalcular o valor da multa em questão, como requer a União, com base nos débitos incluídos nas NFLDs nº 37.015.564-5, 37.093.677-9, 37.015.565-2 e 37.015.566-1, pois estes, embora digam respeito a fatos geradores ocorridos à época da distribuição dos lucros foram constituídos posteriormente* (fl. 252). De outro, a União entende que, nos termos explicados o Parecer/DRF/CRE/SECAT nº 175/2011, acostado às fls. 63/67, *a multa refere-se aos períodos de dezembro de 2000 até junho de 2005 (período da distribuição indevida de lucros) e não apenas ao período de outubro de 2000 a novembro de 2004, em relação ao qual também foi apurado o crédito previdenciário constante na NFLD nº 37.015.557-2. Os créditos previdenciários apurados nos períodos de dezembro de 2004, janeiro de 2005 a junho de 2005 estão consubstanciados nas NFLDs nº 37.015.564-5, 37.093.677-9, 37.015.565-3 e 37.015.566-1.* (fl. 287). Entende a União que devem ser considerados para o recálculo da multa todos os débitos com a Seguridade Social não garantidos da pessoa jurídica existentes no período de dezembro de 2000 a junho de 2005, e não apenas o constante na NFLD 37.015.557-2, que se refere apenas ao período de dezembro de 2000 a novembro de 2004.

7. O artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, ao determinar que a multa referida nos incisos I e II do §1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica, considera somente os débitos já constituídos. Inclusive porque a constituição do crédito tributário é o ato administrativo formal que lhe atribui certeza e liquidez, tornando-o exigível pelo fisco. Desse modo, no momento em que foi lavrado o AI nº 37.015.560-2 os demais débitos - não constituídos - com fatos geradores no mesmo período da autuação, não eram certos. Ainda que o mencionado auto de infração abranja o período de 10/2000 a 06/2005, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos débitos não garantidos da pessoa jurídica, não pode considerar os débitos que não estavam definitivamente constituídos no momento da autuação. A União pretende expandir o limite da penalidade imposta, incluindo débitos que, hoje, sabe-se de sua certeza, liquidez e exigibilidade, contudo, na época da autuação, inexistia sequer a certeza de que seriam efetivamente constituídos.

8. Todavia, não há nos autos prova da data da constituição dos débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 37.015.564-5, 37.093.677-9, 37.015.565-3 e 37.015.566-1, razão pela qual não é possível aferir se estes devem ser considerados para o fim de aferir o valor do limite

de 50%, previsto no artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Com efeito, o mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída.

9. Assim, tem-se que, somente com base nas provas dos autos, não há como aferir, de plano, se a mencionada limitação deve considerar somente os débitos constantes na NFLD nº 37.015.557-2, tampouco reconhecer a inexigibilidade da multa conforme descrito no Parecer/DRF/CRE/SECAT nº 175/2011, acostado às fls. 63/67.

10. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido para afastar a perda superveniente do interesse de agir e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido e denegar o ordem, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante** para afastar a perda superveniente do interesse de agir e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido e denegar o ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-36.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.000919-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	: JOAO CARLOS FURLAN e outros(as)
ADVOGADO	: SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: JORGE SPINELLI
	: JOSE CARLOS STACHEWSKI
	: JOSE KRIGUER
	: JOSE UEMES TEIXEIRA BELO
	: JUARES JOSE BATISTA SANTOS
	: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN e outro(a)
APELADO(A)	: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
	: MARCO ANTONIO GAIBINA
ADVOGADO	: SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	: JOSE CARLOS RONDELLO e outro(a)
	: JOSE ROBERTO RONDELLO
No. ORIG.	: 00009193620014036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Constam dos cálculos da Contadoria, às fls. 219/278, que os juros de mora foram apurados a partir de agosto de 1995, supostamente a data em que se efetivou a citação da ré-executada. Todavia, depreende-se da carta precatória (fls. 304/194-vº dos autos principais, em apenso) que a citação ocorreu em 29 de setembro de 1995, conforme anotação de fl. 188 e certidão de fl. 194-vº. O termo inicial dos juros de mora é a citação válida. Portanto, devem ser excluídos dos cálculos os juros de mora referente ao mês de agosto de 1995.

2. Com relação ao termo final da incidência de juros moratórios, não merece prosperar a pretensão da parte apelante quanto à não incidência após o depósito judicial. As decisões das Cortes de Justiça são no sentido de que a correção monetária e os juros de mora próprios da legislação trabalhista são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, na medida em que o depósito judicial destina-se à garantia da execução, não fazendo cessar a responsabilidade do credor pela referida atualização.

3. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provida, apenas para excluir dos cálculos de fls. 219/278 os juros de mora referente ao mês de agosto de 1995, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para excluir dos cálculos de fls. 219/278 os juros de mora referente ao mês de agosto de 1995, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43068/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0029829-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029829-4/MS

IMPETRANTE : ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE  
PACIENTE : JAMESON TELES DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS012838 ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00026778320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jameson Teles dos Santos objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. O feito foi julgado na sessão do dia 01.02.16, ocasião em que, por unanimidade, foi concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: *i*) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; *ii*) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial; e *iii*) pagamento de fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizando que a fiscalização do cumprimento das referidas medidas seja deprecado a um dos juízos federais da cidade onde reside o paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Depois do julgamento, o impetrante atravessou petição, requerendo a reconsideração do acórdão para o fim de isentar o paciente do pagamento da fiança, sob a alegação de que ele não teria condições de desembolsar o valor estipulado (fls. 82/84).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República requereu que o impetrante comprovasse a alegada impossibilidade do pagamento da fiança mediante prova documental (fls. 89/90-v.º).

Intimado nos termos da sobredita manifestação ministerial, o impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 95/97, à luz dos quais, em sua derradeira manifestação, a Procuradoria Regional da República opinou pelo indeferimento do pedido de isenção da fiança (fls. 104/104-v.º).

#### É o sucinto relatório.

Recebo o pedido de reconsideração como exercício de direito de petição e o submeto à Turma como questão de ordem.

Dito isso, passo ao exame do pedido.

O paciente se encontra preso desde 26.11.2015 e, muito embora a documentação juntada aos autos não comprove sua impossibilidade de prestar fiança, certo é que a manutenção do paciente em cárcere, mesmo após revogada a sua prisão, é indício denotativo da impossibilidade do pagamento do valor arbitrado por este Colegiado.

Nessa ordem de ideias, suscito a presente questão de ordem para reduzir o valor da fiança para R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) - *quantum* máximo de redução passível de ser empreendida na hipótese em comento, nos termos do art. 325, § 1.º, II, do Código de Processo Penal.

A propósito, ressalto que, de acordo com o art. 325, II, da Lei Processual Penal, o valor mínimo de fiança que poderia ser imposta ao paciente em vistas dos crimes que lhe são imputados (arts. 108 e 304 c.c. 297, todos do Código Penal) seria R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Ou seja, ao fixar o valor da fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, o acórdão desta E. Quinta Turma já tinha reduzido o valor da fiança para aquém do mínimo legal, diante da condição econômica do paciente e com base na norma permissiva do art. 325, § 1.º, II, do Código de Processo Penal.

Agora, propõe-se nova redução da fiança, no montante máximo de 2/3 (dois terços), para o valor acima mencionado, equivalente a 3,33 (três salários mínimos e trinta e três décimos).

Consigno que, apesar de o impetrante ter requerido a isenção do pagamento da fiança, a alegada hipossuficiência econômica do paciente, por si só, não configura razão para dispensar a prestação da fiança, máxime quando, como já ressaltado, não restou comprovado que o paciente estaria impossibilitado do pagamento de todo e qualquer valor.

Ademais, como sabido, a fiança do não leva em conta unicamente a situação econômica do afofado, mas também as circunstâncias do crime, e pode, ademais, ser prestada por outras pessoas que não o próprio beneficiário (a exemplo dos familiares), e mediante a entrega

de outros bens além de dinheiro e imóveis.

Nada obstante, reputo que a simples dispensa da medida cautelar em apreço, de extrema relevância na tutela do processo penal, não pode ocorrer de forma indiscriminada, sem maiores cuidados, sob pena de banalização do instituto.

Por tais razões, **proponho a presente questão de ordem a fim de alterar parcialmente o v. acórdão de fls. 78/81-v.º, de modo a reduzir o valor da fiança arbitrada pelo paciente para o R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).**

Proponho, ainda, seja dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do art. 84, parágrafo único, IV, c.c. o art. 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, bem como a comunicação do juízo de origem.

É como voto.

PAULO FONTES

Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 16017/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004042-82.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ SP  
ADVOGADO : SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040428220144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS.**

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e pela violação dos poderes. Observa-se que não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de verificar se tal poder foi exercido sem exorbitar de sua competência.

- Improcede a alegação da CPFL de que não possui legitimidade *ad causam*, uma vez que a discussão posta nos autos é afeta ao conteúdo obrigacional do contrato firmado com a União. Assim, considerando-se que o provimento jurisdicional afetarà suas atribuições perante o serviço de iluminação pública, patente seu interesse na lide.

- A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).

- No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

- Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

- Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
- A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes.
- Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 16011/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026856-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALEXANDRE CESAR VERGUEIRO  
ADVOGADO : SP228570 DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 08.00.00070-9 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031664-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EVANIL VOLTERO DEL GRANDE  
ADVOGADO : SP299691 MICHAEL ARADO  
CODINOME : EVANIL VOLTERO DEL GRANDE PERES  
No. ORIG. : 14.00.00004-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042210-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA JOSILENE DA SILVA

ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI  
No. ORIG. : 13.00.00064-8 1 Vr PEDREIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

#### Boletim - Decisões Terminativas Nro 5565/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010121-79.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : NELSON ALVES  
ADVOGADO : SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00101217920064036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/115.840.961-0), deferido em 21/12/1999, e cessado pela autarquia em 14/08/2003, ao fundamento de irregularidade na sua concessão.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, não havendo condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, devido ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a total reforma do julgado, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição suspenso ilegalmente pelo INSS, com o pagamento de danos morais.  
Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

*In casu*, após auditoria realizada pelo INSS, verificou-se várias irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição cedida ao autor em 21/12/1999 (NB 42/115.840.961-0 - fl. 09).

Assim, foi realizado procedimento administrativo pela Autarquia-ré (fls. 37/47), a qual concluiu pela existência de várias incongruências entre os períodos de contribuição constantes dos documentos apresentados pelo autor, quando da contagem do seu tempo de serviço, e aqueles constantes de registros do CNIS/DATAPREV, sendo que houve divergência quanto ao período laborado na empresa IPORANGA INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, visto que no CNIS consta a prestação do labor entre 25/03/1986 a 15/03/1988, porém, na contagem do tempo de serviço do autor, a data da rescisão se deu somente em 16/12/1988.

Igualmente, no resumo de documentos apresentados pelo apelante, foram computados vínculos de emprego com a empresa A MILIONÁRIA LOTERIAS LTDA., de 01/06/1973 a 31/12/1978, na empresa CARMEZITA BARROS MODAS de 01/01/1994 a 27/08/1998, e ANTONIO BARROS SANTOS -ME de 01/04/1999 a 20/12/1999, entretanto, estes vínculos sequer existem no CNIS. Ainda, os períodos de contribuição individual do autor diferem dos que constam no CNIS, pois, o NIT 1.099.768.646-1 foi inscrito na data de 01/03/1979, contabilizando 68 contribuições, porém, na contagem de serviço apurou-se 87 contribuições.

Em relação ao seu outro NIT de nº 1.128.095.297-5, com cadastro em 01/10/1989, verificam-se contribuições de 10/1989 a 11/1994, todavia, incluiu-se na contagem de tempo de serviço, o período de 12/1988 a 12/1993.

Logo, verificou-se pela auditoria do INSS, que a servidora Sueli Okada foi a responsável pela contagem do serviço do autor, havendo fortes indícios de suposta fraude contra a Previdência Social.

Saliente-se a existência de sentença proferida nos autos do processo criminal nº 2003.61.04.001535-1 (fls. 176/185), que julgou improcedente a pretensão punitiva em face do autor e da referida servidora, na qual se lhe imputavam o crime de estelionato, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, que no processo administrativo houve a observância de todas as previsões legais e, sendo apurada a existência de fraude na concessão, o segurado foi cientificado e apresentou defesa, a qual foi analisada e o benefício cessado, comunicando-se o segurado, que teve o prazo para recorrer e, somente após a decisão do processo administrativo é que se promoveu o ato administrativo de cancelamento de benefício, observando, o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra salientar que a revisão de benefícios previdenciários encontra-se regulada, basicamente, no art. 69, da lei 8.213/91, não se exigindo para tanto, via exclusivamente judicial, uma vez que o controle de ofício pela própria administração pública é poder inserido dentro da chamada "autotutela" de que dispõe, como meio de interesse público, sendo esse o sentido da jurisprudência de nossos tribunais.

Frise-se que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, com o seguinte teor:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entretanto, a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado.

A propósito, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cancelamento, suspensão ou redução de proventos de aposentadoria deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via recursal administrativa:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO.*

*1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013.*

*2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso*

administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócurre no caso sub judice.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1323209 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0029971-2 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Relator(a) p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em face da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por considerar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se fez de forma genérica, sem a exata demonstração dos pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. No ponto, a ausência de impugnação de tais fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando considerados ilegais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia conforme entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o cancelamento, suspensão ou redução de proventos de aposentadoria deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via recursal administrativa.

3. O acórdão recorrido é expresso ao assinalar, com alicerce nas provas coligidas aos autos, que os benefícios das servidoras "foram reduzidos sem a instauração de um processo administrativo, por meio de ato unilateral, o que configura ofensa ao princípio do devido processo legal".

4. A inversão do julgado demandaria a apreciação dos fatos e provas constantes do processo para a verificação da observância do devido processo legal na redução dos proventos de aposentadoria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 42574 / RR - Min. OG FERNANDES - Segunda Turma - J. 22/10/2013 - DJe 13/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão trazida no presente especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de benefício previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via administrativa.

3. Ademais, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado, que afirmam ter sido respeitado o devido processo legal na suspensão do benefício, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 92215 / AL - Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Quinta Turma - J. 21/05/2013 - DJe 29/05/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é firme quanto à impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário sem que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao segurado.

2. No caso, o ora agravado interpôs recurso administrativo do qual não obteve qualquer manifestação por parte da Autarquia, nem mesmo sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo esta se limitado a proceder ao cancelamento do benefício. Diante da possibilidade, prevista em lei, de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, não poderia esse direito ser subtraído do beneficiário sem que houvesse decisão fundamentada por parte da Autarquia.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 949.974/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009).

Como se observa, na espécie, restou assegurado à parte autora o contraditório e a ampla defesa, consoante cópias do processo administrativo e, uma vez que determinado o cancelamento do benefício pela autarquia, não subsiste o direito ao recebimento de quaisquer valores em atraso ou seu restabelecimento, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, mantendo a r. sentença prolatada, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43056/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0000524-82.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.000524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0002547-83.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.002547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00025478320034036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002749-07.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP123635 MARTA ANTUNES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00027490720044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o agravado para manifestação sobre o recurso apresentado pela parte autora, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000921-39.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : AILTON SOARES DA CRUZ  
ADVOGADO : SP175056 MATEUS GUSTAVO AGUILAR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009213920054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004826-18.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048261820064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-05.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : VITALINO CONCEICAO  
ADVOGADO : SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071290520064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-85.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.001937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCO ANTONIO DE GODOY  
ADVOGADO : SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)  
No. ORIG. : 00019378520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no

prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002521-27.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDIMAR RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO : SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025212720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010596-70.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : JOSE DA SILVA CUSTODIO  
ADVOGADO : SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00105967020084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002021-98.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : EDIR SILVA PEREIRA

ADVOGADO : SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00020219820084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004328-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004328-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP055492 VERA LUCIA DE SALES CALDATO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00043284820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030770-42.1994.4.03.6183/SP

2009.03.99.003483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : GUIDO GUIDORZI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP140377 JOSE PINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022699-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WILSON APARECIDO GOMES  
ADVOGADO : SP190564 ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI  
No. ORIG. : 08.00.00062-3 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008472-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HUMBERTO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 08.00.00015-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029593-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : GERALDO FERNANDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN  
No. ORIG. : 09.00.00222-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034698-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO : SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA  
No. ORIG. : 09.00.00133-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043591-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043591-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIO MESSIAS DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO  
No. ORIG. : 09.00.00090-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044399-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00130-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003163-33.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO ROBERTO NEUBER e outros(as)  
: CARLOS AUGUSTO NEUBER  
: ISMAR RODRIGUES NEUBER  
ADVOGADO : SP058890 SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA  
SUCEDIDO(A) : MAURO RODRIGUES NEUBER falecido(a)  
No. ORIG. : 00031633320104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011977-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DERCILIO BATISTA MOREIRA  
ADVOGADO : SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 09.00.00229-9 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034398-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CALIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : SP050535 SUELI PINHEIRO  
No. ORIG. : 11.00.00158-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044811-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP162864 LUCIANO JESUS CARAM  
No. ORIG. : 10.00.00000-7 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de decurso do prazo decadencial formulada pelo INSS em suas razões de apelação (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 28 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-35.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS incapaz e outros(as)  
: MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA incapaz  
: MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA incapaz  
ADVOGADO : SP313409 WILLIAM DE CAMPOS BELFORT e outro(a)  
REPRESENTANTE : ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP313409 WILLIAM DE CAMPOS BELFORT e outro(a)  
No. ORIG. : 00003943520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000823-08.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : CICERO BEZERRA FONTES  
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARTA DE VASCONCELOS FONTES  
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008230820134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 18 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LIDIA VILA ALVES PIRES  
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
No. ORIG. : 13.00.00051-2 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034775-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO JOSE DIONIZIO  
ADVOGADO : SP230251 RICHARD ISIQUE  
No. ORIG. : 00010316620148260648 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-61.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.001948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FABIO DA SILVA LOPES incapaz  
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOSE CORREA LOPES  
: NEUZA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)  
No. ORIG. : 00019486120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003855-71.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.003855-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LUIZ  
ADVOGADO : SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00038557120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012247-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00013181720014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012319-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012319-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : ANTONIA SOUZA LIMA GONCALVES  
ADVOGADO : SP163161 MARCIO SCARIOT  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00302735220098260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no

prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013131-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013131-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MARILENE MENESES SILVA  
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : EDVALDO PINTO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00145688320024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021090-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CARLOS MINA e outros(as)  
ADVOGADO : SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA  
AGRAVADO(A) : ANTONIO VICENTE DE CAMARGO  
: CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO  
: DARCY PIGATTO  
: ELDO BUENO  
: GERALDO PIAI  
: GERALDO SANTILE  
: IVO FAE  
: JOAO SANTA CHIARA  
: JOSE MARIA LOPES  
: JOSE MATHEUS  
: JOSE SALVADOR  
: LOURDES PAVIOTTI MARTINS  
: OCTAVIO CONTATTO  
: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA  
: REINALDO JOAO MULLER  
ADVOGADO : SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00015057820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022155-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : FLORIPES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 00012885820138260347 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022343-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IVONE DA SILVA PENTEADO  
ADVOGADO : SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 00098861420098260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023410-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 276/335

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JONAS BUENO e outro(a)  
: ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro(a)  
PARTE AUTORA : ANTONIO GARCIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00002598420124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029810-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA ROBEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00456646219904036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por primeiro, anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas, pelo que conheço do recurso.

Tendo em vista a inexistência de pedido de antecipação de tutela recursal, intime-se o agravado para contraminuta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

I.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43051/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000930-12.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ELZO DECARES  
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 277/335

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes presentes nos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 16 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008082-26.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : AILTON GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080822620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 128: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor, "nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, a exemplo de decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal, cópia anexa, vez que o autor/recorrente pretende requerer APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE com base na Medida Provisória 675/2015 o que lhe possibilitará um benefício mais vantajoso" (fls. 298).

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso sub judice, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pela parte autora. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

*"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.*

*Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.*

*Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."*

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

**"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.*

*2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).*

*3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.*

*4- Agravo improvido"*

*(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação*

unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.<sup>a</sup> Região - 6.<sup>a</sup> Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual **interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação**, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-86.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA CONCEICAO DE JESUS  
ADVOGADO : SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro(a)  
No. ORIG. : 00009848620114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de óbito da parte autora (fls. 132), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015.

Intime-se o advogado da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito, promova a habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 15 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-32.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : GERALDO BATISTA  
ADVOGADO : SP170302 PAULO SERGIO DE TOLEDO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003433220124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 128: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor, tendo em vista que o mesmo não possui mais interesse na causa.

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso sub judice, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pelo autor. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

*"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.*

*Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.*

*Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."*

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

*"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.*

*2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).*

*3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.*

*4- Agravo improvido"*

*(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.*

*1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.*

*2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.*

*3. Agravo de instrumento improvido"*

*(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).*

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual **interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação**, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC ou em **desistir do recurso interposto**. Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010154-43.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.010154-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : ANAYR OLIVEIRA TRINDADE

ADVOGADO : MS010509 MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLÍCIA DA SILVA  
ADVOGADO : MS012878 NUBIELLI DALLA VALLE RORIG  
No. ORIG. : 11.00.00065-1 1 Vr AMAMBAI/MS

## DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A ação foi proposta contra o INSS e contra a ex-esposa do *de cuius*, que recebe o benefício. A autora incluiu em seu pedido o cancelamento da pensão que vem sendo paga à corré.

A r. sentença de fls. 121/128, proferida em 24.09.2012, julgou procedente o pedido formulado por Carlícia da Silva para determinar ao INSS o cancelamento da pensão outorgada a Anayr Oliveira Trindade pela morte de Anaurelino Trindade, e ao pagamento e concessão, à autora, de pensão por morte de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação. Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas finais, por ser Autarquia e por ser a requerida Anayr beneficiária da justiça gratuita. Condenou o INSS e Anayr Oliveira Trindade em honorários advocatícios aos patronos da autora em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O valor devido até a data da sentença deverá ser corrigido monetariamente e com juros conforma artigo 1º-F da Lei 9494/97.

Inconformada, apela a corré Anayr, alegando ter comprovado que, apesar da separação judicial, ela e o falecido mantinham relacionamento e ela dependia da ajuda dele para a sobrevivência. Alega, ainda, que a autora era apenas uma parceira de baile do falecido, e que quem o acompanhou no tratamento e últimos dias de vida foi o filho, não havendo, enfim, indicativos de que tenha convivido com a requerente. Requer, ao final, a reforma da sentença, julgando-se improcedentes todos os pedidos da apelada.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20%.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias do evento; do pedido, quando requerido após esse prazo e da decisão judicial no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, alterada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda eram contemplados a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Pressupõe ainda o parágrafo 4º do dispositivo acima referido que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais destaco: certidão de óbito de Anaurelino Trindade, suposto companheiro da autora, ocorrido em 04.12.2010, em razão de pneumonia bacteriana e doença pulmonar obstrutiva crônica; o declarante no documento foi Wesley José Fernandes; o falecido foi qualificado como divorciado, com 72 anos de idade, residente na R. Eupídio Pereira da Rosa, n. 317, B. Vila Jussara; conta de energia em nome da autora, Carlícia da Silva, relativa ao endereço Av. Nicolau Otano, 890 - o vencimento da conta é em 05.01.2011 e a leitura foi feita em 23.12.2010; extrato do sistema Dataprev indicando que o falecido recebia aposentadoria por idade rural desde 19.02.1999; formulário da Secretaria Municipal de Assistência Social de Amambai, sem finalidade especificada, sem data, preenchido em nome do falecido (mas sem contar com assinatura dele) - no formulário, o *de cuius* consta como residente na "Rua Nicolau Otano, n. 690, em frente a Panificadora Big Pão", tratando-se de residência própria, e foi qualificado como amasiado com Carlícia da Silva (fls. 18); formulário da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, preenchido em nome

do falecido, sem data ou assinatura, indicando como endereço dele a Av. Nicolau Otano, 690, sem indicação de nomes de quaisquer outros moradores do local (fls. 19); formulário de cadastramento único para programas sociais do Governo Federal, emitido pela Caixa Econômica Federal em nome do falecido; o documento indica que a pesquisa foi realizada em 25.04.2010, identifica o entrevistador e afirma que o *de cuius* morava na R. Nicolau Otano, 690, morando no local somente uma pessoa; informa, ainda, que o falecido era solteiro, e informa o código "99" no campo destinado à questão "se o esposo(a) ou companheiro(a) reside no domicílio, informar o n. de ordem correspondente, se não reside, informar 99" (fls. 20/21); impresso de ficha cadastral de cliente em nome do *de cuius*, datado de 16.02.2011, mencionando residência na Av. Nicolau Otano, 690, e informando que a autora seria sua esposa (fls. 22); petição inicial da ação de divórcio direto consensual proposta pelo falecido e pela corré Anayr em 25.06.2009 - o documento menciona que o casal se encontra separado de fato há mais de vinte anos e que as partes reciprocamente renunciavam a qualquer direito de pensão alimentícia; o falecido foi qualificado como residente na R. dos Expedicionários, 563; certidão de casamento do falecido com a corré, em 16.11.1955; cópia de sentença proferida em 27.08.2009, que decretou o divórcio do casal.

A corré Anayr apresentou documentos, destacando-se um formulário de solicitação de assistência médica em urgência e emergência em nome do *de cuius*, em 28.11.2010, ocasião em que foi indicado como endereço dele a R. Elpídio Pereira da Rosa, 317, Vila Jussara. Foi realizada audiência em 24.10.2011, com oitiva de testemunhas.

André Luiz de Souza, testemunha arrolada pela autora, mencionou que é inquilino da autora em uma casa em frente à que morava o *de cuius*. Disse que o falecido se mudou para lá no final de 2005 para 2006, e morou com ela até se acidentar (foi atropelado em frente ao local). Depois disso, o falecido teve complicações que acabaram levando-o ao óbito. Disse que a autora também cuidava do falecido no hospital.

José Luiz Oliveira Lopes, também arrolado pela autora, afirmou conhecer o falecido desde os anos 60 e disse que ele foi conviver com a autora no final de 2005. Eles moravam na Av. Nicolau Otano, o que durou até 2010, quando ele foi atropelado ao sair de casa, depois teve complicações e faleceu.

Márcia de Souza Charão, arrolada pela autora, afirmou conhecer o *de cuius* desde que ela começou a trabalhar no "Conviver", em março de 2009. Trata-se de um Centro de Convivência do Idoso. Ele sempre freqüentava o local e se apresentava com a autora. Afirmou que ele morava com a autora, pois tal informação constava nas fichas deles no Conviver, e também porque "a gente acaba criando uma afinidade com os idosos". Mencionou que a advogada da autora pediu uma cópia da ficha, reconhecendo que foi a responsável pelo preenchimento de tal ficha, copiada a fls. 18. Disse que a ficha é assinada (pelo idoso), mas no caso não foi tirada cópia do verso do documento, "mas deve ter lá o verso da...". Desde maio de 2010 não teve mais acesso às informações, porque entrou em licença maternidade, então não soube precisar quando ele faleceu e quem o acompanhou no hospital.

João Leite Feter, arrolado pela corré, afirmou que o falecido e dona Anayr estavam separados há bastante tempo. Não sabia que ele tinha companheira e relatou ter visitado o falecido várias vezes, quando estava doente, na casa que era do filho dele. Esclareceu que ele ficava nos fundos da casa do filho, onde inclusive o falecido mantinha uma horta, "sempre ele gostou de fazer uma hortinha".

Leci dos Santos Ramos, arrolada pela corré, disse não saber se ela e o falecido estavam divorciados ou separados. Afirmou que ele não morava com a autora e disse ter certeza disso, visto que era vizinha dele, que morava nos fundos da casa do filho dele. A casa dela dividia o muro com a dele. O via muito pouco, porque trabalha (a testemunha), chegava em casa ao meio-dia e o via nesse horário e à tardezinha, sempre sozinho. Também o via à noite lá, sempre, e a luz dele ficava sempre acesa. Sobre o acidente que ele sofreu, apenas soube dizer que foi na rua. Afirmou, ainda, que Anayr não morava com ele no local. Esclareceu, por fim, que ele morou muitos anos naquele local, e lá cuidava de algumas plantas.

Zélia Gonçalves Flores, arrolada pela corré, disse que era vizinha do falecido, que morava atrás da casa do filho dele - morava na mesma vila. Disse ter conhecimento de que ele namorava com a autora, de que iam ao baile juntos, e de que ele e a corré Anayr estavam separados.

Nesse caso, não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que houve concessão administrativa de pensão à corré

Todavia, a autora não comprovou a qualidade de companheira do falecido na época do passamento.

Com efeito, o início de prova material da alegada união é frágil. A conta de energia em nome da autora, que em tese a vincula ao endereço na R. Nicolau Otano, foi emitida após o óbito do *de cuius* (informação que se obtém a partir da data da leitura), não se prestando, portanto, a comprovar residência conjunta naquele momento. Além disso, o endereço em questão é diferente daquele que constou como sendo o de residência do falecido na certidão de óbito.

Além disso, os formulários de fls. 18 e 19 não contam com qualquer data ou com assinatura do falecido, não se prestando a comprovar o alegado. Observe-se, ainda, que o de fls. 19 não menciona a existência de qualquer morador no local, além do falecido, o que é peculiar, diante da alegação de que mantinha união estável com a requerente.

Prosseguindo, o formulário de cadastro em estabelecimento comercial também foi emitido após a morte, nada comprovando ou esclarecendo quanto à real situação do *de cuius*.

Há, ainda, documento apresentado pela própria autora que milita em seu desfavor. Trata-se do formulário da Caixa Econômica Federal, de fls. 20/21, de cunho oficial, que informa que, em entrevista realizada com o falecido em 25.04.2010 (ano do óbito), ele morava sozinho em uma residência, sem qualquer menção a moradia de outra pessoa no local, quanto mais uma companheira. O campo destinado a possível cônjuge/companheira, aliás, foi preenchido exatamente com informação que reforçava a inexistência de pessoa vivendo no local a esse título.

Por fim, quanto à prova testemunhal, essa se revelou frágil e contraditória quanto ao alegado, havendo testemunhas que diziam que o falecido morava com a autora e outras afirmando que ele morava nos fundos da casa do filho, não se podendo cogitar da concessão do benefício apenas com base em tais declarações.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o *de cuius* por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.
3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.
5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.  
Sentença reformada "in totum".  
(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Por outro lado, a corré também não demonstrou sua condição de dependente do falecido.

A alegação de que convivia com ele restou rechaçada pela farta prova documental demonstrando que o casal já estava separado há muitos anos. Até testemunhas arroladas pela própria ré mencionaram a separação.

Não de pode, enfim, cogitar que o casal mantivesse união estável na época da morte.

Prosseguindo, passo a analisar a alegada dependência econômica da requerente em relação ao *de cujus*.

Por ocasião do divórcio, o casal renunciou reciprocamente a qualquer direito de pensão alimentícia.

Ainda que se admita a comprovação da necessidade superveniente de alimentos, não houve demonstração de efetiva ajuda financeira prestada pelo *de cujus* à autora após a dissolução da união, seja por meio do pagamento de pensão alimentícia, seja de qualquer outra maneira.

Enfim, a pretensão ao benefício deve ser rechaçada, também sob este aspecto, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

1- (...)

2- *Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR*

3- *Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.*

4- *A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.*

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do *de cujus* restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...)

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da corré Anayr Oliveira Trindade, apenas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora Carlícia da Silva, ficando mantido o

cancelamento do benefício da corré Anayr Oliveira Trindade. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010154-43.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.010154-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ANAYR OLIVEIRA TRINDADE  
ADVOGADO : MS010509 MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLICIA DA SILVA  
ADVOGADO : MS012878 NUBIELLI DALLA VALLE RORIG  
No. ORIG. : 11.00.00065-1 1 Vr AMAMBAI/MS

#### DESPACHO

Verifico que, efetivamente, a decisão de fls. 172/176 não foi publicada, não havendo, portanto, intimação da parte autora quanto ao seu teor.

Por tal motivo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 179.

Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 172/176.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021462-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : AUREMITA DIAS  
ADVOGADO : SP097458 JOSE ANDRIOTTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00060-0 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Depreende-se do laudo pericial de fls. 11/14 que a parte autora, ora apelante, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil/2015. Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 284/335

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037560-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JONATAN RICARDO TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP118126 RENATO VIEIRA BASSI  
REPRESENTANTE : RENATO VIEIRA BASSI  
ADVOGADO : SP118126 RENATO VIEIRA BASSI  
No. ORIG. : 13.00.00034-9 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Depreende-se do laudo pericial de fls. 58/66 que o autor, ora apelante, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil/2015. Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006674-59.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS  
: MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00066745920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 195: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007989-25.2014.4.03.6183/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : JEAN EVANGELOS KRATSAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00079892520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 149/151, que negou seguimento aos apelos de ambas as partes.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao pedido de aplicação da prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto pelo autor, por incorrentes as falhas apontadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado, de forma clara e precisa, concluiu que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Constou expressamente do *decisum* embargado que o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Portanto, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Por tais razões, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

II - Por força do cronograma de julgamentos desta E. Oitava Turma referente ao Primeiro Semestre de 2016, este processo será julgado na vigência do novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu artigo 1.021, que o agravado será intimado para manifestar-se acerca do agravo interno no prazo de 15 dias.

Assim sendo, a fim de evitar futura nulidade, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso de fls.161/163-v, interposto pelo INSS, no prazo legal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SILVIO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DE CAIRES LIMA  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 00002735020138260607 1 Vr TABAPUA/SP

## DECISÃO

Apelação interposta em face de sentença que de improcedência dos embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 48.894,18, em conformidade com os cálculos da pretensão executória.

A autarquia, em suas razões de apelo, sustenta que o indevido cômputo, nos cálculos acolhidos, dos períodos em que a parte embargada exerceu a atividade remunerada, na qualidade de empregado da empresa EUCLYDES BORTOLETTO, afronta a legislação previdenciária.

Alega nada ser devido à parte embargada a título de valores atrasados, por ter a parte embargada laborado em todo o período em que foi concedido judicialmente o auxílio-doença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

## DECIDO

O título judicial restabeleceu o benefício de auxílio-doença a partir de 31/07/2008 (fls.12/19).

Verificado o trânsito em julgado em 25/11/2011 (fls.20), a autarquia afirma ter "*encontrado a importância total de R\$ -2.462,85, atualizados até 31/08/2012, para o período de 01/08/2008 a 31/08/2012, excluído o período de 01/08/2008 a 31/07/2012*" em que a parte embargada manteve vínculo empregatício, informando a implantação do benefício a partir de 01/09/2012 (DIB).

Refutando os cálculos ofertados pela autarquia, a parte embargada apresenta sua pretensão executória no valor de R\$ 48.894,18, para agosto de 2012 (fls.23/29)

Citada, a autarquia opõe os presentes embargos à execução, argumentando que a parte embargada manteve vínculo empregatício, conforme a relação de contribuições previdenciárias constante dos extratos do CNIS, o que caracteriza a incompatibilidade com o recebimento de benefício concedido, judicialmente, por incapacidade, postulando pela homologação dos cálculos no valor de R\$ 2.033,29, para agosto de 2012, conforme o memorial de fls.56/58.

Às fls.61/66, a parte embargada ofertou impugnação, sobrevindo a sentença recorrida que acolheu os cálculos apresentados na pretensão executória.

No apelo, a autarquia sustenta nada ser devido a título de atrasados, visto que a parte embargada laborou durante todo o período para o qual a sentença concedeu o auxílio-doença.

De acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Conquanto não se ignore que a parte embargada busque meios de sobrevivência nos períodos não contabilizados no memorial de cálculo ofertado pela autarquia, o desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento do benefício do auxílio-doença, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos.

Há, portanto, a necessidade de se promover o acerto de contas para que sejam excluídos da execução os valores do benefício no período em que se verificou, para os cofres da previdenciária, o recolhimento das contribuições previdenciárias a favor da parte embargada, sob pena de desvirtuar o dispositivo legal, visto que incompatível a situação posta, de recebimento de benefício concomitante à atividade laboral.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - COMPENSAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, devido o auxílio-doença. - O marco inicial do benefício deve corresponder à data da cessação administrativa, pois comprovada a manutenção da incapacidade. - Devem ser compensados os valores percebidos pela parte autora a título de salário no período em que retornou à atividade laboral, pois o benefício previdenciário tem o condão de substituir a referida renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. - Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limite sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida.- Apelação parcialmente provida. - Recurso adesivo improvido.*

*(AC 00022528120004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 22/09/2005) (g.n.)*

A fim de resguardar o princípio da moralidade administrativa, previsto constitucionalmente (artigo 37, *caput*), a jurisprudência tem avançado no trato do erro material, aplicando essa tese nas hipóteses em que há inclusão de parcelas indevidas no cálculo de liquidação, em decorrência de cômputo simultâneo de valores, como ocorre, por exemplo, nos casos em que o executante recebeu benefício concedido administrativamente em período também abrangido pelo título judicial.

Confira-se o entendimento das Cortes Regionais:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. NÃO OPOSIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. JUROS. PRECLUSÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça edificou-se no sentido de que o "erro*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 287/335

material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo" (REsp 1.018.722/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 25/5/2009). 2. No caso, o executado, ora agravante, deixou transcorrer o prazo processual de que dispunha para opor embargos. Tal circunstância evidenciou sua concordância em relação aos valores apresentados pela exequente, operando-se, assim, a preclusão quanto à incidência de juros em período superior ao determinado pela sentença (art. 473/CPC). 3. No entanto, a Primeira Turma do STJ vem admitindo, dentro do conceito de erro material, os equívocos na inclusão de parcelas indevidas bem como na exclusão de parcelas devidas: "O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I/CPC." (STJ, RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009). 4. Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. 5. Embora evidente a desídia do INSS em opor embargos à execução no prazo legal, uma vez comprovado o pagamento parcial dos valores principais na via administrativa, não é possível convalidar o transcurso do tempo relativamente a esses valores, devendo ser reconhecido o alegado erro de cálculo nesse ponto, sem que isso viole a coisa julgada (art. 463, I/CPC). 6. Agravo de instrumento provido em parte para admitir a existência de erro de cálculo apenas quanto à inclusão das parcelas comprovadamente pagas na via administrativa, devendo ser compensadas tais quantias do valor total da execução.

(AG 200701000303650, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/07/2012) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS AOS BENEFÍCIOS IGUAIS AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. I - Apelação do Instituto em sede de embargos à execução, alegando excesso de execução pela indevida incorporação dos índices inflacionários no valor dos benefícios. II - O benefício correspondente a um salário-mínimo vigente no país jamais poderá ser reajustado de forma diversa do correspondente ao mínimo, de outro modo poderá ocorrer injustificável elevação do benefício, a resultar em enriquecimento sem causa do beneficiário e conseqüente prejuízo irreparável aos cofres públicos. III - Descabe a incorporação dos índices expurgados aos valores dos benefícios. Os percentuais inflacionários devem ser aplicados somente à atualização monetária. Precedentes do E. STF. IV - Determinação de inclusão dos expurgos inflacionários na renda mensal de benefício de valor mínimo constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição Federal, cujas normas atinentes à matéria foram regulamentadas pela Lei de Benefícios. V - O INSS efetuou pagamento administrativo de parte da verba pleiteada pelos autores, o que não pode ser ignorado, sob pena de finalizar-se a execução com prejuízos irreparáveis ao embargante. VI - A inclusão de parcelas indevidas no cálculo pode ser considerada erro material por equiparação. VII - O erro material, incidente sobre o cálculo do montante devido, perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. VIII - Os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento. IX - Os cálculos oferecidos pelo INSS, que apuraram valor depositado a maior de R\$ 1.622,88, encontram-se equivocados, posto que noticiam pagamentos na esfera administrativa, parcelados em 30 meses, com início em março/94 e termo final em agosto/96, para os autores Olívia M. de Oliveira e Luiz Correa de Moraes, cujos benefícios foram cessados por óbito em 30/06/1994 e 12/09/1994, respectivamente. X - Apelo do INSS parcialmente provido para anular a sentença e determinar a devolução os autos à origem para elaboração de novos cálculos, com exclusão dos expurgos nas rendas mensais iniciais e abatimento dos valores efetivamente pagos, observando-se a fundamentação acima exarada. Prejudicado o exame do recurso adesivo dos autores. (AC 00180319319984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2010) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONTA HOMOLOGADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ERRO MATERIAL NÃO SUJEITO A PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em sede de execução de sentença, homologou a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, sem a dedução das parcelas pagas administrativamente aos exequentes, ora agravados. 2. A jurisprudência vem sendo uníssona em afirmar que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação, também configura erro material e, portanto, é passível de correção, de modo a impedir o enriquecimento ilícito do exequente, em detrimento do interesse público. 3. "A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do CPC 463, I." (STJ, Resp nº 21288/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ de 03/08/1992 - Decisão: Unânime). 4. É de se ressaltar que, no caso concreto, não se cogita de alteração nos critérios dos cálculos, que se tornam imutáveis pelo instituto da coisa julgada quando não forem devidamente impugnados pela parte interessada, mas de mero erro material, que pode ser corrigido ex officio ou a requerimento da parte, sem violar o princípio da inalterabilidade, previsto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 5. Ante a ocorrência de erro material quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, com base no art. 463, I, do CPC, é de serem remetidos os autos à Contadoria da Seção Judiciária para a compensação das parcelas comprovadamente pagas pela via administrativa. 6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AG 00141485420114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/05/2012) (g.n.)

Carece de lógica aplicar o entendimento exposto nos julgados *supra* para excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente, e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Evidente é a inexigibilidade do título judicial no período de agosto de 2008 a agosto de 2012, em que a parte embargada, na qualidade de contribuinte empregado, verteu, para os cofres da Previdência Social, as contribuições discriminadas no extrato do CNIS (fls.38/39), restando presumido o exercício de atividade remunerada, o que é incompatível com a percepção do benefício previdenciário concedido em razão de sua incapacidade para o trabalho.

Em que pese a autarquia ter apresentado o apócrifo memorial de fls.56/58, o crédito nele apurado no valor de R\$ 2.033,29 não procede, porque são igualmente indevidos os abonos no mesmo período em que a parte embargada exerceu atividade remunerada, o que resulta em uma liquidação "zerada", considerando que o restabelecimento do auxílio-doença ocorreu efetivamente em 24/08/2012 (fls.35), o que impõe acolher o apelo para decretar extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo *a quo* nos autos principais, não se justifica a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Determino a Subsecretaria a juntada do extrato informatizado dos autos principais, extraído do sistema de consultas disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como proceda às anotações, no sistema informatizado desta Corte, atinentes à justiça gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para decretar extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SILVIO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DE CAIRES LIMA  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 00002735020138260607 1 Vr TABAPUA/SP

DESPACHO

Fls. 129/131: republique-se a decisão de fls. 113/116 em nome do advogado Emersom Gonçalves Bueno, OAB/SP 190.192, devolvendo-se o prazo recursal.

Retifique-se a autuação para que conste o causídico acima mencionado como advogado do apelado.

São Paulo, 15 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018169-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : NILZA ALEIXO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA  
No. ORIG. : 12.00.00045-0 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Fls. 110: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026039-63.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026039-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE VIEIRA incapaz  
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA  
REPRESENTANTE : JOSE VIEIRA  
No. ORIG. : 08015572420128120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Depreende-se do laudo pericial de fls. 88/89 que o autor, ora apelante, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil/2015. Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037976-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : ROSEMARI CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00040202520128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 92/104 atestou que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil, intime-se o I. Procurador da requerente a fim de que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 8º do CPC. Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000024-47.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000024-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MS016258 LEONARDO FLORES SORGATTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00121025220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000193-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JOAO NICOLSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANA PAULA BORDIM BELINI  
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 10002340320158260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003442-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : IRIA MARTINEZ RICARDO e outro(a)  
: CARLOS LOURENCO DA COSTA  
ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : OLIVIO CAPELINI BACAN e outros(as)  
: ANTONIO ZAMBONINI

ADVOGADO : ETTORE GIOVENALLE  
ORIGEM : SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
: 00008356719994030399 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iria Martinez Ricardo e outro contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0000835-67.1999.4.03.0399.

Providenciem os recorrentes a juntada das fls. 225, 227/234, 236/262, 279/287, 295/297, 299/302 do feito subjacente, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004196-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004196-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : FILOMENA DA SILVA MARTINS e outros(as)  
: FRANCISCO ALVES VIANA  
: GONCALO DIAS DE CARVALHO  
: JAIRO ALVES DE OLIVEIRA  
: JANIRA MIRANDA  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00035478420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por Filomena da Silva Martins e outros, junto com seu advogado, Bernardo Becker, com vistas a obter a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, a qual, em fase de execução, indeferiu o destaque do pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos - fls. 117-119.

Sustentam os agravantes, que o art 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal são expressos ao dispor que o patrono pode requerer o destaque da verba honorária, desde que junte o respectivo contrato de honorários, antes da expedição do ofício requisitório.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o julgamento do agravo de instrumento, determinando-se o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos.

É o relatório.

Inicialmente anoto a tempestividade do recurso interposto na data de 02.03.2016 (fl. 02), tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 24.02.2016 (fl. 120). O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido contido no agravo de instrumento refere-se ao destaque e pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos, requerimento de interesse exclusivo do advogado de forma que é de se reconhecer a falta de interesse recursal do autor da ação.

Assim, não conheço do recurso de agravo de instrumento em relação aos autores da ação.

Tendo em vista que o advogado agravante não é beneficiário da justiça gratuita, determino que em 05 (cinco) dias efetue o preparo do presente recurso sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

Retifiquem-se a autuação, para que conste como recorrente, somente o advogado, Bernardo Rucker.

São Paulo, 14 de março de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004264-79.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : GILBERTO ALVARES  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00090906820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Para a adequada verificação do pedido recursal, imprescindível a juntada de cópias legíveis da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, ou de outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Nessas condições, providencie o recorrente as peças retromencionadas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004293-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : SIDNEY AMORIM SANTOS  
ADVOGADO : SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003416820104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Amorim Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva, nos autos do processo nº 0000341-68.2010.4.03.6139.

Providencie o recorrente a juntada das fls. 403/407 do feito subjacente, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004446-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : JAMIRO BARBOSA  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00065055720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jamiro Barbosa contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente, nos autos do processo nº 0006505-57.2015.4.03.6112.

Providencie o recorrente a juntada das fls. 102/155 do feito subjacente, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-98.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : NEUZA MARIA FERNANDES  
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40023605420138260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)*

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007762-62.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DULCE DAS NEVES SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00063984420138260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que apresente sua CTPS original. Com a apresentação, dê-se vista dos autos ao INSS, voltando conclusos após decorrido o prazo para manifestação.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16007/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001738-76.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001738-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA  
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO INCABÍVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA. DISPENSADA A COLHEITA DE MATERIAL GRÁFICO PARA PERÍCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA.**

- 1 - A possibilidade de determinar-se a unificação de processos em virtude de conexão deve ser verificada à luz do artigo 82 do Código de Processo Penal, que estabelece que, se em um dos processos cuja unificação se pretende já houver sido proferida sentença definitiva, a unificação não deverá ser procedida.
- 2 - A defesa de um dos réus requer, também, seja reconhecida a inépcia da denúncia, por estar eivada de nulidade, notadamente no que concerne ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão. No entanto, a diligência que culminou na busca da CTPS da segurada que instruiu este feito, entre outras, foi realizada nos termos da autorização judicial, observada a estrita legalidade, já que não se restringia, conforme quer fazer valer a defesa, ao endereço declinado no mandado.
- 3 - Por fim, no que diz respeito ao cerceamento de defesa oriundo da ausência de colheita de material gráfico dos réus e da segurada, a

fim de subsidiar a perícia na CTPS que deu ensejo a esta ação penal, melhor sorte não assiste à defesa. Os réus não foram condenados pelos crimes de falso, sendo dispensável saber a autoria dos lançamentos inidôneos no documento em questão. No caso, o que se apura é a fraude consistente na utilização consciente de documento falso. A autoria das falsificações poderia, no máximo, fortalecer a prova da fraude por parte dos réus, e não o contrário, bastando, para tanto, que tivessem ciência de que o documento era objeto de contrafação.

4 - A acusação comprovou satisfatoriamente as condutas narradas na denúncia, que imputam a fraude praticada pelos réus em face da Autarquia Previdenciária.

5 - A pena base deve ser severamente elevada, todavia, por motivo outro que não os antecedentes desabonadores, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Inegavelmente as condutas dos réus merecem maior repreensão por não se tratar de pessoas leigas às letras da lei. Apesar disso, entende-se que o aumento efetuado foi exacerbado, devendo a pena base ser reduzida para 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa.

6 - Com relação à elevada redução da pena de multa, vale dizer que a pena de multa deve seguir os mesmos parâmetros de mensuração da pena privativa de liberdade.

7 - Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mormente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "b", do Código Penal, como requer a defesa de um dos réus. No caso, os réus foram condenados pelo estelionato em sua forma tentada, de forma que a fraude não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, situação que não se compatibiliza com a atenuante pretendida, isto é, as consequências do crime não foram reduzidas por espontânea vontade do agente, mas sim em virtude de antecipação dos efeitos de tutela concedida por esta Corte Regional em ação rescisória ajuizada pelo INSS, ocasião em que foi sobrestado qualquer pagamento.

8 - Na terceira fase, de rigor a manutenção do §3º do artigo 171 do Código Penal, eis que a ação foi praticada em detrimento de autarquia federal, o que definitivamente eleva a pena corporal para 03 anos e 04 meses e 33 dias multa.

9 - Presente, porém, a inegável causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), mantenho a fração adotada na sentença (1/3), uma vez que o réu já havia percorrido grande percurso do *iter criminis*. Lembre-se que a ação foi ajuizada em 06/1997, julgada procedente em primeira e em segunda instância, embora o benefício não tenha sido implantado.

10 - Assim, reduz-se a pena em 1/3, que resta definitivamente fixada em **02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 22 dias multa**.

11 - O *quantum* do dia multa deve ser mantido em 1/10 do salário mínimo, à míngua de recurso da acusação e insurgência específica dos réus. Ademais, tal valor mostra-se módico frente às condições econômicas dos réus, que eram advogados atuantes na região interiorana de São Paulo.

12 - Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fica alterado para o aberto, ex vi do artigo 33, §2º, "c" e §3º, do CP.

13 - Em relação à viabilidade de substituição por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, tem-se que os réus fazem jus à benesse. Portanto, a pena privativa de liberdade, de cada réu, deve ser substituída por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, o que se destaca, deve perdurar pelo tempo da pena substituída, e uma pena de multa estipulada em 07 salários mínimos, face a favorável capacidade econômica dos réus, a ser cumprida em benefício de instituição pública ou de destinação social a ser indicada pelo Juízo da execução..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento ao recurso de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e dar parcial provimento ao recurso de EZIO RAHAL MELILLO, para reduzir sua pena para 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 22 dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, o que se concede de ofício, também, para FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001208-30.2001.4.03.6122/SP

2001.61.22.001208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justica Publica  
AUTOR(A) : CIRO TUTUY  
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI  
: MOACIR TUTUI  
REU(RE) : VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI  
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI  
REU(RE) : OS MESMOS  
EXTINTA A :  
PUNIBILIDADE : FRANCISCO OTAVIANI falecido(a)

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 296/335

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DAS MATÉRIAS JULGADAS. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. ARTIGO 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO.

I - Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos com propósito infringente.

II - Nos termos do disposto no artigo 110, do CP, a prescrição pela pena em concreto é analisada após o trânsito em julgado.

III - A questão deverá ser submetida à apreciação do magistrado a quo quando do retorno dos autos à primeira instância, após o trânsito em julgado.

IV - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000254-36.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
ADVOGADO : MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro(a)  
AUTOR(A) : Justiça Pública  
AUTOR(A) : RENE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00002543620044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 619 do Código de Processo Penal admite-se embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, a ser aclarada.
3. Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
4. Ademais, assentou-se o entendimento de que o juiz não é obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida a sua apreciação, como ocorreu na hipótese em que as provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária que o réu praticou a conduta que lhe foi imputada.
5. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Não havendo qualquer vício no acórdão, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

2005.61.04.011747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 AUTOR(A) : Justica Publica  
 AUTOR(A) : ERNANI LIBERATO RIOS  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO  
 AUTOR(A) : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN  
 REU(RE) : OS MESMOS  
 REJEITADA DENÚNCIA  
 OU QUEIXA : FABIO PO CHING PENG  
 : RENATA MEI HUA PENG  
 No. ORIG. : 00117477020054036104 5 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL SANADO.**

- I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- II.[Tab]A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte.
- III.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.
- IV.[Tab]A decisão embargada decidiu de forma fundamentada a questão suscitada nos embargos, evidenciando que há provas (interrogatório judicial, prova testemunha e documental) que justificam a condenação do embargante pela prática do delito do artigo 299, do CP. O julgado também enfrentou o tema da ventilada nulidade processual por irregularidade no inquérito policial.
- V.[Tab]O embargante, em suas razões recursais, não alegou que o inquérito policial seria inexistente. Ele alegou que o inquérito seria irregular. Portanto, não há que se falar em omissão quanto à alegação de inexistência de inquérito policial, já que esta sequer foi formulada. De qualquer modo, tal alegação da defesa não procede, pois, conforme consignado no *decisum* atacado, o inquérito que antecedeu a presente ação penal existiu, sendo ademais regular, uma vez que ele teve por objeto a DI - Declaração de Importação 05/0578165-9 (fl. 206), ao passo que o outro inquérito tem por objeto uma DI diversa (05/0479297-5) e o desfecho deste não reverbera naquele.
- VI.[Tab]Não prospera a alegação de contradição, eis que não há, no julgado embargado, assertivas inconciliáveis entre si, sendo de se frisar que eventual contradição entre o *decisum* embargado e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei, as provas residentes nos autos, ou o entendimento da parte, não configura contradição passível de ser sanada em sede de embargos declaratórios, devendo o embargante, se assim quiser, manejar o recurso próprio para deduzir tal alegação.
- VII.[Tab]Assiste razão ao MPF, eis que o acórdão embargado incorreu em erro material, no que concerne ao número da DI objeto da presente ação penal, impondo-se a correção de tal vício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios opostos pelo réu LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e sanar o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005888-58.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO  
EXCLUIDO(A) : MARCOS ANTONIO CORREIA  
No. ORIG. : 00058885820054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, § 1º, "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL.

- 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.
- 2- É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros, bem como verificada a habitualidade de conduta delitiva do réu.
- 3- A inexistência de constituição e do lançamento do crédito tributário, não acarretam a atipicidade do tipo ou falta de justa causa para persecução da ação penal, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, vez que *in casu*, por ser crime formal não depende da constituição do débito fiscal para instauração da ação penal.
- 4- O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias estrangeiras, com entrada irregular no país, visa principalmente o perdimento das mercadorias para proteção das atividades econômicas nacionais, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-lei 1.455/76.
- 5- Diante de todos os fundamentos apreciados e por este crime não se caracterizar com crime de sonegação fiscal, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento do débito fiscal.
- 6- A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl.12/13), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 89/94) e pelo Laudo Merceológico de fl. 172/186.
- 7- A autoria restou incontestada. Em sede policial, em seu interrogatório (fl.213/215) a acusada afirmou que: "*No dia dos fatos o acusado Marcos Antônio Correia me ligou pedindo que eu lhe entregasse uma quantidade alta de cigarros. Não sei precisar a quantidade exata. Disse-lhe que não tinha tudo isso, mas que lhe arrumaria duas caixas.*". A acusada afirmou que desconhecia a origem dos cigarros apreendidos e que as demais mercadorias foram adquiridas em São Paulo, todavia, a defesa não conseguiu comprovar esta versão.
- 8- Os depoimentos dos policiais (testemunhas de acusação) informaram que ao efetuarem a abordagem à Angélica e ao abrirem as caixas constataram que se tratava de cigarros. Quando fiscalizaram a residência da acusada encontraram sacolas com brinquedos e roupas.
- 9- Não é crível o desconhecimento da ilicitude cometida pela ré, vez que já havia respondido inquérito policial pelo mesmo crime, transportando e mantidas em depósito mercadorias e cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida e encontravam-se desprovidas de documentação fiscal.
- 10- A ré tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias estrangeiras de comercialização proibida, desprovidas de documentação fiscal.
- 11- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.
- 12- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.
- 13- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.
- 14- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.
- 15- No caso concreto, a conduta da réu é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.
- 16- A quantidade de mercadoria proibida não é expressiva, porém a espécie da mercadoria - cigarros - tem a comercialização proibida em território nacional. Fixada a pena-base no mínimo legal, isto é, 01(um) ano de reclusão.
- 17- Não havendo circunstâncias agravantes e nem atenuantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão
- 18- O regime é o aberto, conforme fixada pelo Magistrado de origem, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
- 19- Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da condenação.
- 20- Recurso ministerial provido para condenar ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal numa pena definitiva de 01(um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso ministerial para condenar Angélica Cristina Mazaro Guimarães pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, "C" e "D", do Código Penal numa pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da execução penal, pelo mesmo prazo da condenação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava provimento à apelação ministerial em maior extensão, para fixar a pena em 1 (um) e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e para substituir a pena de reclusão por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação de pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, destinados à União.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010318-94.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.010318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Justica Publica  
AUTOR(A) : LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO  
ADVOGADO : LUIZ PIZZO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00103189420064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REANÁLISE DE PROVAS INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há contradição no acórdão embargado, sendo os temas levantados pelo embargante verdadeiros questionamentos dos fundamentos e das razões de convencimento deste Colegiado, que confirmaram sua condenação.
- 2 - extrai-se claramente dos fundamentos adotados no voto condutor, acompanhado pelo colegiado, o entendimento pela imprescritibilidade do crime em comento.
- 3 - as questões acerca da materialidade foram também exaustivamente fundamentadas no acórdão, que não deixou dúvidas sobre a conduta delitiva do embargante, consistente na divulgação de imagens de cunho nazista.
- 4 - Ressalta-se que a divulgação de imagens de conteúdo nazista é evidente e extrapola o simples armazenamento de arquivos no computador pessoal do embargante, isso porque os textos, músicas e imagens eram disponibilizados em seu perfil da extinta rede social Orkut, cuja essência era a divulgação indiscriminada de todas as suas publicações.
- 5 - Nesse cenário se insere a figura do soldado nazista e a cruz suástica mencionada no acórdão, que fazia parte do perfil da rede social do embargante, colacionada aos autos, documento este que ambas as partes tiveram acesso e que perfeitamente pode ser usado como fortalecimento da convicção do julgador em grau de recurso.
- 6 - Nesse contexto, também, se inclui a mensagem enviada por correio eletrônico para determinado endereço, uma vez que configura mais um elemento de convicção no sentido da divulgação dos ideais nazistas por parte do embargante.
- 7 - Insta salientar que, se tratando de crime formal, cuja consumação pode ocorrer por simples induzimento, como está no *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/1989, ou veiculação de símbolos que utilizem a cruz suástica, como está em seu parágrafo primeiro, comprovado o dolo do embargante e a evidente divulgação do nazismo, visto que primordialmente feito por meio de rede social - de acesso indiscriminado e de alcance de milhões de internautas, não há mínima dúvida quanto à materialidade do delito.
- 8 - Nesse sentido as fundamentações do acórdão, firmemente calcadas no conjunto probatório constante dos autos, não estando o julgador adstrito exclusivamente ao laudo pericial, uma vez que, como é sabido, poderia até mesmo decidir de modo diverso às conclusões do laudo, desde que de forma motivada, nos moldes do artigo 182 do Código de Processo Penal.
- 9 - Por fim, não há que se falar, também, da invalidade das provas colhidas no inquérito policial. A medida cautelar de busca e apreensão foi precedida da devida autorização judicial e da expedição do competente mandado. O embargante, que é advogado, presenciou o momento da busca realizada pela autoridade policial em sua residência e a apreensão dos equipamentos de informática, tendo, inclusive, renunciado às suas prerrogativas. Ademais, a perícia produzida na fase inquisitorial tem contraditório diferido, não havendo que se cogitar em unilateralidade da prova.
- 10 - Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-51.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.002726-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : ELVIS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE  
 : LUIS HENRIQUE ANTONIO  
AUTOR(A) : EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ELVIO ISAMO FLUSHIO  
AUTOR(A) : EDISON DE ALMEIDA reu/ré preso(a)  
 : PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS  
AUTOR(A) : WILLIAN MORAES FAGUNDES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MARIO SERGIO OTA (Int.Pessoal)  
AUTOR(A) : SILVIO PEREIRA ROSA  
ADVOGADO : ARICIO VIEIRA DA SILVA  
AUTOR(A) : MARCELO ALEXANDRE THOBIAS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO COLENCI  
AUTOR(A) : EVANDRO GAMBIM reu/ré preso(a)  
 : JOSIANI TAVARES  
ADVOGADO : ARLINDO BASILIO  
AUTOR(A) : JOAO PAULO HENRIQUE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RINALDO HERNANI CAETANO  
AUTOR(A) : WAGNER ROGERIO BROGNA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO  
AUTOR(A) : JULIO WLADIMIR DO AMARAL  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA  
AUTOR(A) : SUZEL APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO : RICARDO GOUVEIA PIRES  
AUTOR(A) : JOSE ROBERTO GONCALVES  
 : LUIS HENRIQUE SILVA  
ADVOGADO : MARIO JOEL MALARA  
AUTOR(A) : MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ  
ADVOGADO : RICARDO GOUVEIA PIRES  
AUTOR(A) : FABIANA ROBERTA NICOLAU  
ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA  
AUTOR(A) : Justica Publica  
REU(RE) : CICERO APARECIDO BORTONE  
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE  
 : LUIS HENRIQUE ANTONIO  
REU(RE) : MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA  
REU(RE) : JULIO CESAR BARACHO  
ADVOGADO : EVANDRO SILVA MALARA  
REU(RE) : ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA  
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO ZAMBON  
REU(RE) : MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE  
REU(RE) : JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES

ADVOGADO : DELORGES MANO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO (Int.Pessoal)  
ABSOLVIDO(A) : THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ  
: JOAO AECIO AGUILAR CHAVES  
: LUIS ALBERTO MARQUES FILHO  
: MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ  
: DANIEL DOMINGUES  
: MARCELO LUIS DE SOUZA  
EXCLUÍDO(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA  
: WILSON DOS SANTOS  
: ROMEU VILLARDE ARZE  
: MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR  
CONDENADO(A) : CLEBER SIMAO  
NÃO OFERECIDA  
DENÚNCIA : WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO  
REU(RE) : OS MESMOS  
EXCLUÍDO(A) : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (desmembramento)  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG  
EXCLUÍDO(A) : CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (desmembramento)  
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI

#### EMENTA

**PENAL/PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. DETRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI.**

- I - Não há falar em omissão na fundamentação relativa às sucessivas decisões que prorrogaram a interceptação telemática objeto dos autos, porquanto se trata de matéria explicitamente tratada e afastada no v. acórdão.
- II - Não se verificam omissões, contradições ou obscuridade em quaisquer dos pontos referentes à avaliação das provas ou dosimetria da pena dos embargantes.
- III - Cabe à defesa do interessado acompanhar, se assim o quiser, o cumprimento da carta precatória de seu interesse, já que lhe foi dada ciência de sua expedição ao reverso de alegar a destempo, após o julgamento da apelação, em fase de embargos de declaração.
- IV - Deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, diante do pedido da paciente, consignando-se que a assistência judiciária não abrange a pena pecuniária, *ex vi* do artigo 3º da referida Lei.
- V - Quanto à hipótese de detração penal, em virtude da redação do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, adoção do posicionamento oriundo da jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, que já consignou que a apreciação acerca do cabimento da detração penal, nas hipóteses em que a sentença foi proferida antes da edição da Lei n. 12.736/2012, cabe ao Juízo das Execuções (HC 284.773/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 26/05/2014), tal como ao caso ora *sub examen*, eis que a sentença data de 2008, ao passo que a Lei nº 12.736/2012 foi publicada em 30/11/2012 .
- VI - Rejeitados os embargos de declaração opostos por Julio Wladimir do Amaral, Wagner Rogério Brogna, José Roberto Gonçalves e indeferido o pedido atravessado por Evandro Gambini; acolhido em parte os aclaratórios de Suzel Aparecida Gonçalves, sem efeitos infringentes, somente para deferir o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por Julio Wladimir do Amaral, Wagner Rogério Brogna, José Roberto Gonçalves e indeferir o pedido atravessado por Evandro Gambini; acolher em parte os aclaratórios de Suzel Aparecida Gonçalves, sem efeitos infringentes, somente para deferir o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000507-59.2007.4.03.6122/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 APELANTE : ALAN DE JESUS BORGES  
 ADVOGADO : SP123050 ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
 APELANTE : CLEBER VIRGILIO PEDROSO  
 ADVOGADO : SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES (Int.Pessoal)  
 APELADO(A) : Justica Publica  
 EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO VERGILIO DE OLIVEIRA  
 : JOSE RENATO FRANCISCO  
 No. ORIG. : 00005075920074036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - ALTERAÇÃO PENA DO RÉU ALAN - MAUS ANTECEDENTES - SÚMULA 444 DO STJ - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO RÉU ANTÔNIO.

1- Trata-se de recursos de apelação dos réus contra sentença de condenação pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "D" . do Código Penal.

2- A defesa de ALAN em suas razões recursais requer (fl. 849/863) a reforma da r. sentença alegando ausência de provas da autoria delitiva e em consequência sua absolvição, em respeito ao princípio do in dubio pro reo

3- A defesa de CLEBER (fl. 857/862) pugna pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor "do dano não chega sequer a um salário mínimo."

4- A materialidade delitiva prevista no artigo 334, § 1º, "d" e § 2º, ambos do Código Penal restou comprovada pelos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/11), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 61/67 e pelo Laudo de Exame Merceológico (fl. 103/104) que conclui que se trata de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da obrigatória documentação fiscal de internação no país.

5- O valor apurado pela Receita Federal das mercadorias apreendidas (cigarros) equivalente a R\$ 131.460,00 (cento e trinta e um mil e quatrocentos e sessenta reais) apesar de expressivo é irrelevante no caso concreto, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, vez que por configurar-se crime de contrabando não há tributos a ilidir, mas sim a proibição de importação e comercialização destas mercadorias.

6- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

7- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.

8- A autoria do crime delitivo dos réus restou comprovada. O réu CLEBER contratou ANTÔNIO e JOSÉ RENATO para conduzirem um ônibus até Foz do Iguaçu/PR com destino final na cidade de Patrocínio/MG. Contratou, ainda, ALAN para ajudar no carregamento das caixas de cigarros para o interior do ônibus.

9- O réu ALAN afirma que foi contratado por CLEBER para ajudar no carregamento dos cigarros que sabia que a origem era paraguaia para posterior venda no Brasil e que estavam desacompanhados da documentação legal de internação no país. Pelas suas declarações depreende-se que tinha plena consciência que seu "serviço" consistiria no carregamento de cigarros contrabandeados do Paraguai. Assim, não há que se falar que ALAN não concorreu para o crime de contrabando.

10- Houve a confissão do réu CLEBER (fl. 244/245) da prática do crime que lhe foi imputada na denúncia, afirmando que ALAN foi contratado para auxiliá-lo na empreitada criminosa.

11- A modificação do ônibus com a finalidade de ampliação do espaço de carga do veículo, conforme relatada pela perícia, é indicativo da ciência do delito. Pelo conjunto probatório acostado aos autos não se pode acolher a alegação da defesa do réu ALAN.

12- A condenação dos réus ALAN e CLEBER pelo crime previsto no artigo 334, 1º, "d" e 2º c/c o artigo 29, ambos do Código Penal deve ser mantida.

13- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

14- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

15- A análise das penas referente aos réus: ALAN e CLEBER será efetuada em conjunto em razão de situação processual semelhante, não contrariando o princípio da individualização da pena.

16- No caso concreto, a conduta destes réus é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

17- Os dois réus são tecnicamente primários, vez que os registros criminais sem trânsito em julgado, conforme o disposto na Súmula 444 do STJ, os maus antecedentes não servem para valorar a pena-base, ao contrário da tese expendida pelo Magistrado de origem,

merecendo redução da pena-base.

18- Não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos da personalidade dos réus, bem como da conduta social. Entendo que estes dois elementos não podem também ser utilizados para elevação da pena-base.

19- As consequências do crime, entretanto, são graves devido a grande quantidade de cigarros apreendidos - 313.000 (trezentos e treze mil) maços - constituindo fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável.

20- Considerando-se as 08 (oito) circunstância judiciais relacionadas no caput, do artigo 59 do Código Penal, a pena-base fixada pelo Magistrado de origem, isto é 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e levando-se em consideração a exclusão de 03(três) das referidas circunstâncias, o montante da pena-base deve sofrer redução de 12(doze) meses, resultando em uma pena-base base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, acolhendo-se o pedido efetuado pela defesa de CLEBER e de ofício para o réu ALAN.

21- Mantida a redução da pena concedida pelo Magistrado, em relação à circunstância atenuante da confissão em 02 (dois) meses, totalizando numa pena de 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para ambos os réus.

22- Em relação às circunstâncias agravantes verifica-se o aumento da pena somente para o réu CLEBER VIRGÍLIO PEDROSO, por ter organizado a empreitada criminosa inclusive e conduzir as atividades dos demais réus, totalizando numa pena de 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão para CLEBER e, de ofício, altero a pena do réu ALAN para 1(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

23- Não havendo causas de diminuição ou aumento, fixada de ofício a pena definitiva para o réu ALAN em 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e para o réu CLEBER em 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

24 - Mantido o regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

25- Mantida, ainda, a substituição efetuada pelo Magistrado de origem da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária de pagamento de 10(dez) salários mínimos a ser revertido para à União, para ambos os réus.

26- Recurso do réu ALAN DE JESUS BORGES desprovido. Recurso do réu CLEBER VIRGÍLIO PEDROSO parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão em regime inicial aberto. De ofício redução da pena-base de ALAN para 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistentes em: uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos a ser revertido para à União, para ambos os réus.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento para o recurso do réu Alan de Jesus Borges, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar parcial provimento para o réu Cleber Virgílio Pedroso para reduzir a pena definitiva para 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e, de ofício, reduzir a pena definitiva de Alan para 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que também negava provimento à apelação do réu Cleber e reduzia, de ofício, a pena aplicada ao réu Alan para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Prosseguindo, a Turma, por unanimidade, manteve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistentes em: uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo juízo das execuções penais e uma pena pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos a ser revertido para a União, para ambos os réus.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000863-54.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000863-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE FRANCO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : PEDRO DA GAMA LOBO LORENS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00008635420074036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

**PENAL. ARTIGO 273, §1º E §1º-B I C.C O ARTIGO 14, II (FORMA TENTADA), AMBOS DO CP. DA DOSIMETRIA. CRIME HEDIONDO - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E VEDAÇÃO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

I.[Tab]Parte dos produtos que o apelante transportava não possui o necessário registro nos órgãos de vigilância sanitária competente

(ANVISA e MAPA), de modo que a materialidade do delito pelo qual ele foi condenado - tentativa de ter em depósito para vender medicamentos sem registro no órgão competente - está demonstrada, máxime porque a quantidade de produtos apreendidas é reveladora da destinação comercial que lhes seria dada.

II.[Tab]A autoria também está devidamente comprovada, não prosperando as alegações recursais, no sentido de que o réu não teria agido com dolo e que teria incorrido em erro de proibição. A alegação de erro de proibição encontra óbice intransponível na certidão de fl. 304, a qual revela que o apelante, quando foi preso com tais mercadorias, já respondia por ter, em 13.01.2007, "sido flagrado transportando produtos eletrônicos, de origem estrangeira, sem a devida documentação legal". Logo, não há como se vislumbrar que o réu ignorasse o caráter ilícito de sua conduta, o que afasta o erro de proibição alegado. Os demais elementos residentes nos autos, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do réu, evidenciam que ele, consciente e voluntariamente (dolosamente), transportava medicamentos irregulares.

III.[Tab]Fixada a pena no mínimo legal, nada há a alterar na sentença apelada, à míngua de recurso da acusação.

IV.[Tab]A determinação legal para que os condenados pela prática de crimes hediondos ou assemelhados iniciem o cumprimento das penas a eles impostas no regime inicial fechado colide com o princípio constitucional da individualização da pena. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados, tornando imprescindível a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado (HC nº 111.840/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 17/12/2013). Assim, para determinação do regime inicial nos delitos hediondo e equiparados devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal. Precedentes desta Corte, do E. STF e do C. STJ.

V.[Tab]*In casu*, considerando que (i) a pena imposta é inferior a 4 anos; e (ii) que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, de rigor a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, "c" c.c o artigo 33, §3º, ambos do CP.

VI.[Tab]Não há qualquer incompatibilidade entre a hediondez e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até porque, do contrário, ter-se-ia violação ao princípio da individualização da pena. Exige-se, contudo, o atendimento dos requisitos do artigo 44, do CP. Tendo em vista que, na hipótese vertente, a pena é inferior a 4 anos e que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante artigo 44, §2º, *in fine*, do CP, sendo uma prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

VII.[Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de pena e substituir a pena corporal imposta por duas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços e uma prestação pecuniária, mantendo, no mais a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009526-12.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009526-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE HENRIQUE PONCE  
ADVOGADO : RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : VERA LUCIA MARIA DA SILVA  
No. ORIG. : 00095261220084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

- 1 - Extrai-se da denúncia, que o crédito tributário por ela considerado foi aquele constante do Auto de Infração de nº 37.073.229-4 - período de 01/2004 a 06/2004 e 09/2004 a 13/2004, no valor de R\$ 12.050,27 (contribuições dos segurados arrecadadas pelo empregador mediante desconto) e Auto de Infração DEBCAD nº 37.073.230-8 - período de 01/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 5.464,59 (contribuintes individuais - sócios - pró-labore).
- 2 - Relativamente a esses Autos de Infração, a Receita Federal do Brasil informou que não houve pagamento, parcelamento, tampouco impugnação, estando os créditos tributários definitivamente constituídos e em cobrança pelo órgão, sendo o valor atualizado, em 09/09/2008, com relação ao AI nº 37.073.229-4, o valor de R\$ 12.185,70 e para o AI nº 37.073.230-8, o de R\$ 5.525,81, totalizando, R\$ 17.711,51.
- 3 - Dito isso, cumpre dizer que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários, quando o valor do tributo que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009.
- 4 - Nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.
- 5 - Vale dizer que para efeitos de incidência do referido princípio deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.
- 6 - No caso, mesmo considerando o valor atualizado no ano de 2009, o montante calculado pela Receita Federal do Brasil ficou abaixo do patamar acima mencionado, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da bagatela.
- 7 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, para absolver Jose Henrique Ponce da prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que não reconhecia a incidência, no caso, do chamado princípio da insignificância, devendo proceder-se ao exame das demais questões trazidas no recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008181-46.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008181-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : LISANGELA SANCHEZ  
ADVOGADO : SP116101 OSMAR DONIZETE RISSI e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : JOAO ROBERTO ZIERI (desmembramento)  
No. ORIG. : 00081814620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO - ARTIGO 171, §3º C.C. O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

- 1- Dos termos estabelecidos no artigo 171, § 3º, do Código Penal depreende-se que para configurar-se estelionato previdenciário é necessário a comprovação de que o agente cometa ato fraudulento com o fim de obter um benefício previdenciário.
- 2-No caso dos autos, a acusação não logrou apresentar nenhuma prova concreta de que a acusada tenha praticado fraude com o intuito de obter um benefício previdenciário e que tenha concorrido para a elaboração da declaração fraudulenta manuscrita por JOÃO ROBERTO.
- 3-Inexistindo nos autos provas de que a acusada tenha participado do delito, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- 4- Recurso ministerial desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013535-43.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : JHONATAN DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP131350 ARMANDO MENDONCA JUNIOR (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00135354320104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. RECONHECIMENTO PESSOAL E DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÃO ALINHADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Comunicado do assalto elaborado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, do Boletim de Ocorrência nº 1063/10 e da cópia do Procedimento Administrativo também da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

II - A vítima declarou em Juízo que, durante a ação criminoso, procurou não reparar no indivíduo roubador, evitando encarar o meliante e, após o roubo, saiu sem olhar para trás e não viu para onde o autor se encaminhou com o produto do crime.

III - O reconhecimento pessoal efetuado pela vítima em Juízo do réu JHONATAN DOS SANTOS como o autor do crime não se mostra compatível com todo o enredo apresentado pelo depoente na sua fala perante a autoridade judicial, vez que o carteiro Alexandre de Araújo Rosa não fitou os olhos no roubador a ponto de juntar elementos para um efetivo reconhecimento.

IV - Apesar de ter confessado a prática de delitos da mesma natureza no seu depoimento em Juízo, neste caso específico dos autos, o denunciado JHONATAN DOS SANTOS negou a autoria do delito.

V - Não são ignoradas as graves suspeitas que recaem sobre o denunciado, porém, fica evidente que pesam fortes dúvidas se JHONATAN DOS SANTOS realmente foi o autor do delito discutido nestes autos.

VI - Diante da ausência de provas robustas e convincentes da autoria do delito por parte de JHONATAN DOS SANTOS, o que resta a esta Egrégia Corte é manter a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio *in dubio pro reu*.

VII - Negado provimento à apelação da Justiça Pública.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000413-92.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000413-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO : MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00004139220124036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 54, §2º, INCISO V, 48 e 60, TODOS DA LEI 9.605/98.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADO.

NÃO CABIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, ADEQUAÇÃO SOCIAL OU ANÁLISE DA PROVA, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA DE OFÍCIO.

1 - A sentença está bem fundamentada e se baseou na análise criteriosa das provas produzidas nos autos, notadamente, pelos bem elaborados laudos periciais acompanhados de fotografias, pautando-se o julgador pelo princípio do livre convencimento motivado. Ademais não houve mínima demonstração do ponto em que a sentença teria excedido os limites da legalidade em sua fundamentação, restando tal alegação mera retórica da defesa, despidida de qualquer argumento.

2 - Não há, também, que se falar em prescrição, nem pelo fato da construção ter sido edificada na década de 1980, muito menos pelo lapso temporal decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia. Com efeito, o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 é permanente, pois subsiste enquanto não cessar a conduta que impede o ambiente de se regenerar. Assim, o termo inicial da prescrição não é necessariamente a data da construção da edificação, eis que se renova a cada dia em que a construção indevida não foi destruída. Considerando que a fiscalização se deu em 14/09/2010, data em que a edificação, embora não totalmente destruída, foi atuada, pendendo recurso acerca da continuidade de sua existência, adota-se como esta a data dos fatos e portanto o termo inicial da prescrição. De outro lado, observa-se que a Lei 12.234/2010, vigente a partir de 05/05/2010, alterou o §1º do artigo 110, bem como o inciso VI do artigo 109, ambos do Código Penal, impedindo o reconhecimento da prescrição anteriormente à denúncia, e alterando o lapso prescricional para 03 anos, para os crimes cujas penas sejam inferiores a 01 ano. No caso concreto, a data dos fatos é 14/09/2010, a do recebimento da denúncia é 27/06/2012 e a da publicação da sentença é 04/09/2013. As sanções da Lei 9.605/1998 referentes ao artigo 48 foram fixadas em 10 meses de detenção, as do artigo 60 em 05 meses e 10 dias de detenção, e as do artigo 54, §2º, inciso V em 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Assim, com base nas datas e penas acima elencadas, além de não ter decorrido o lapso temporal entre quaisquer dos marcos interruptivos, não seria possível o reconhecimento de prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, visto que o crime em comento se deu já na vigência da nova Lei.

3 - No que diz respeito à alegação de dupla penalidade do réu, uma vez que foi atuado pela fiscalização ambiental no valor expressivo de R\$ 30.000,00, sendo nesta ação condenado à pena de reclusão, faltando equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade na prestação jurisdicional, melhor sorte não lhe assiste. Como é sabido, a independência entre as esferas administrativa e judicial viabiliza a valoração de um ilícito de formas diferentes. Enquanto a instância administrativa aplica multa, entre outros fundamentos, para fins de reparação do dano causado, a esfera judicial pune o fato considerado típico, como forma de prevenção geral e especial. Assim, encontrando-se o réu sujeito a diferentes esferas de responsabilidades - administrativa e penal - não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada no plano administrativo, não há que se falar em dupla punição tipificadora de *bis in idem*.

4 - Não há que se falar, também, na aplicação do princípio da insignificância ou da adequação social ou da análise da prova. Como é sabido, para os crimes ambientais o princípio da adequação social que levaria à insignificância deve ser aplicado em hipóteses excepcionais, haja vista que as condutas lesivas em questão visam à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a contenção de condutas capazes de causar impacto ao ecossistema. No presente caso, a denúncia narra condutas de graves consequências à mata ciliar, além de atos poluidores do Rio Taquari, que não podem, inclusive, serem mensurados, não havendo como considerar o caráter de excepcionalidade a justificar a aplicação do mencionado princípio, muito menos fazer "vistas grossas" às condutas ilícitas, sob o manto da aceitação social, beneficiando a atividade de exploração comercial em detrimento de ambiente natural protegido.

5 - Materialidade comprovada. A conduta de construir ou mesmo manter um muro de arrimo sobre uma estrutura já existente em área de preservação permanente, às margens do Rio Taquari, sem autorização legal, amolda-se perfeitamente aos artigos 60 e 48 da Lei 9.605/98, por se tratar de atividade potencialmente poluidora do rio e claro impedimento de regeneração natural da mata ciliar. De outro lado, o laudo pericial é claro, e pode ser confirmado pelas fotos do local (fls. 15), quanto à existência de um cano proveniente da cozinha do restaurante, que estava jogando restos de alimentos diretamente no rio, conduta que se subsume perfeitamente ao artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98, já que tal ato poluidor tem evidente possibilidade de causar danos à saúde humana e diversos problemas ambientais, como morte de peixes, mau cheiro, desenvolvimento de microrganismos, facilitando a proliferação de doenças em casos de enchentes. Insta salientar, também, que a alegação de reparos em obras já construídas irregularmente não favorece a defesa, na medida em que revela a insistência na conduta poluidora e degenerativa do meio ambiente por parte do réu.

6 - A autoria também é indubitosa. O réu se apresentou como proprietário do estabelecimento em todos os momentos em que foi ouvido e embora alegue que a construção do muro de arrimo (que só traz proveito ao seu estabelecimento comercial) tenha sido anterior à aquisição do imóvel, o mesmo era por ele mantido, que, aliás, conforme declarou, cuidava de fazer os reparos necessários ocasionados pela ação do tempo, ao invés de eliminá-lo, já que os danos, na verdade, eram e são ocasionados pela própria ação da natureza na tentativa de se regenerar.

7 - O dolo também é evidente. O réu é empresário e vive da exploração de sua atividade comercial às margens do Rio Taquari há 15 anos. Como atua no ramo da alimentação, pressupõe-se que possui total consciência dos requisitos necessários relativos à higiene do local e, conseqüentemente, ao afastamento dos agentes poluidores, mormente por se tratar de restaurante ribeirinho. Ademais, não é preciso muito estudo para saber que jogar restos de alimentos no rio podem causar poluição, ou que qualquer reforma ou construção necessita de autorização administrativa, mesmo porque, conforme o exemplo constante da Declaração Ambiental Eletrônica trazida aos autos pelo réu, os órgãos de defesa do meio ambiente em seus expedientes sempre ressaltam a necessidade de cumprimento de legislações específicas.

8 - Quanto à dosimetria. Embora se concorde que a culpabilidade do réu se destaca do "simplório" conforme fundamentou o Juízo sentenciante, penso que as penas-bases fixadas foram exageradas, mormente porque o impedimento da regeneração da mata ciliar e lançamento de detritos estão implícitos nos tipos penais em que o réu foi condenado. Assim, na primeira fase, para o crime do artigo 54, §2º, inciso V, fixa-se a pena base em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa (majoração na fração de 1/6). Para o crime do artigo 48, fixa a pena-base em 07 meses de detenção e 11 dias-multa. Para o crime do artigo 60, fixa-se a pena-base em 01 mês e 05 dias de detenção. Na segunda fase, o Juízo a quo reconheceu a agravante da reincidência comprovada pela certidão de fls. 150, bem como a agravante prevista no artigo 15, inciso II, "a", da Lei 9.605/98 (cometer o crime para obter vantagem econômica). Deve ser mantidas as inconstestáveis agravantes, no patamar em que fixadas na sentença, ou seja, na fração de 1/3, resultando a pena do artigo 54,

§2º, inciso V, em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. Para o crime do artigo 48, em 09 meses e 10 dias de detenção e 14 dias-multa e para o crime do artigo 60, em 01 mês e 16 dias de detenção. Na terceira fase, deve ser mantido o concurso formal existente entre os crimes dos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, já que o réu ao construir, reformar ou ampliar as instalações em seu estabelecimento comercial impediu ou dificultou a regeneração natural da mata ciliar, tendo assim, com uma só ação praticado dois crimes, valendo a pena do mais grave (art. 48) acrescida de 1/6, conforme constou da sentença.

9 - Assim, com relação aos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/98 c/c artigo 70 do CP, fixo a pena definitivamente em **10 meses e 26 dias de detenção e 14 dias-multa**.

10 - O crime do artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98 deve ser mantido em **01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa**, diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

11 - No entanto, deve ser mantida, também, a **regra do concurso material entre os crimes dos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/98 c/c artigo 70 do CP e o crime do artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98, por se tratarem de condutas autônomas, com observância das regras dos crimes punidos com detenção e reclusão**.

12 - O valor do dia multa fixado na sentença foi o mínimo legal e assim deve ser mantido. Da mesma forma, o regime inicial de cumprimento da pena, determinado no aberto.

13 - Mantido, também, a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que o réu descumpriu medida semelhante fixada na execução penal de nº 000536-95.2009.403.6007.

14 - Por fim, não é possível conceder a isenção da pena pecuniária fixada, tendo em vista que tal pedido não encontra amparo no ordenamento jurídico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e, de ofício, reduzir as penas privativas de liberdade e multa para **10 meses e 26 dias de detenção e 14 dias-multa em relação aos crimes previstos nos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/98 c/c artigo 70 do CP, em concurso material com o crime previsto no artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98, cuja pena restou estipulada em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000136-73.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI  
ADVOGADO : SP171429 ARCY VEIMAR MARTINS e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00001367320124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DUPLA NACIONALIDADE. ERRO DE TIPO AFASTADO. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O comportamento de FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI não deixa dúvidas de que tenha agido com dolo de obter documentação como cidadão brasileiro, fazendo inserir declaração falsa com o nítido propósito de criar obrigação e alterar a verdade de fato juridicamente relevante, caracterizando o delito previsto no artigo 299, do Código Penal.

II - O próprio denunciado declarou em Juízo que tinha conhecimento de que nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. O Juízo de origem recebeu ofícios dos Cartórios de Registro Civil que compõem a Comarca de Ponta Porã/MS (Aral Moreira, Laguna Carapã, Antonio João e Sanga Puitã) e nenhum deles verificou constar em seus livros o registro de nascimento de Fernando Ricardo, nome utilizado pelo réu FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI nos documentos brasileiros.

III - Na mesma linha de raciocínio, segundo a Cédula de Identidade Civil nº 801-07251968-001, o denunciado é paraguaio, tendo nascido na cidade de Pedro Juan Caballero em 18/09/64. Ciente de que é cidadão paraguaio, já adulto e com poder de discernimento ao menos de homem médio, em 28/06/89 obteve a expedição de Cédula de Identidade brasileira, em 27/09/94 obteve a primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH brasileira, em 06/10/95 obteve Título de Eleitor de cidadão brasileiro, em 06/11/95 conseguiu o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF brasileiro e em 09/06/2010 conseguiu o Passaporte da República Federativa do Brasil, todos em nome de Fernando Ricardo, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, que o denunciado tinha pleno conhecimento da ilicitude de seus atos.

IV - A obtenção irregular de documentação pessoal de ambos os países por parte de cidadãos paraguaios nascidos na fronteira Paraguai/Brasil pode até ser corriqueira. Entretanto, tal situação não afasta a tipicidade da conduta, porque a ilegalidade dessa prática é amplamente conhecida e de fácil compreensão pelas pessoas.

V - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000277-68.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.000277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DANIEL ALMEIDA SALAZAR  
ADVOGADO : SP100223 CARLOS BATISTA BALTAZAR e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00002776820124036113 2 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 342, §1º, DO CÓDIGO PENAL. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO CONTRA A JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS RETIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA.**

1 - É da Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime de falso testemunho perpetrado contra a Justiça Eleitoral, por se tratar de crime praticado em detrimento da União. Precedentes.

2 - Outro ponto que merece destaque é o fato de a sentença anulada ter condenado o réu pela prática do crime previsto no artigo 342, *caput*, do Código Penal, sendo as penas fixadas em 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, com substituição da pena corporal em uma pena pecuniária de 01 salário mínimo. Dessa sentença, nula ou inexistente, somente o réu apelou, não sendo o caso de, agora, em nova sentença proferida por Juiz competente, agravar sua situação com pena majorada, mormente porque a própria acusação reconheceu que o crime em comente não deveria ser agravado com o aumento da pena constante do §1º do artigo 342 do Código Penal. Dessa forma, a sentença incorreu em reformatio in pejus indireta, motivo pelo qual deve ser retificada a capitulação final do crime para o artigo 342, *caput*, do Código Penal, nos termos da sentença estadual anulada.

3 - Analisadas as provas, a autoria do crime de falso testemunho restou comprovada. As declarações do réu no sentido de ter visto a distribuição das cestas básicas são desmentidas de todas as formas pelas testemunhas ouvidas. As cestas foram distribuídas na parte da manhã, tendo o réu dito que ingressou no parque no período da tarde. Disse que seu acompanhante poderia ter fotografado a distribuição das cestas, mas não o fez, primeiro porque as pessoas que os avistavam saíam correndo pela outra entrada, e em terceiro depoimento, porque não tinha bateria na máquina fotográfica. Ao mesmo tempo, disse que, ao chegar no local, Juarez ainda estava lá, tendo, mesmo assim presenciado a distribuição, que durou de 10 a 15 minutos. Ora, de fato, se as pessoas fugiam ao avistarem seu colega com a máquina, como é que o réu, que chegou depois dele, conseguiu ver a distribuição? Aliás, se é verdade que a máquina não tinha bateria, como seu colega conseguiu tirar as fotografias que colacionou no AIJE e estão inseridas nestes autos?

4 - Ao que parece, na verdade, tudo foi uma grande confusão causada por desafetos políticos, em plena campanha eleitoral, que se valeram do Poder Judiciário para palanque, o que acabou por deflagrar uma AIJE fatalmente infrutífera, mas com consequências penais como esta em comento.

5 - O prejuízo, aliás, é patente, e se encontra na relevância jurídica da falsidade, que visava produzir prova em ação de investigação eleitoral voltada contra o prefeito da época que buscava sua reeleição.

6 - Enfim, o falso testemunho está confirmado, devendo o édito condenatório ser confirmado, com a exclusão da majorante do §1º do artigo 342 do Código Penal.

7 - Diante da pena doravante fixada, a pena privativa de liberdade fica substituída por apenas uma pena restritiva de direito, nos termos da sentença anulada, a saber, uma pena de prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos devidamente corrigida, até a data do pagamento, destinada entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, fixando a pena em 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária equivalente a 01 salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

2012.61.17.001194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARIANO MANUEL VIEIRA  
ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00011947520124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECALCITRÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA.

1. O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal por ter sido surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, máquinas caça níqueis com peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
2. A aplicação do princípio da insignificância não se autoriza no caso em tela, na medida em que trata do crime de contrabando, onde não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida.
3. Dosimetria da pena que merece alteração de ofício.
4. Afastado o reconhecimento da recalcitrância, eis que reconhecida a ocorrência de continuidade delitiva, sendo que a mesma condição não pode ser sopesada em 2 (dois) momentos distintos sob pena caracterização de *bis in idem*.
5. Apelo improvido, sentença reformada de ofício no que toca à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, alterar a pena-base para afastar o reconhecimento da recalcitrância, fixando-a no mínimo legal. A atenuante da confissão espontânea não produzirá efeitos, nos termos da Súmula 231 do E. STJ, restando reconhecida a continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, devendo a pena ser majorada em 1/6, tornando-se definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. A pena corporal deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal e outra de limitação de fim de semana, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

2013.61.04.001060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justiça Pública  
AUTOR(A) : VICENTE DE PAULA VIEIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ELIDIO FERREIRA DA SILVA  
AUTOR(A) : MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY  
CODINOME : PAULINHO HONORATO  
AUTOR(A) : MARCIO DE SOUZA E SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MARCILIO DE PAULA BOMFIM  
CODINOME : MARCIO CARIOCA  
REU(RE) : OS MESMOS  
ABSOLVIDO(A) : RODRIGO BUENO DE CAMPOS  
CODINOME : RODRIGO BUENO DE CAMPOS

ABSOLVIDO(A) : BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA  
EXCLUIDO(A) : MOISES MAIA NOGUEIRA (desmembramento)  
: SERGIO LUIZ DA COSTA (desmembramento)  
CODINOME : SERGIO TEIXEIRA CARVALHO  
No. ORIG. : 00010605320134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL.

I - A devolução dos bens não configura efeito da sentença absolutória, sendo de rigor aguardar-se o trânsito em julgado, ainda que parcial, ou seja, em relação ao réu, ora embargante, ex vi do disposto no artigo 123 do CPP.

II - Todavia, não há óbice em deferir, até o trânsito em julgado em relação a ele, a guarda provisória dos referidos bens ao embargante, que se apresenta como sendo seu proprietário.

III - A restituição dos veículos apreendidos e do aparelho celular mediante a nomeação do proprietário como fiel depositário se revela a solução mais razoável para evitar a depreciação dos bens, sem, contudo, desvinculá-los do processo criminal.

IV - Embargos de declaração rejeitados. De ofício, determinada a restituição ao embargante do veículo Toyota/Corolla, X-Ei 2.0, cor preta, placa HKE 1987, ano 2011/2012; do caminhão Ford/Cargo, cor branca, placa OPU - 1987, ano 2013/2013 e do Aparelho celular da marca Apple, modelo I-Phone 4, nº IC 579CE23804, mediante a sua nomeação como depositário fiel.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e declaração e, de ofício, determinar a restituição ao embargante do veículo Toyota/Corolla, X-Ei 2.0, cor preta, placa HKE 1987, ano 2011/2012; do caminhão Ford/Cargo, cor branca, placa OPU - 1987, ano 2013/2013 e do Aparelho celular da marca Apple, modelo I-Phone 4, nº IC 579CE23804, mediante a sua nomeação como depositário fiel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004817-55.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004817-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : RICARDO SAMPAIO RODRIGUES DE ALVES  
ADVOGADO : SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00048175520134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CONTRABANDO. APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO RÉU. DOLO AFASTADO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1º do Código Penal, sendo necessário, para aferir-se a efetiva ocorrência do delito, decompôr-se o tipo em questão em quatro partes e no âmbito de cada uma delas existem diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias, sendo que algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir.

2. Desse modo, para que se tenha como praticado o crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada uma das partes do tipo penal imputado ao agente.

3. Nessa linha de orientação para a configuração do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, é indispensável que o acusado tenha conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria recebida, adquirida ou ocultada.

4. Pois bem, a materialidade está comprovada nos autos consoante o Auto de Apreensão/Laudo Pericial das máquinas apreendidas.

5. Porém, referidas máquinas foram locadas prontas e lacradas em território nacional.

6. Destarte, apenas a menção à existência de partes ou peças de origem estrangeira, sem qualquer comprovação da entrada clandestina no país, afasta a prática delituosa.

7. Absolvição do réu é de rigor na medida em que não há que se falar em livre consciência e vontade do acusados de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

8. Apelo improvido, sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001446-50.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR  
: SANDRA MARIA LONGUINI TORINO  
ADVOGADO : SP078694 IZABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00014465020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL- COMPENSAÇÃO DE CHEQUES -RESSARCIMENTO ILÍCITO DE VALORES -MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE RESSARCIMENTO À CEF - DE OFÍCIO - PEDIDO NÃO REQUERIDO NA DENÚNCIA.

- 1- Trata-se de recurso contra sentença condenatória pela prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.
- 2- Comprovação de obtenção de vantagem ilícita pelos acusados em prejuízo da Caixa Econômica Federal, decorrente de ressarcimento de cheques compensados em conta corrente.
- 3- O casal contratou GERSON para prestar serviços de vidraçaria em uma casa em construção, cujo serviço não foi concluído.
- 4- A conclusão do Laudo Pericial foi no sentido de que os cheques foram preenchidos por ERALDO e assinados por SANDRA e entregues ao prestador de serviço.
- 5- O casal em juízo sustentou que os cheques haviam sido furtados e que estavam preenchidos, mas que estavam sem assinatura, insistido, de forma contundente, que SANDRA não assinou as cártulas e não entregou os cheques a ninguém. Todavia, a versão contrária dada em sede policial é a que melhor se ajusta à realidade dos fatos, tais como ocorridos.
- 6- Na verdade, a ação fraudulenta do casal foi efetuada no intuito de recuperar o prejuízo sofrido, pela conduta de Gerson, que não concluiu o serviço contratado. Ao invés de se valerem da condição de consumidores lesados, optaram por iludir a instituição financeira.
- 7- Não há qualquer contestação sobre a dosimetria das penas imputadas aos réus, contudo, por não ter integrado pedido de ressarcimento na denúncia, deve ser excluído de ofício a determinação do Magistrado de origem o reparasse dos danos causados à vítima (CEF) pelos réus, consistente na devolução do valor equivalente a R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.
- 8-. Recurso de defesa desprovido. Excluída de ofício o ressarcimento de valores à CEF, por não ter sido incluído pedido na denúncia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, excluindo de ofício o ressarcimento de valores à CEF, por não ter sido incluído pedido na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006379-54.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006379-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : MARIA HORACIO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA  
APELANTE : CHINEDU ONYEMAECHEI reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP084405 LAERCIO ROBERTO ALBANEZ e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00063795420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA

I - Autoria e materialidade comprovadas.

II - MARIA HORACIO foi presa em flagrante delito no dia 27/07/2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, quando tentava embarcar no voo QR 922 da empresa aérea Qatar, com destino a Maputo, em Moçambique, com escala em Doha, no Catar, transportando substância entorpecente conhecida como cocaína, camuflada em sua bagagem de viagem, cuja massa líquida total correspondia a 2.442g (dois mil e quatrocentos e quarenta e dois gramas). Durante o seu interrogatório, embora tenha negado o conhecimento de que levava a droga, afirmou com detalhes estar transportando a bagagem a pedido de seu namorado CHINEDU ONYEMAECHEI, que foi preso em momento posterior, ante as evidências de sua participação na empreitada criminosa.

III - Não merece credibilidade a alegação dos acusados de que não há prova de sua participação na empreitada criminosa. A estória de que não foi encontrada droga ou algum elemento que demonstrasse atividade ilícita de sua parte, não se sustenta. A mera alegação sobre o desconhecimento da empreitada criminosa não é suficiente ao afastamento do dolo, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar essa alegação.

IV - Os depoimentos prestados pelas testemunhas estão em harmonia com o depoimento em Juízo dos réus, não havendo comprovação de estabilidade e permanência suficientes a justificar a imputação dos acusados também no delito do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

V - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, a acusada tentava transportar o equivalente 2.442g (dois mil e quatrocentos e quarenta e dois gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa quantidade não justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, embora se reconheça seu potencial ofensivo, razão pela qual é de ser fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

VI - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida no Brasil para ser comercializada no continente africano, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

VII - Não restou comprovado que a acusada MARIA HORACIO integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas apenas a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, de forma que possui direito a redução da pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto). Com relação ao acusado CHINEDU ONYEMAECHEI, a forma como se deu a empreitada criminosa, a partir do interrogatório da primeira acusada, bem assim dos depoimentos das testemunhas, leva à inevitável conclusão de que ele foi o responsável por arremeter a primeira acusada para o transporte da droga, exercendo papel de relevo para a organização criminosa, da qual evidentemente faz parte, o que afasta sobremaneira a incidência da referida causa de redução de pena.

VIII - A pena definitiva em relação à acusada MARIA HORACIO importa em **2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão** e ao pagamento de **242 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Em relação ao acusado CHINEDU ONYEMAECHEI, em **5 anos e 10 meses** de reclusão, e ao pagamento de **553 dias-multa**, estes fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

IX - Considerando que os acusados estiveram presos por mais de 13 meses, desde a data do flagrante (27/07/2013) até a prolação da sentença (05/09/2014), uma vez realizada a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, a pena resulta em patamar inferior a 2 anos de reclusão para MARIA HORACIO, razão porque o regime inicial deve ser o aberto, eis que presentes os requisitos do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, e em patamar superior a 4 anos mas inferior a 8 anos de reclusão em relação ao acusado CHINEDU ONYEMAECHEI, razão porque o regime inicial deve ser o semiaberto, eis que presentes os requisitos do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

X - Substituo a pena privativa de liberdade de MARIA HORACIO por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana.

XI - Apelação da Justiça Pública improvida. Apelação da ré MARIA HORACIO parcialmente provida para fixar a pena-base no mínimo legal, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 à razão de 1/6 e fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena. Apelação do réu CHINEDU ONYEMAECHEI parcialmente provida para fixar a pena-base no mínimo legal e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. De ofício, procedida à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código Penal, e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos em relação à acusada MARIA HORACIO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Justiça Pública e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da ré MARIA HORACIO para fixar a pena-base no mínimo legal, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 à razão de 1/6 e fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, e dar parcial provimento ao recurso do réu Chinedu Onyemaechi para fixar a pena-base no mínimo legal e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, ficando a pena

definitiva assim estabelecida: 1) Maria Horacio - 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e ao pagamento de 242 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos e 2) Chinedu Onyemaechi - 5 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 553 dias-multa, estes fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o des. Fed. Nino Toldo que dava parcial provimento à apelação dos réus, em menor extensão, para reduzir a pena-base e fixar a pena de Maria em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa e de Chinedu em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Prosseguindo, a Turma, por unanimidade, de ofício, decidiu proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código Penal, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos em relação à acusada Maria Horacio.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000577-83.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.000577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : CLAUDIO AMORIM PASCHOA  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00005778320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DENÚNCIA REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.

1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença de fls. 98/106, proferida nos autos de Ação Penal pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que rejeitou a denúncia contra CLAUDIO AMORIM PASCHOA, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de falta de justa causa da ação penal.

2- As 21 (vinte e uma) sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição segundo consta do Laudo de Perícia Criminal Federal de fl. 26/29.

3- No caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfandegário da Receita Federal de São Paulo, não chegando sequer a ser semeadas, assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

4 - As sementes embora sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matérias-primas, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

5- A importação das sementes em comento, melhor se amoldaria ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, eis que, no caso, o produto importado claramente se destinava à semeadura, cultivo e colheita de planta destinada à preparação de pequena quantidade de droga para consumo próprio.

6- A conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006 devendo ser mantida a rejeição da denúncia.

7- Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava provimento ao recurso do MPF, afastando a aplicação, ao caso, do chamado princípio da insignificância.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005008-21.2014.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : GENIS MANAU MANSILLA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00050082120144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA

I - Autoria e materialidade comprovadas.

II - Embora não tenham sido objeto de recurso, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas. A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 19/21), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína. A autoria restou demonstrada pela prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas arroladas.

III - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava 6.918g (seis mil e novecentos e dezoito gramas) de massa líquida de cocaína, quando essa que, embora expressiva e se reconheça o seu potencial ofensivo, não justifica o aumento da pena-base no quantum fixado pelo Juízo, razão porque é de ser reduzida para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

IV - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida no Brasil para ser comercializada no continente europeu, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto). E não há de se falar em transnacionalidade ampla a justificar a majoração do percentual dessa causa de aumento, vez que, conforme explicitado, suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional.

V - A quantidade expressiva da droga apreendida, 6.918g (seis mil e novecentos e dezoito gramas), no caso concreto, demonstra que o réu integra organização criminosa, porque a nenhuma "mula" seria confiada a responsabilidade pelo transporte de carga tão valiosa, tratando-se de pessoa que goza da confiança da organização criminosa. Ademais, a forma de execução do delito e a logística empregada, bem assim o modo de ocultação da droga, acondicionada em 5 invólucros plásticos em meio a sua bagagem, denotam o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada para o tráfico.

VI - A fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado. Considerando que o acusado esteve preso por mais de 10 meses, desde a data do flagrante (23/06/2014) até a prolação da sentença (12/05/2015), uma vez realizada a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, a pena resulta em patamar inferior a 8 anos de reclusão, razão porque o regime inicial deve ser o semiaberto, eis que presentes os requisitos do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

VII - Apelação do Ministério Público improvida. Apelação do acusado parcialmente provida para reduzir a pena-base para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, tornando-a definitiva em **8 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 816 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. De ofício, procedida à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP e fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, eis que esta resultou em patamar inferior a 8 anos de reclusão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público e dar parcial provimento à apelação do acusado para reduzir a pena-base a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, tornando-a definitiva em **8 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 816 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos e, de ofício, proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0029830-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 316/335

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : COMUNIDADES INDIGENAS TERENA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
: SUL (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 32/34

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. POSSIBILIDADE DE INDÍGENAS SERVIREM COMO TESTEMUNHAS EM CPI. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

1 - A questão tratada na CPI em questão não se refere a disputas por terras indígenas, mas sim a condutas imputadas à referida organização (CIMI) na condução de suas atividades.

2 - O Habeas Corpus não pode ser conhecido, pelo simples fato de que "não se pode admitir habeas corpus coletivo, em favor de pessoas indeterminadas, visto que se inviabiliza não só a apreciação do constrangimento, mas também a expedição do salvo-conduto em favor dos supostos coagidos" (STJ, AGRRRHC 40334, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 16/09/2013).

3 - Não se está aqui a afirmar a inviabilidade "ab initio" de qualquer HC coletivo, matéria merecedora de maior reflexão, mas sim que este HC coletivo, neste caso concreto, peca pela generalidade, pela impossibilidade de captação mínima dos elementos que corporificariam o constrangimento ilegal, o que impede, por tabela, a proteção de seus supostos sofredores.

4 - Embora o fator preponderante desta decisão seja pelo não conhecimento, observa-se que a imprecisão da inicial se irmana com a conclusão de que não se pode, de forma abstrata, afirmar que o depoimento de indígenas seja um constrangimento ilegal "por si só", censurável desde sempre, vedável de forma anterior e genérica pela nossa Lei Maior.

5 - Não se pode afirmar - de forma apriorística e generalizada - que a competência federal para legislar sobre populações indígenas implique necessariamente na impossibilidade do Poder Legislativo de um estado da Federação convocar indígenas para depor em uma CPI que apura a conduta de uma organização não governamental, o "Conselho Indigenista Missionário", a respeito do qual, ressalta-se, pouco se fala na petição inicial.

6 - Dizer se esta é, ao cabo, uma investigação sobre indígenas (e que seria, portanto, vedada aos legisladores estaduais) ou não é (uma investigação sobre indígenas) representa, desde sempre, o anúncio de que o Poder Judiciário está a "interpretar" qual a matéria que se "esconderia" dentro do objeto perseguido pela Assembléia Legislativa, e tal significaria clara interferência do Judiciário em assunto "interna corporis". Esta interpretação implica em discutir - e chegar a uma conclusão - sobre qual assunto é aquele tratado pelos legisladores na CPI, sobre a matéria tratada, assunto de alçada do Poder Legislativo Estadual.

7 - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão de fls. 32/34, e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00024 HABEAS CORPUS Nº 0030307-87.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030307-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII  
PACIENTE : DOUGLAS DUARTE DOS ANJOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS015335 TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00013650920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Analisado o desenrolar do processo principal e incidente de insanidade mental, anota-se que, quando da análise do pedido liminar (12/01/2016), podia-se entender que o alegado excesso de prazo encontrava-se justificado.

2 - No entanto, nesta data, em consulta processual aos autos principais, observa-se que em 15/02/2016 a autoridade impetrada deprecou à Seção Judiciária do Distrito Federal a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (último ato instrutório pendente), estando o feito, ainda, aguardando sua oitiva.

3 - Da mesma maneira, com relação ao incidente de insanidade mental, observa-se que o último ato processual ocorreu em 27/01/2016, no qual a autoridade impetrada determinou a realização de novo exame de insanidade mental, a fim de que fosse respeitado o artigo 159 do Código de Processo Penal.

4 - Dentro desse cenário, neste momento, é o caso de se aceitar a tese do excesso de prazo, uma vez que o Paciente encontra-se preso há 01 ano e 08 meses, considerando-se, *in casu*, a data do flagrante (27/07/2014).

5 - Os autos principais ainda aguardam realização de prova da defesa e não se tem notícia de quando se findará o incidente de insanidade mental, visto a necessidade de novo exame técnico.

6 - Ora, as circunstâncias que atrasam o julgamento do Paciente pelo Juízo a quo não podem ser a ele atribuídas, não havendo, nos autos qualquer indício de que tenha contribuído para a demora.

7 - Como é cediço, a prisão sujeita-se ao limite da razoabilidade, não se permitindo o seu prolongamento por tempo indefinido.

8 - Diante disso, está configurado excesso de prazo, não havendo como autorizar a permanência do réu segregado indefinidamente, tornando-se impositiva a revogação da prisão preventiva.

9 - Observa-se, por fim, que relaxada a prisão por ilegalidade decorrente do excesso de prazo, afigura-se impossível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais somente teriam aplicação se ainda fosse possível a manutenção da segregação provisória, eis que seriam impostas em substituição a ela.

10 - Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva de DOUGLAS DUARTE DOS ANJOS, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004415-76.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.004415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ROSALIA RODRIGUES SERRUDO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP059213 MAURICIO DE LIMA  
CODINOME : ROSALINA RODRIGUES SERRUDO  
: TRINIDAD RODRIGUES SERRUDO  
APELADO(A) : Justiça Pública  
EXCLUÍDO(A) : CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO (desmembramento)  
: ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA (desmembramento)  
: NATALY FLORES PADILLA (desmembramento)  
: ROGER VEDIA QUIROZ (desmembramento)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A autoria e materialidade comprovadas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, a acusada transportava o equivalente a 2.422g (dois mil e quatrocentos e vinte e dois gramas) de cocaína, quantidade essa que não justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, embora se reconheça seu potencial ofensivo. Reduzo a pena-base, de ofício, para 5 anos de reclusão e quinhentos dias-multa.

III - A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo ser mantida a pena em 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

IV - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi adquirida na Bolívia para ser comercializada no continente Europeu. Nesse ponto, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, mas à razão de 1/6 (um sexto), mantendo-se a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

V - A pena definitiva importa em **5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

VI - A fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso

concreto, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado. NO CASO CONCRETO, ausentes os requisitos do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, o regime inicial deve ser mantido no fechado.

VII - Realizada a detração prevista no artigo 387, § 2º, do CPP, em nada influi no regime ora fixado, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão.

VIII - Apelação da acusada parcialmente provida para determinar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. De ofício, reduzida a pena-base ao mínimo legal, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, afastada a causa de aumento da interestadualidade e aplicada a causa de aumento da transnacionalidade à razão de 1/6, mantendo a pena definitiva em **5 anos e 10 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e **ao pagamento de 583 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusada para determinar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; e, de ofício, afastar a causa de aumento da interestadualidade e aplicar a causa de aumento da transnacionalidade à razão de 1/6, nos termos do voto da relatora; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide, de ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto da relatora, com quem votou o [Tab]Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que reduzia a pena-base para "quantum" superior ao mínimo legal e fixava a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0000632-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : ANDRII KACHALIN reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00004772620164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PEDIDO PREJUDICADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.**

I - Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por estar guardando cocaína escondida no interior de uma mala, quando abordado no interior de um quarto de hotel.

II - Os autos do flagrante foram encaminhados à autoridade coatora, que relaxou a prisão imposta, dada a inobservância do artigo 306, §1º, do CPP. No entanto, entendeu por bem fosse decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, por estarem presentes seus requisitos e fundamentos.

III - Restou decidido nesta instância que o *decisum* de primeiro grau encontra-se devidamente amparado pelos fatos e fundamentos jurídicos sustentados em primeiro grau, havendo indícios suficientes da participação do paciente nos fatos imputados, assim como prova da materialidade e a necessidade da segregação cautelar por garantia da ordem pública, para evitar a continuidade da empreitada criminosa, porquanto, como frisado na r. decisão combatida, por ora, a forma de acondicionamento da droga, somada à presença do voucher de viagem internacional denotam " (...) fundado potencial de vinculação do averiguado com a narcotraficância transnacional, de sorte que sua liberdade poderá colocar em risco a ordem pública".

IV - Além disso, restou deliberado que, naquele momento, a prisão do paciente revelava-se necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302, do CPP ou de outro vício formal restava superada pela decretação da prisão preventiva.

V - Considerando que o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), nesse momento, deve-se examinar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VI - Todavia, nenhum documento foi juntado pela impetrante ao pedido atravessado no presente *writ* de modo a laborar em favor de suas teses, desde histórico criminal, prova de ocupação lícita ou domicílio fixo do paciente.

VII - Têm-se, assim, com as informações constantes nos autos da comunicação de prisão em flagrante que, analisando-se os dados existentes, não estão presentes dados concretos que autorizem o paciente aguardar o regular processamento do feito em liberdade ou, sequer, aplicar-lhe os institutos de medidas cautelares diversas da prisão.

VIII - O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também levando-se em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que o verdadeiro requisito da prisão é a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar.

IX - Relativamente às eventuais condições favoráveis, se aqui demonstradas, isoladamente, não constituiriam óbice à prisão, uma vez demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

X - Eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302 do CPP ou de outro vício formal resta superada pela decretação da prisão preventiva.

XI - Conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de realização de audiência de custódia ora resta prejudicado, visto que foi expedida carta precatória para tal finalidade, embora sem notícias, até o momento, de seu retorno já devidamente cumprida ao juízo deprecante.

IX - Prejudicado o pedido de realização da audiência de custódia, ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, comunicando-se o juízo impetrado no sentido de diligenciar para efetivo cumprimento da carta precatória expedida para fins de realização da audiência de custódia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00027 HABEAS CORPUS Nº 0001857-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001857-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: CELSO LUIZ LIMONGI : CINTIA MARIA S LIMONGI : VIVIANE CRISTINA S LIMONGI
PACIENTE	: VAGNER FABIANO MOREIRA
ADVOGADO	: SP019580 CELSO LUIZ LIMONGI e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	: VITOR AURELIO SZWARCTUCH : EDILAINE LOPES SZWARCTUCH : DARCY OLIVEIRA LOPES : IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES : DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA : MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA : CLEIDE MARIA RIBEIRO : JOSE CARLOS SIQUEIRA : FABIO DE SOUZA MENDONCA : MAURO SERGIO ARANDA : EDSON FERREIRA DA SILVA : ANTONIO ANGELO FARAGONE
No. ORIG.	: 00019765020134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP.

I - A aptidão da denúncia é pressuposto processual, sem o qual a relação jurídica instrumental não se instaura validamente.

II - Assim apta é a denúncia que reúne os requisitos formais previstos na legislação processual, descrevendo conduta típica e individualizando-a de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

III - Dentro desse contexto, ao contrário do sustentado na impetração, da leitura da exordial acusatória verifica-se a descrição das elementares do crime em comento, com todas as suas circunstâncias.

IV - Quanto a efetiva participação do paciente, ou não, na empreitada criminosa, é matéria que exige dilação probatória, não sendo possível o seu exame nas estreitas lindes do habeas corpus.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0002655-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002655-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MARIO DEL CISTIA FILHO  
PACIENTE : JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
CO-REU : JOSE WAGNER DA SILVA DIAS  
 : FABIO DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 00096632920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira.

II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo.

III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada.

V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

VII - Ademais, a impetração não veio instruída com documentos necessários à comprovação de primariedade, residência fixa, ocupação lícita ou vínculo com o distrito da culpa.

VIII - A decisão impugnada, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

IX - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

2016.03.00.002816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS  
: PAULA ADRIANA PIRES  
PACIENTE : CHALES DA SILVA SOARES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS e outro(a)  
CODINOME : TOLEDO JOAO BATISTA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00011242120134036118 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, §3º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP.

I - A decisão impugnada está fundamentada atendendo ao disposto no artigo 93, IX, da CF/88, não havendo constrangimento ilegal a ensejar a soltura do paciente.

II - Quando da superveniência da sentença condenatória, o impetrado impôs ao paciente a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 271 dias-multa e negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo o competente mandado de prisão.

III - A jurisprudência pretoriana é firme no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais.

IV - No caso concreto, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará o infrator a delinquir.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

2016.03.00.002927-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR  
: PAULO ANTONIO SAID  
: GABRIEL MARTINS FURQUIM  
PACIENTE : JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00029277320164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE SUPERADA DIANTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISUM FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.**

I - Eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302, do CPP ou de outro vício formal resta superada pela decretação da prisão preventiva. Assim, esta suposta irregularidade encontra-se ora superada, na medida em que foi decretada a prisão preventiva do paciente na mesma oportunidade em que a competência da Justiça Federal foi aceita e foi homologado o flagrante (Precedentes do E. STJ).

II - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

III - O fato do paciente ser primário, possuir residência fixa e promessa de ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

IV - Ao que consta, o paciente valeu-se da confiança que lhe foi depositada pelo Judiciário ao premiá-lo com a liberdade por fato anterior, valendo-se da benesse para a reiteração criminosa, circunstância que, nesse momento, não pode ser desconsiderada e labora em desfavor da tese sustentada na impetração.

V - O r. *decisum* encontra-se devidamente amparado pelos fatos e fundamentos jurídicos sustentados em primeiro grau, havendo indícios suficientes da participação do paciente nos fatos imputados, assim como prova da materialidade e a necessidade da segregação cautelar por garantia da ordem pública, para evitar a continuidade da empreitada criminosa.

VI - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00031 HABEAS CORPUS Nº 0003244-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003244-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : CICERO MARCOS LIMA LANA  
PACIENTE : JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA  
: ROBERTO IUNES JUNIOR  
ADVOGADO : SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
CO-REU : CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA  
: JOSE LUIZ CARIAS  
: ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00066313120154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

I - Após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal, o art. 400 passou a dispor que o interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal, consagrando, assim, o entendimento de que não se trata de mero ato procedimental, mas integra o direito à ampla defesa disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II - Além de ser meio de prova e de autodefesa do acusado, também representa a oportunidade do Juiz do feito avaliar o fato imputado e perscrutar o caráter, a índole e a personalidade do réu, o que é de grande importância para o deslinde da causa, especialmente no que diz respeito à individualização da pena, em caso de condenação, como exige o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

III - Por esta razão, ordinariamente, o interrogatório deve ser realizado pelo magistrado que preside a instrução criminal, tratando-se de outra inovação trazida pela Lei nº 11.719/08 - inserção no processo penal do princípio da identidade física do juiz-, princípio que já era previsto no processo civil e que passou a ser disciplinado no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

IV - Cuida-se de garantia ao próprio acusado, que será julgado por um juiz que acompanhou toda a instrução e, principalmente, teve contato direto com ele quando do seu interrogatório.

V- A regra é que o interrogatório do réu seja realizado perante o juiz da causa e, excepcionalmente, o ato processual poderá ser realizado via carta precatória, quando razões de ordem material impedirem o comparecimento do acusado perante o juiz natural.

VI - Com o princípio da identidade física do Juiz Criminal se consagrado no Código de Processo Penal reformado, somente diante de

reais dificuldades a serem apreciadas caso-a-caso se justifica a depreciação do ato de interrogatório, que nos procedimentos ordinário e sumário é o derradeiro ato da instrução criminal, não sendo esta a hipótese dos autos.

VII - Frise-se a necessidade de ocorrência de qualquer circunstância grave ou relevante a aconselhar a depreciação do interrogatório, não bastando a mera comodidade do réu para alterar os regramentos processuais.

VIII - A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o réu não possui qualquer direito subjetivo de ser interrogado aonde reside, por meio de precatória.

IX - Não há ilegalidade no ato impugnado, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, não restando demonstrada situação excepcional que autorizaria a realização do interrogatório por precatória.

X - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0003657-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : EDSOM EIJI HATAOKA  
PACIENTE : CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : PR033710 EDSOM EIJI HATAOKA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00082585520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 - A DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. MEDIDAS SUBSTITUTIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGOS 282 E 319 DO CPP.

I - O paciente foi flagrado atuando como "batedor" de um caminhão, no qual estava sendo transportada carga de aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, tendo utilizado o veículo Fiat/Strada Adventure, ano 2011, cor prata, placas AWM-0235 para tal empreitada. Por tais fatos, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do, em tese, do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal Brasileiro.

II - Como é cediço, as medidas cautelares afetam a liberdade de locomoção e a intimidade, mais que o patrimônio, daí a necessária prudência em sua aplicação.

III - Ao analisar a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medida cautelar, o juiz deve estar atento aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, sendo imperiosa a ponderação de todos os interesses em conflito.

IV - No caso sub examen, as medidas cautelares de suspensão do direito de dirigir e proibição de ausentar-se de seu domicílio, não estão motivadas quanto à sua necessidade, adequação e proporcionalidade da restrição, nos termos do art. 282 do CPP.

V - Desse modo, configurado o constrangimento ilegal, impõe-se conceder a ordem.

VI - Ordem concedida tornando definitiva a liminar para afastar as medidas cautelares impostas ao paciente nos autos nº 0008258-55.2015.403.6110, consistentes em proibição de se ausentar de seu domicílio (Comarca de Mandaguari/PR) e suspensão do direito de dirigir veículo automotor, e determinar a liberação da Carteira Nacional de Habilitação do paciente, mantendo-se, no mais, as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar para afastar as medidas cautelares impostas ao paciente nos autos nº 0008258-55.2015.403.6110, consistentes em proibição de se ausentar de seu domicílio (Comarca de Mandaguari/PR) e suspensão do direito de dirigir veículo automotor, e determinar a liberação da Carteira Nacional de Habilitação do paciente, mantendo-se, no mais, as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43048/2016**

00001 HABEAS CORPUS N° 0005654-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ARLETE MARIA DE SOUZA  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00099498520154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, apontando coação ilegal proveniente do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Aponta, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva, pois em caso de condenação poderá ser fixado regime menos gravoso.

Requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 59/61v).

É o sucinto relatório.

**Decido.**

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que no dia 22/03/2016 o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I c/c artigo 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias multa.

Ainda de acordo com a sentença, o paciente poderá apelar em liberdade (fl. 60v/61). Em consulta ao andamento processual no *site* da Justiça Federal, verifico que houve expedição de alvará de soltura em favor de Edmilson Pereira da Silva Junior, em 28/03/2016.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0006615-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006615-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE  
PACIENTE : WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNCAO  
ADVOGADO : SP162960 ADRIEN GASTON BOUDEVILLE e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
CO-REU : NELSON SUSSUMU YAMASHITA  
: WILSON YOSHIHIRO IWAMA  
No. ORIG. : 00026233720134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner de Oliveira Assunção contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, praticado nos autos do processo nº 0002623-37.2013.403.6119.

O Ministério Público Federal denunciou Washington Lemos da Silva, Nelson Sussumu Yamashita, Wilson Yoshihiro Iwama e Wagner de Oliveira Assunção, ora paciente, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, §3º, do CP.

Segundo a denúncia, o acusado Washington Lemos da Silva era gerente comercial da General Roller Indústria e Comércio Ltda. ("General") e os demais acusados, sócios e administradores dessa pessoa jurídica.

Washington Lemos da Silva possuía vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ("CTPS") entre 3 de novembro de 2008 e 30 de abril de 2009.

No âmbito de reclamação trabalhista, Washington Lemos da Silva obteve o reconhecimento de que o seu vínculo empregatício com a General se deu no período de 30 de junho de 2008 a 19 de janeiro de 2011. Ocorre que, nos meses de junho a agosto de 2009, Washington Lemos da Silva recebeu parcelas do seguro-desemprego, induzindo e mantendo em erro a União, o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal que sofreram prejuízo no valor de R\$ 2.610,03, referente às mencionadas parcelas do seguro-desemprego. Postos os fatos, diz a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) inépcia da denúncia por inobservância do artigo 41 do CPP; e b) o processo é nulo porque a acusação foi aberta vista para manifestar-se acerca da resposta escrita apresentada pela defesa.

Com lentes no expedito requer, liminarmente, a decretação da inépcia da inicial ou o sobrestamento do curso da ação penal. É o sucinto relatório. Decido.

Ao contrário do sustentado na impetração, a denúncia foi oferecida em obediência aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, como acertadamente proclamado pelo magistrado impetrado, verbis:

**"11. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que demonstre sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.(...)**

**13. Levando-se em conta tal característica peculiar dos delitos societários, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta.**

**14. Também não procede a alegação de que a denúncia seria inepta, porque não descreve a vantagem que os acusados obtiveram com a conduta ou não lhes imputa crime. Nesse tocante, no âmbito do Direito Penal brasileiro, os agentes respondem não apenas pela autoria, mas também pela participação em condutas delituosas, na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro, expressamente mencionado na denúncia.**

**15. Dessa forma, havendo na denúncia descrição de que os acusados concorreram para o crime, eles "incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".**

**16. Posto isso, afasto as preliminares."**

Alega o impetrante, ainda, que o processo é nulo em razão da abertura de vista à acusação para manifestar-se acerca da resposta escrita apresentada pela defesa, o que acarretaria violação ao princípio do contraditório.

Sem razão, contudo.

Com efeito, no âmbito do direito à ampla defesa, se de um lado o réu pode formular todas as alegações que reputar úteis e relevantes à rejeição da acusação, do outro lado é correto dizer que, se o réu deduzir fato novo ou questão preliminar ou, ainda, juntar documento novo, o Ministério Público tem o direito de manifestar-se sobre tais aspectos da defesa, providência cuja falta violaria o princípio do contraditório.

Portanto, diante das preliminares arguidas pela defesa afigura-se natural oportunizar ao Ministério Público Federal a apresentação de manifestação a respeito das teses da defesa, uma vez que a acusação também tem direito ao contraditório. Não houve, portanto, inversão do procedimento, ofensa ao contraditório ou qualquer vício ensejador de nulidade do rito.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 31 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0006212-56.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006212-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : CLEYTON BAEVE DE SOUZA  
PACIENTE : UELTON DOS SANTOS MONCAO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS018909 CLEYTON BAEVE DE SOUZA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
INVESTIGADO(A) : WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA

: TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES  
: CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA  
: ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS  
: 00002318220164036002 2 Vr DOURADOS/MS

No. ORIG.

## DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Uelton dos Santos Monção contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS, praticado nos autos do inquérito policial nº 0000231-82.2016.4.03.6002.

Consta dos autos que Wellington dos Santos Alcantara, UELTON DOS SANTOS MONÇÃO (ora paciente), Tardener Rodrigo Rodrigues Alves, Cristofer Oliveira da Silva e André Luiz Gonçalves Dias, foram presos em flagrante no dia 15 de janeiro de 2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei nº 9.472/87, em razão de terem sido flagrados em comboio na posse de centenas de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação de sua regular importação.

Em síntese, por volta das 23h00min do dia 15 de janeiro de 2016, na rodovia BR-267, no contorno viário, município de Maracaju/MS, em fiscalização de rotina por Policiais Militares do DOF, 05 (cinco) veículos que trafegavam pela rodovia foram abordados e constatou-se que todos os veículos, dirigidos pelos investigados, transportavam cigarros de procedência estrangeira e possuíam radiocomunicadores instalados em seus painéis.

Segundo a impetração, o paciente Uelton está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que a fundamentação utilizada pelo juízo impetrado foi genérica e não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aponta a impetração que não há que se falar em suposta prática contumaz do crime de contrabando, vez que o paciente não responde por nenhum outro processo por contrabando de cigarros e o único processo crime a que responde nos autos do processo nº 00000 55-65.2014.403 refere-se tão somente ao suposto delito do artigo 183 da Lei 9.472/97.

Ademais, quanto ao requisito de aplicação da lei penal, aduz o impetrante que o paciente é pai de família, possui residência fixa comprovada e proposta de emprego anexada nos documentos.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou documentos de fls. 14/58.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim vazada:

*"(...) Passo a analisar a manifestação quanto os demais indicados. Assim, os elementos dos autos indicam nesse momento, a necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade do crime.*

*Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar dos flagrados, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública.*

*Observa-se, ainda, que nos documentos apresentados pelo Parquet, os indiciados Wellington, Uelton e André respondem pela prática de contrabando de cigarros. Some-se a isso o fato de Wellington e André terem desatendido a ordem policial e empreenderem em fuga.*

*Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se soltos, evadam do distrito da culpa e tome paradeiro idnorado.*

*Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de Wellington Santos Alcantara, Uelton dos Santos Monção e André Luiz Gonçalves Dias em preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal."*

A primeira decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória tem a seguinte redação:

*"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Uelton dos Santos Monção, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.427/97.*

*Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação, com ou sem fiança (fls. 02/14).*

*Juntou documentos. (fls. 15/21).*

*O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl.27).*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório. DECIDO.*

*A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Wellington dos Santos Alcantara, André Luiz Gonçalves Dias, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva, na data de 15 de janeiro de 2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da lei n. 9.427/97.*

*Em 18/01/2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (fls. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002).*

*No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.*

*Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.*

*A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva.*

*Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como*

são reforçados pelos documentos coligidos à fl. 18 e 19, que demonstram incerteza quanto à inexistência de residência fixa e ocupação lícita.

O comprovante de fornecimento de água colecionado à fl. 19 está em nome de terceiro (Sidnei dos Santos Monção/ Rua Pará, 2785) e indica endereço diverso do declinado pelo requerente perante a autoridade policial (Rua Santa Malvina, 91, Bairro Jardim Tamura, Campo Grande/MS- f. 7 verso do comunicado de prisão em flagrante).

Ademais, a simples declaração de emprego (fl. 18) é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis.

Seja como for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si só circunstâncias, garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu, Nesse sentido, já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz.

Por outro lado, verifico do parecer ministerial, corroborado pelo documento de fl. 24 e pelo extrato processual anexo, que o requerente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado nos autos no processo criminal 0000055-65.2014.403.6005, que tramitam pela 2ª Vara Federaç da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS - no bojo dos quais lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança-, em virtude do cometimento do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9472/97, tendo a denúncia sido recebida em 07/10/2014.

Logo, conquanto não tendo havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLE. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ARTIGO 313, I, DO CPP, PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.**

O art. 313, I, do CPP, exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a quatro anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório da reprimenda. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cesar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ- QUINTA TURMA, SJE. DATA: 18/06/2014.)"

Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, (possivelmente) em Campo Grande/MS, avulta o risco da aplicação da lei penal.

Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram inefazes em oportunidade anterior.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente."

E, por fim, o segundo pedido de liberdade provisória foi indeferido segundo os seguintes argumentos:

"Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Uelton dos Santos Monção preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97.

Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação (f. 02/06).

Juntou documentos (fl. 27/44).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 47/48).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Wellington dos Santos Alcantara, André Luiz Gonçalves Dias, Tarnier Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva, na data de 15/01/2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97.

Em 18/01/2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (fl. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002).

Na data de 22. 01.2016, indeferi o pedido de revogação de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente nos autos do pedido de liberdade provisória 0000248-21.2016.403.6002 (fl. 29/30) (...)

Passados 6 (seis) dias, em 28/01/2016, a parte renovou seu pedido, contudo, dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que - a despeito de ter sido comprovada adequadamente sua residência- não houve

*nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança do posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, o qual foi reafirmado na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado anteriormente, já que a prisão preventiva foi decretada, para além da garantia da aplicação penal, para a garantia da ordem pública, e, nas palavras do MPF, quanto a esse fundamento, nada se alterou.*

*Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a presente decisão ou mesmo impetrar habeas corpus.*

*Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente."*

Isto posto, em princípio, a decisão que denegou o direito de responder o processo em liberdade, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Como bem apontou a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado nos autos do processo criminal 0000055-65.2014.403.6005, em virtude do cometimento do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9472/97. Sendo que, inclusive, na data dos fatos que deram ensejo à sua prisão em flagrante em 15 de janeiro de 2016, o mesmo encontrava-se em liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança no outro processo.

Nesse ínterim, argumenta a decisão impetrada que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária neste momento processual como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, a considerar-se a reiteração criminosa de mesmos fatos, em tão curto espaço de tempo, o que aponta indícios de que, se solto, poderá renovar práticas criminosas.

A existência de ação criminal pretérita não pode ser desprestigiada, ao menos neste momento, quando o procedimento encontra-se em fase ainda muito incipiente, para fins de apreciação da necessidade de prisão preventiva, visto que tal registro porta a notícia de reiteração de fatos delituosos, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública.

Não bastasse, o próprio réu, em seu interrogatório policial, assumiu a autoria não só do contrabando a que responde nos autos em questão, mas também afirmou que já transportou cigarros do Paraguai "umas cinco vezes", o que igualmente indica que o investigado utiliza-se do crime como meio de vida.

Assim, vê-se que a fundamentação utilizada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, cumpriu de maneira satisfatória os requisitos previstos no artigo 312 do CPP ao basear-se em elementos concretos a necessidade da prisão cautelar por garantia da ordem pública, ao menos nesse momento.

Vale ressaltar que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se ao juízo impetrado para que preste informações acerca do aduzido na inicial, esclarecendo em que momento encontra-se o trâmite da ação em curso, bem como a existência de laudo dos cigarros apreendidos.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006209-04.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006209-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : SERGIO DOS SANTOS LIMA  
: WEDNER COSTODIO LIMA  
PACIENTE : CLEBER DE MIRANDA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RS054856 SERGIO DOS SANTOS LIMA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00003523820154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Sergio dos Santos Lima e Wedner Costodio Lima, em favor de CLEBER DE MIRANDA, contra ato da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que manteve a prisão preventiva do paciente em sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000352-38.2015.4.03.6005, na qual foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 304, c.c. os arts. 297 e 71, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ante a inexistência de elementos concretos a indicar que a soltura do paciente possa representar ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução

criminal ou à aplicação da lei penal. Afirmam que os elementos subjetivos são favoráveis ao paciente, que é primário, exerce atividade lícita e possui residência fixa.

Sustentam que a decisão não foi fundamentada, haja vista que "a decretação da prisão preventiva não foi calcada em nenhum fato concreto, demonstrando a periculosidade do agente que, solto, poderia cometer novos delitos ou fugir de eventual aplicação da lei penal" (fls. 05).

Aduzem, por fim, que o regime fixado na sentença não se coaduna com a pena aplicada, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, não conheço do *habeas corpus* quanto à alegação de que o regime inicial fixado (fechado) não se coaduna à pena aplicada, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, o remédio constitucional em questão não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. A sua hipótese de incidência encontra-se delineada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República: "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Por coação ilegal entendem-se todas aquelas situações descritas no art. 648 do Código de Processo Penal e, na espécie, o que se pretende, em relação ao regime inicial fixado na sentença, desafia recurso próprio, apelação (CPP, art. 593, I), pois se trata de matéria ínsita à individualização da pena (CP, art. 59), sendo inviável sua análise na via estreita da presente ação de impugnação.

Examino o *writ*, então, apenas em relação à prisão do paciente.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal.

Nesse aspecto, não procede a pretensão liminar porque, *a priori*, não constato no decreto condenatório qualquer afronta às exigências contidas nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, que atende adequadamente ao disposto em seu art. 387, § 1º.

A manutenção da prisão do paciente assenta-se em juízo exauriente acerca de sua culpabilidade, em materialidade delitiva inconteste e na necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista que ter sido condenado pelo uso de documentos que, segundo a sentença (fls. 08/11), eram falsos e foram apresentados a policiais com o intuito de evitar sua prisão, pois sabia existir anterior mandado expedido em seu desfavor.

Ademais, considerando que o paciente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução processual, não verifico, *ao menos neste juízo provisório*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar sua soltura. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDADO TEMOR PROVOCADO NAS TESTEMUNHAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A superveniência de acórdão condenatório - novo título prisional - prejudica a controvérsia a respeito da ausência de base concreta para a segregação cautelar. Precedentes: HC 103.020, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.05.11; HC 100.567, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.04.11; RHC 95.207, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15.02.11; HC 99.288, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 07.05.10; HC 93.023, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 24.04.09. (...)*

3. "*Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade*" (HC 89.089, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 01.06.07).

Precedentes: HC 118.090, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06.11.13; HC 91.470, Primeira Turma, Redator para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.11.07 e HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 20.04.12.

4. (...)

5. *Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.*

(STF, HC 120319/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.04.2014, DJe-154 DIVULG 08.08.2014 PUBLIC 12.08.2014)

Por oportuno, também registro que, diferentemente do alegado pelos impetrantes, o paciente não é primário, mas reincidente, conforme reconhecido na sentença, mais um fator a reforçar, *neste juízo de cognição sumária*, a necessidade de manutenção de sua prisão. Além disso, não há, nestes autos, qualquer indicação de que exerce atividade lícita ou possui residência fixa.

Logo, *em juízo preliminar*, não há constrangimento indevido à liberdade do paciente.

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao juízo impetrado, **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias**. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0006318-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : WANDERSON SILVA MARTINS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00104679020064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de WANDERSON SILVA MARTINS, contra a decisão que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente nos autos da ação penal nº 0010467-90.2006.4.03.6181, na qual lhe é imputada a prática do crime capitulado no art. 289, §1º, do Código Penal, em curso perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A impetrante alega, em síntese, que não há justa causa para a ação penal em questão, nos seguintes termos:

*"Em que pese ter sido realizado, em sede de inquérito policial, laudo pericial das notas supostamente falsas (fls. 68/70), apreendidas com o paciente no momento de sua prisão em flagrante, tais notas foram subtraídas do local onde estavam guardadas na Justiça Estadual, em idos de outubro de 2010, conforme informação prestada por servidora pública em fls. 293. **Dessa forma, tendo em vista que é ínsito ao crime de moeda falsa (art. 289, CP) a devida comprovação da falsidade das notas apreendidas com o acusado, não existe in casu a devida comprovação da materialidade delitiva, uma vez que as cédulas que teriam motivado a persecução penal foram subtraídas do local onde estavam guardadas e não estão disponíveis para à atividade julgadora do Magistrado, que não pode ser substituída pelo laudo pericial realizado quando do inquérito policial.***

(...)

*No presente **caso no qual a denúncia foi recebida pelo Juízo, mas se demonstrou posteriormente, em sede judicial, que a justa causa não mais subsiste, pela ausência de materialidade delitiva, é de rigor o trancamento da ação penal, com base no art. 395, III, do CPP.***

*Por outro lado, aponta-se que **o Juízo não pode formar sua convicção acerca da materialidade delitiva relacionada ao paciente exclusivamente com base em laudo pericial das notas supostamente falsas, realizado em âmbito de inquérito policial, ou seja, sem a observância da ampla defesa e do contraditório pela defesa.***

(...)

*Diante do exposto, **considerando que a materialidade do crime previsto no art. 289, §1º do Código Penal não está comprovada nos autos, é de rigor proceder-se ao trancamento da presente ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, com base na ausência de justa causa**" (fls. 03/04v; destaques no original).*

A impetrante requer o trancamento liminar da ação penal supracitada, por falta de justa causa, com a imediata soltura do paciente, bem como, ao final, sua confirmação pelo colegiado.

É o relatório. **DECIDO.**

A impetrante pretende obter o trancamento da ação penal sob a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal. Ocorre que a competência originária desta Corte está expressamente delimitada no art. 108, I, da Constituição Federal, sendo imprescindível para processar e julgar *habeas corpus* que haja ato coator proveniente de juiz federal (CF, art. 108, I, "d").

A DPU afirma ter sido nomeada para representar o paciente na ação penal e oferecer resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396

do Código de Processo Penal. Contudo, não há indicação nestes autos de que a pretensão ora veiculada foi, sequer, apresentada ao juízo de origem, e que, mais, tenha sido apreciada e rejeitada.

Assim, o fato é que a DPU ingressou com o presente *habeas corpus* sem que houvesse pronunciamento do juízo *a quo* acerca das questões arguidas na resposta. Logo, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, de modo que a apreciação dos argumentos contidos no *writ*, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância.

Aliás, o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ainda mais no caso concreto, em que tal recebimento se deu no ano de 2004 (fls. 88/89) e o paciente foi citado apenas agora, em 2016, tendo o processo e o curso da prescrição ficado suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Além disso, o *habeas corpus* não se coaduna à pretensão da DPU, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, a questão relativa à comprovação da materialidade delitiva depende, necessariamente, de dilação probatória, pois passa pelo convencimento do julgador acerca dos fatos imputados ao paciente, situação incompatível com o remédio constitucional em questão. Tanto assim é que os precedentes jurisprudenciais invocados na impetrante referem-se, sem exceção, ao julgamento de apelações criminais, em que há, diferentemente do *habeas corpus*, há reexame do contexto fático-probatório.

Posto isso, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0001241-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : RICARDO BAPTISTA  
PACIENTE : LEANDRO DE LIMA GENGO  
ADVOGADO : SP089908 RICARDO BAPTISTA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00007556620124036181 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Baptista em favor de **LEANDRO DE LIMA GENGO**, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, nos autos da ação penal nº 0000755-66.2012.4.03.6181, durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 02.12.2015, decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente havia sido posto em liberdade no curso do processo e compareceu a todos os seus atos, apresentando-se em todas as audiências; tornou-se empresário, não havendo fato superveniente que justifique a nova custódia.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 138/139).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/147).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento deste *writ*, ante a reiteração de pedido já formulado nos autos do *habeas corpus* nº 0030470-67.2015.4.03.0000 (fls. 149/154v).

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, registro que há erro material na grafia do nome do paciente, pois seu nome correto é **LEANDRO DE LIMA GENGO**.

Feito esse esclarecimento, anoto que assiste razão à Procuradoria Regional da República.

Com efeito, resta prejudicada a análise do presente *writ*, pois o *habeas corpus* nº 0030470-67.2015.4.03.0000, julgado na sessão desta 11ª Turma, realizada em 29 de março de 2016, foi impetrado em data anterior à deste e veicula pedido idêntico.

Assim, é o caso de prejudicar-se este *habeas corpus*.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Oportunamente, remetam-se os autos à UFOR para correção do nome do paciente, devendo constar **LEANDRO DE LIMA GENGO**. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007804-03.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007804-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO(A)	: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP215076 RONALDO AGENOR RIBEIRO
APELADO(A)	: RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS
ADVOGADO	: SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00078040320084036181 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Fls. 836/837: Trata-se de manifestação da defesa contendo pedido de declaração da extinção da punibilidade de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão de fls. 824/834 deu parcial provimento ao recurso da acusação para valorar negativamente as circunstâncias do crime e, de ofício, reduziu a pena aplicada na condenação da ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, pela prática do delito descrito no art. 171, §3º, do Código Penal, para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de ter fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.

Ao tomar ciência do *decisum* e da manifestação da defesa, a Procuradoria Regional da República, em petição juntada às fls. 845 do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello Junior, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados a ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, pelo decurso de prazo compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

É o relatório.

Decido.

Imputado à ré o delito previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, ANDREIA foi condenada à pena definitiva de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo o *Parquet* manifestado sua concordância com o acórdão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo da acusada, bem assim em face da vedação da retroatividade em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

*"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) omissis*

*XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".*

Considerando que a pena imposta à ré enseja o prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional entre a data dos fatos (julho de 2003 - fls. 50/51 do apenso I) e o recebimento da denúncia (13/11/2013 - fls. 342).

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, reconheço e declaro extinta a punibilidade da ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, IV e 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007041-21.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.007041-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE  
ADVOGADO : MS012785 ABADIO BAIRD e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO  
No. ORIG. : 00070412120124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 239- Defiro, parcialmente.

Intime-se a defesa de MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE para que apresente razões do recurso de apelação interposto à fl. 236, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Com a vinda das razões de apelação, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, a fim de que oferte contrarrazões e parecer, por membros distintos, com observância do quanto decidido no Conflito de Atribuições nº. 1.00.000.013859/2014-37 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

P. I.

São Paulo, 30 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009004-69.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.009004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARCOS MORAES DE LIMA  
ADVOGADO : SP086910 MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES e outro(a)  
APELANTE : CELINA BUENO DOS SANTOS  
: MARALUCIA BUENO  
: MARCEL BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
NÃO OFERECIDA  
DENÚNCIA : FRANK KENJI YOSHINAGA  
No. ORIG. : 00090046920134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito do órgão ministerial de fls.522/523. Intime-se a defesa de MARCOS MORAES DE LIMA para apresentar novas razões de apelação e novas contrarrazões ao recurso do Ministério Público, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Ultimada a providência acima, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, a fim de que ofereça contrarrazões e parecer, por membros distintos, com observância do quanto decidido no Conflito de Atribuições nº. 1.00.000.013859/2014-37 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Oportunamente, à conclusão.

São Paulo, 30 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal